



**UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE**

**DANIELE DA SILVA DE MAGALHÃES**

**RACISMO E FUNDADA SUSPEITA: a seletividade racial do sistema de (in)justiça na  
reprodução da violência sistêmica em nossos corpos negros**

**Niterói  
2023**



**DANIELE DA SILVA DE MAGALHÃES**

**RACISMO E FUNDADA SUSPEITA: a seletividade racial do sistema de (in)justiça na reprodução da violência sistêmica em nossos corpos negros**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense.

Linha de pesquisa: Instituições Políticas, Administração Pública e Jurisdição Constitucional, como requisito para obtenção do título de **Mestra** em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Taiguara Libano Soares e Souza

**Niterói  
2023**

Ficha catalográfica automática - SDC/BFD  
Gerada com informações fornecidas pelo autor

M188r Magalhães, Daniele da Silva de  
RACISMO E FUNDADA SUSPEITA : A seletividade racial do sistema de (in)justiça na reprodução da violência sistêmica em nossos corpos negros / Daniele da Silva de Magalhães. - 2023.  
110 f.

Orientador: Taiguara Libano Soares e Souza.  
Dissertação (mestrado)-Universidade Federal Fluminense, Faculdade de Direito, Niterói, 2023.

1. RACISMO. 2. FUNDADA SUSPEITA. 3. SELETIVIDADE RACIAL. 4. Produção intelectual. I. Souza, Taiguara Libano Soares e, orientador. II. Universidade Federal Fluminense. Faculdade de Direito. III. Título.

CDD - XXX



BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Taiguara Libano Soares e Souza (PPGDC/UFF)  
(Orientador)

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Roberta Duboc Pedrinha (PPGDC/UFF)

---

Prof<sup>ª</sup>. Dra. Ana Paula de Oliveira Sciammarella (PPGD/UNIRIO)

---

Prof. Dr. Hamilton Gonçalves Ferraz (PPGDC/UFF)



## AGRADECIMENTOS

Início meus agradecimentos aos Orixás, especialmente: a Exu, que orienta minha comunicação; a Oxum, dona do meu Orí; a Omulu, que cuida da minha saúde; a Nanã e Xangô, Senhora e Senhor da Justiça.

Agradeço a todas as pessoas negras que resistiram para que eu, mulher preta, reexista. Salve Luiz Gama! Salve Esperança Garcia! Salve Lélia González! Salve Helena Theodoro!

Agradeço aos meus pais que, pelas circunstâncias de vida tão comuns a famílias negras e pobres nesse país, não finalizaram suas graduações, mas não pouparam esforços para que eu pudesse ir, onde quisesse, com meus estudos debaixo do braço. Minha mãe, Vera Lucy, que reside no Orun há 6 anos, me deixou ensinamentos que seguem vivos no meu caminhar. Meu pai, Claudomiro, incansável incentivador da minha trajetória profissional. É intencional, nunca foi sorte! Sou porque somos.

Agradeço ao meu marido Bruno e aos meus filhos, Bento e Inácio, que me inspiram, acolhem e incentivam. Sem amor, eu nada seria.

Agradeço às minhas companheiras de militância antirracista nas linhas da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro: Adriana Brito, Anne Caroline Nascimento, Livia Casseres e Raphaela Jahara.

Agradeço às minhas comadres: Julia Chaves, Cláudia Costa e Denise da Silva, irmã querida; ao meu compadre, Rodrigo Azambuja; e à minha cunhada Valéria Magalhães, que foram presença quando fui ausência na vida dos meus filhos, em razão dos estudos que este trabalho exigiu.

Agradeço ao meu Orientador, Professor Doutor Taiguara Líbano, que sempre teve boas palavras de incentivo e um largo sorriso para não deixar que eu desistisse. Nos momentos mais insanos, foi meu porto seguro acadêmico. Igualmente, agradeço à Professora Doutora Roberta Pedrinha e à Professora Dra. Ana Paula de Oliveira Sciammarella, mulheres incríveis, e ao Professor Doutor Hamilton Gonçalves Ferraz por terem aceito o convite para abrilhantar a banca examinadora da defesa. Não poderia esquecer dos Professores Doutores Enzo Belo e Gladstone Leonel e da Professora Doutora Clarissa Brandão, que brindaram



minha turma com ensinamentos decolonizados, com palavras de afeto, carinho e consideração.

Agradeço ao amigo e Professor Doutor Luciano Góes que, sob uma perspectiva afrocentrada, incrementa a Criminologia, alçando a inimizade racial como fonte do punitivismo e dos privilégios da branquitude. Sua benção, meu irmão!

Agradeço aos colegas e às colegas da Turma Minter do PPGDC: separados pela tela das aulas on-line, pela distância Maranhão x Rio de Janeiro, mas juntos nas risadas, nos lamentos e nas alegrias das conquistas. Uma grande família que seguirá unida pelas trincheiras do defensorar.

Agradeço a Instituição onde exerço minhas atividades profissionais, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, pela oportunidade de realizar esse trabalho.

Por fim, não menos importante, agradeço a todas as pessoas que cruzaram meu caminho nessa jornada que, felizmente, não precisou ser solitária.

Òlorum modupé! Ubuntu!



CERTIDÃO DE ÓBITO  
(Conceição Evaristo)

*Os ossos de nossos antepassados  
colhem as nossas perenes lágrimas  
pelos mortos de hoje.*

*Os olhos de nossos antepassados,  
negras estrelas tingidas de sangue,  
elevam-se das profundezas do tempo  
cuidando de nossa dolorida memória.*

*A terra está coberta de valas  
e a qualquer descuido da vida  
a morte é certa.  
A bala não erra o alvo, no escuro  
um corpo negro bambeia e dança.  
A certidão de óbito, os antigos sabem,  
veio lavrada desde os negreiros.*



## RESUMO

O presente trabalho tem a finalidade de evidenciar a seletividade racial como agente principal do sistema de (in)justiça na reprodução da violência sistêmica em nossos corpos negros, alçando o racismo institucional e estrutural para o centro do debate criminológico. A busca pessoal (conhecida como “dura”) e a busca veicular (a conhecida “blitz”) são práticas cotidianas de agentes da segurança pública no policiamento ostensivo. Vista como importante instrumento de controle preditivo de criminalidade, sua ineficiência comprovada por pesquisas e respeitada que trouxemos neste trabalho, demonstra que não passa de meio de controle de corpos indesejados: negros. Embora não se desqualifique outras causas como o sexismo e o modo de produção capitalista, o sistema de (in)justiça brasileiro opera em continuidade do controle colonial, algumas vezes aprimorando os meios utilizados, mas baseando-se, sem trégua, no perfilamento racial. A súmula 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro mereceu destaque no presente trabalho diante da repercussão de seu uso como *ratio decidendi* em condenações de crimes da Lei 11.343/2016, incrementando exponencialmente o encarceramento no Estado. Outrossim, dados empíricos coletados em pesquisas capitaneadas pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro reafirmarão a necessidade e a urgência da adoção de medidas para combate ao racismo institucional no sistema de justiça pátrio. Por fim, a análise de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Superior Tribunal de Justiça trazem balizadores para releitura decolonial e afrodiaspórica do ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Fundada suspeita. Racismo. Seletividade racial. Dados empíricos





## ABSTRACT

The purpose of this paper is to highlight racial selectivity as the main agent of the (in)justice system in the reproduction of systemic violence in our black bodies, bringing institutional and structural racism to the center of the criminological debate. Personal searches (known as "dura") and vehicle searches (known as "blitz") are everyday practices of public security agents in ostensive policing. Seen as an important instrument for predicting crime, its inefficiency, proven by research and respected in this paper, shows that it is nothing more than a means of controlling unwanted bodies: black people. Although this does not disqualify other causes such as sexism and the capitalist mode of production, the Brazilian (in)justice system operates in continuity with colonial control, sometimes improving the means used, but relying relentlessly on racial profiling. Precedent 70 of the Court of Justice of the State of Rio de Janeiro was highlighted in this work due to the repercussions of its use as a *ratio decidendi* in convictions for crimes under Law 11.343/2016, exponentially increasing incarceration in the state. Furthermore, empirical data collected in research led by the Rio de Janeiro State Public Defender's Office will reaffirm the need and urgency of adopting measures to combat institutional racism in the country's justice system. Finally, an analysis of decisions by the Inter-American Court of Human Rights and the Superior Court of Justice provides a basis for a decolonial and Afro-diasporic re-reading of the Brazilian legal system.

**Keywords:** Well-founded suspicion. Racism. Racial selectivity. Empirical data



## **LISTAS DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

CAC: Central das Audiências de Custódia

CIDH: Corte Interamericana de Direitos Humanos

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

CNMP: Conselho Nacional do Ministério Público

DPERJ: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

SENAPPEN: Secretaria Nacional de Políticas Penais

SISDEPEN: Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional



## ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 01 – Dados estatísticos obtidos no Censo de 1872

Figura 2 – Dados de entrevistados(as) sobre a faculdade de matar custodiados(as)

Figura 3 – Dados de raça/cor das pessoas custodiadas

Figura 4 – Dados de raça/cor das pessoas agredidas

Figura 5 – Dados de raça/cor das pessoas apresentadas nas audiências

Figura 6 – Dados de raça/cor em relação aos índices de soltura

Figura 7 – Dados de raça/cor em relação às mulheres

Figura 8 – Dados de raça/cor

Figura 9 – Dados de raça/cor



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>1. PROJETO ESTATAL DE DESUMANIZAÇÃO DAS PESSOAS NEGRAS</b> .....	20
1.1. Impactos da colonização e a construção da raça: o racismo enquanto sistema de poder..	20
1.2. Controle ilegal e inconstitucional dos corpos negros.....	25
1.3. O mito da democracia racial: imagens de controles e vieses da justiça.....	30
1.4. A Carta Constitucional de 1988 e as promessas republicanas não cumpridas.....	38
1.5. A construção do elemento suspeito no sistema de (in)justiça.....	44
<b>2. O AÇOITE DA CANETA: O PAPEL CENTRAL DO SISTEMA DE (IN)JUSTIÇA, FUNDADA SUSPEITA E VIOLÊNCIA RACIAL SISTÊMICA</b> .....	48
2.1. Das manifestações de racismo: racismo institucional do sistema de (in)justiça.....	49
2.2. Presunção de veracidade <i>versus</i> presunção de inocência: incongruências da súmula 70, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.....	59
2.3. O superencarceramento e a dinâmica das audiências de custódia (Relatórios das audiências de custódia sobre presos em flagrante delito no Estado do Rio de Janeiro).....	67
2.4. Dos açoites à tortura e o racismo institucional (Relatório de prática de tortura relatadas pelos presos em flagrante no Estado do Rio de Janeiro).....	71
2.5. A necropolítica confrontada pelo realismo marginal racial e pela criminologia crítica...74	
<b>3. FUNDADAS SUSPEITAS: EVIDÊNCIA DO RACISMO EM JULGAMENTOS PARADIGMÁTICOS</b> .....	83
3.1. Caso 12.315: Alberto Fernandez Prieto & Carlos Alejandro Tumbeiro Vs. Argentina...84	
3.2. Julgamento no Superior Tribunal de Justiça do RHC n°. 158.580 – BA, Relatoria do Min. Rogerio Schietti Cruz.....	92
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	98
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	102



## 1. INTRODUÇÃO

A motivação em enveredar na presente pesquisa nasceu, inicialmente, das indignações acionadas pelas provocações racistas que uma mulher preta, defensora de direitos humanos, é submetida cotidianamente no sistema de (in)justiça.

Destaco aqui, embora sem inovação, a utilização da expressão (in)justiça a partir da percepção do tratamento de descarte a que somos submetidos, pessoas negras, pelas Instituições que compõem o sistema de justiça pátrio. Parafraseando a escritora, intelectual negra, psicóloga e filósofa Grada Kilomba<sup>1</sup>, que prefaciando a sua obra “Memórias da Plantação” afirmou: “Parece-me que não há nada mais urgente do que começarmos a criar uma nova linguagem. Um vocabulário no qual nos possamos todas/xs/os encontrar, na condição humana”.

E, assim, escrevo por todos aqueles e todas aquelas que sobreviveram, apesar da necropolítica operar a todo vapor e ter nos escolhido como aqueles que “não irão viver”; apesar do hígido pacto colonial da branquitude<sup>2</sup>, combinamos de nos manter vivos, semeando a terra e o ventre de nossas mães pretas. A insurgência da ancestralidade no passado permite a nossa reexistência enquanto afrodescendentes.

A filósofa Sueli Carneiro, que publicou recentemente em livro sua tese de doutorado, escrita há 18 anos, alertou aos leitores logo no início:

Dirijo-me a ti Eu hegemônico, falando do lugar do “paradigma do Outro”, consciente de que é nele que estou inscrita e que “graças” a ele em relação a mim expectativas se criaram, que mesmo tentando negá-las, elas podem se realizar posto que me encontro condicionada por uma “unidade histórica e pedagogicamente anterior” da qual eu seria uma aplicação.

Uma aplicação histórica cuja consciência se renova permanentemente pela memória d’alma da escravidão herdada de minha ancestralidade e, antes dela, das representações negativas que estiveram desde longe associadas ao meu corpo negro. Uma aplicação histórica também, da modernidade ocidental que dissecou cientificamente minha inferioridade natural que constitui hoje o espetáculo de indignância humana que exhibo ao mundo. (CARNEIRO, Sueli, 2023, p. 9)

---

<sup>1</sup> KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2019.

<sup>2</sup> Os estudos do sociólogo Lourenço Cardoso exploram a categoria branco, individualmente ou em grupo, como elemento racializado no âmbito das relações raciais. No artigo, Branquitude acrílica e crítica: A supremacia racial e o branco antirracista (CARDOSO, Lourenço, 2014, p.610), aponta: “No entanto, na busca por uma definição genérica, podemos entender a branquitude da seguinte forma: a branquitude refere-se à identidade racial branca, a branquitude se constrói e reconstrói histórica e socialmente ao receber influência do cenário local e global.”



Investida no cargo de Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro no ano de 2010, fui designada, em outubro do ano de 2017, para exercer as funções do cargo na central das audiências de custódia<sup>3</sup> – CAC, realizadas dentro da Cadeia Pública José Frederico Marques, localizada na região metropolitana da cidade do Rio de Janeiro. E, na defesa das pessoas presas em flagrante, foi possível constatar o perfil étnico-racial majoritário dos custodiados: negros.

A atuação perdurou, ainda que de forma descontinuada, por dois anos e meio. E, neste período, Defensores e Defensoras Públicas que atuavam nas audiências de custódia eram instados institucionalmente a preencher um questionário com os dados das pessoas acauteladas. Neste, dentre outros, existiam os campos para preenchimento do quesito raça-cor, a partir das opções delimitadas pelo IBGE, e para prestar informações quanto à ocorrência de tortura em qualquer nível, elucidando a pessoa agressora.

Nas entrevistas nos parlatórios, quase indignos de tão insalubres<sup>4</sup>, o que se fazia era a escuta do Outro. No sistema de (in)justiça, sem diversidade, sem representatividade, a práxis é a escuta do Outro: negro.

E, neste passo, transcrevo o relato pessoal da Mestre, médica e psicanalista, mulher preta, Neuza Santos Souza, em seu livro clássico: Tornar-se Negro, de leitura obrigatória para entender os efeitos corrosivos do racismo, na formação da subjetividade das pessoas negras, ao longo dos séculos:

Ao colher as histórias-de-vida, escutei meus entrevistados falarem de si. Num contato direto, vi e ouvi pessoas entristecerem-se, baixarem e levantarem a voz, calarem-se de repente, afogadas de emoção. Vi sorrisos que, inequivocamente, ocupavam o lugar do choro. Vi raiva, dor, perplexidade e, vez por outra, esperança. (SOUZA, Neusa Santos, p. 61)

Assim, a partir dos dados arrecadados nos parlatórios da Cadeia Pública José Frederico Marques (SEAPFM); da Penitenciária Carlos Tinoco da Fonseca (SEAPCF), localizada no Município de Campos dos Goytacazes; e na Cadeia Pública Franz de Castro

---

<sup>3</sup> As Audiências de Custódia foram instituídas no ano de 2015, pelo CNJ, a partir da edição da Resolução CNJ nº 213/2015 com o intuito de: coibir a tortura; verificar a legalidade da prisão, seja ela em flagrante ou decorrente de mandado de prisão preventiva ou temporária; avaliar a necessidade da manutenção desta prisão, podendo ser aplicada medida cautelar diversa e menos gravosa; e, garantir o acesso à informação sobre a pessoa custodiada e seus familiares.

<sup>4</sup> Ambientes com pouca ou nenhuma ventilação; forte odor de suor e urina; com a presença constante de animais repulsivos como baratas e pernilongos.



Holzwarth (SEAPFC), localizada no Município de Volta Redonda, no período de setembro de 2017 a setembro de 2019, foi editada pesquisa da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, sobre o perfil das pessoas que passaram pelas audiências de custódia no Estado do Rio de Janeiro.

A referida pesquisa desnudou o racismo estrutural da sociedade brasileira que retroalimenta o racismo institucional do sistema de (in)justiça.

Os números apresentados ganharam destaque até da mídia hegemônica<sup>5</sup>, ou seja, as agências de controle informal, grandes aliadas na criação de imagens de controle que perpetuam a subjugação das pessoas negras, acirrando preconceitos e silenciando ou amenizando práticas discriminatórias.

Verificou-se, a partir de dados empíricos, que: 80% (oitenta por cento) das pessoas que relataram ter sofrido algum tipo de tortura no episódio da prisão são negras; 30% das pessoas agressoras são “populares”, ou seja, não são pessoas que guardam vínculo com a segurança pública institucional, demonstrando a vigência plena da cultura imperial escravista do linchamento<sup>6</sup>; por fim, para não me estender, pois o relatório da pesquisa será objeto de capítulo próprio neste trabalho, concluiu-se que a cada 10 pessoas presas em flagrante, 8 eram autodeclaradas negras.

Deste modo, entendi ratificado o que meus sentidos psicofísicos gritavam: a cor do indivíduo, ou seja, seu fenótipo, afeta a dimensão dos direitos fundamentais no sistema de (in)justiça, tanto quanto à existência, mas também quanto à proteção. A cor é a única coisa que importa, em verdade.

Recordo-me de assistir as viaturas chegando, várias vezes ao dia, no pátio da “Cadeia de Benfica”<sup>7</sup>: todas abarrotadas de pessoas negras, algemadas, com as vestes maculadas pelas

---

<sup>5</sup><https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/08/05/oito-em-cada-dez-presos-em-flagrante-no-rj-sao-negros-indica-pesquisa-da-defensoria-publica.ghtml> Acesso em: 10 abr. 2023.

<sup>6</sup> Aqui chamo atenção para a pesquisa do Dr. Ney Menezes de Oliveira Filho sobre a legitimação da pena, considerando os linchamentos praticados no Brasil na era do grande encarceramento (1991 a 2019), com o objetivo de analisar a relação entre vingança privada e legitimação da pena sob duas perspectivas teóricas: garantismo e abolicionismo. Ao fim, conclui: “Se o abolicionismo penal se mostra ingênuo ao ignorar as funções do Direito Penal para o corpo social, o garantismo penal justifica o Direito Penal em uma premissa que mereceria uma maior prudência, principalmente com estudos empíricos que pudessem sinalizar os reais motivos das reações informais.” E, por dentro destes reais motivos, elenco aqui a inimizade racial.

<sup>7</sup> Como é popularmente conhecida a Cadeia Pública Frederico Marques.



longas jornadas (porta-malas da viatura da polícia militar – carceragem da Delegacia, enquanto espera a lavratura do registro de ocorrência – novamente porta-malas da viatura – Instituto Médico Legal, nem sempre com saída da viatura – porta-malas da viatura da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – chegada à Central de Custódia).

Impávidas, as Instituições do sistema de (in)justiça, na posição da “Casa Grande”, aguardavam para receber as “suas mercadorias” e dar a destinação que bem lhes conviesse. Cotidianamente, não lhes importava os relatos de tortura, a autodefesa desesperada suplicando pela liberdade... o destino comum, como provou a Pesquisa da DPERJ, era a manutenção do cárcere, apenas com a mudança do título prisional.

É importante ressaltar que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, reconhecendo-se entranhada por racismo institucional, criou no ano de 2020<sup>8</sup>, a Coordenação de promoção da equidade racial – COOPERA, órgão de governança das questões étnico-raciais institucionais.

Desde 2014, a Defensoria Pública fluminense tem assumido a missão antirracista, quando criou o NUCORA<sup>9</sup>, como um órgão especializado no atendimento de vítimas de discriminação étnico-racial, tanto na seara individual quanto na coletiva, com atuações importantes, como por exemplo, a defesa e promoção dos direitos da população quilombola fluminense.

Nos últimos 3 anos tenho exercido funções de coordenação, em ambos os órgãos, com um importante norte: combater o racismo institucional da própria Instituição e do sistema de (in)justiça como um todo, a partir da formulação de políticas públicas e da fiscalização e do aprimoramento das já existentes.

Das vivências neste sistema que reproduz sistematicamente a violência, sobre vários aspectos, mas sempre em corpos negros, que surgiu a necessidade de retornar aos bancos

---

<sup>8</sup>Resolução DPGE nº 1055 de 11 de agosto de 2020. Disponível em:<https://defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/10713-RESOLUCAO-DPGERJ-N-1055-DE-11-DE-AGOSTO-DE-2020>. Acesso em: 10 abr. 2023.

<sup>9</sup> O NUCORA foi instituído pela Resolução DPGE 720, de 12 de março de 2014, tendo sido nomeado como Núcleo Contra a Desigualdade Racial. Com a criação da COOPERA, o órgão foi renomeado e passou a ter a denominação: núcleo de combate ao racismo e à discriminação étnico-racial. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/2664-RESOLUCAO-DPGE-N%C2%BA-720-DE-12-DE-MARCO-DE-2014>. Acesso em: 10 abr. 2023.





acadêmicos, para apresentar considerações em relação à fundada suspeita estigmatizada em nossos corpos, motivadora do encarceramento e aniquilamento em massa da juventude negra, sob a perspectiva do meu lugar de fala: mulher preta ocupando espaço de poder no sistema de (in)justiça.

O fato de ocupar o cargo de Defensora Pública há pouco mais de uma década e atualmente estar à frente da coordenação de um órgão inédito no sistema de (in)justiça, traz o acúmulo de experiências que não podem ser descartadas em nome da observância da neutralidade eurocentrada.

Portanto, haverá, neste trabalho, um distanciamento da neutralidade axiológica, preferida pela academia branca e patriarcal, defendida pela sociologia weberiana<sup>10</sup>, que propõe, em poucas linhas, a não utilização de valores e visões pessoais e, sim, de procedimentos científicos geradores da objetividade do conhecimento.

É na escrita em primeira pessoa que me distanciarei do “negro-tema”, assumindo a narrativa do “negro-vida”, terminologias cunhadas pelo sociólogo baiano Alberto Guerreiro Ramos<sup>11</sup> que podem ser assim definidas: negro-tema seria a apropriação, de forma indiscriminada, das pessoas negras como temas de pesquisas científicas; negro-vida, é a representação real da vida, constantemente anulada pelo epistemicídio.

Escreveu e cantou o poeta negro, também baiano, Nelson Rufino<sup>12</sup>: “Que o dono da dor/ Sabe quanto dói/ Tem jeito não, o peito róí”.

Este conhecimento empírico servirá de instrumento valioso para construção de um saber contradominante ou contra-hegemônico, seguindo na ação de resistência ancestral, com o “uso da pena”. Para alcançar um novo pacto civilizatório, é necessário desafiar as narrativas hegemônicas, expandindo o interesse pelo uso da memória e da oralidade como metodologia de pesquisa.

---

<sup>10</sup> O filósofo alemão Max Weber, na sua extensa e respeitada obra, propõe o distanciamento da cientista em relação à realidade social que constitui seu objeto. Vide WEISS, Raquel. Max Weber e o problema dos valores: as justificativas para a neutralidade axiológica. *Revista de Sociologia e Política*, v. 22, n. 49, p. 113–137, jan. 2014. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/ncsQKC3XZjnGD4Qw4f3pwyw/abstract/?lang=pt>. Acesso em 10 de janeiro de 2023.

<sup>11</sup> RAMOS, Alberto Guerreiro. *Introdução crítica à sociologia brasileira*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1957.

<sup>12</sup> Veja em <https://dicionariompb.com.br/artista/nelson-rufino/>. Acesso em: 10 jan. 2023.



Para além da missão ancestral de dar voz aos meus e às minhas, haverá um cuidado redobrado em corrigir o epistemicídio das intelectuais negras na Academia. Este trabalho terá, portanto, abundância de saberes afrodiaspóricos, decoloniais, para romper com as estruturas de pensamento, que robustecem práticas colonizadoras.

Sem pretender aprofundar uma análise histórica sobre a trajetória do racismo no sistema penal, a pesquisa tem como objetivo geral fundamentar políticas reparatórias jurídicas a partir da análise de flagrante incidência da seletividade racial na fundada suspeita, balizando a política criminal judiciária, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, no período de 2017 a 2019, que resulta na sobre-representação de pessoas negras no cárcere.

Neste passo, o presente trabalho tem a finalidade de sacar a Branquitude do transe colonial, cobrando responsabilidade política e ética das pessoas que diretamente estão implicadas no fluxo do sistema de (in)justiça no Brasil, que referendam as iniquidades raciais, alijando as pessoas negras da participação efetiva das decisões do Estado Democrático de Direito.

Em relação aos objetivos específicos, busco: constatar evidências da seletividade penal na legislação brasileira; analisar o racismo como fenômeno criminológico dentro do contexto da construção do elemento suspeito e da justificativa da fundada suspeita no sistema penal brasileiro; constatar o perfilamento racial na abordagem policial a partir de dados empíricos e julgamentos paradigmáticos, no plano internacional e nacional.

Para tanto, fiz escolhas teórico-metodológicas da pesquisa, partindo dos referenciais teóricos do pensamento decolonial do Antropólogo Dr. congolês Kabengele Munanga e do Professor Dr. Anibal Quijano; da criminologia crítica do Professor Dr. Nilo Batista e das Professoras Dras. Vera Malaguti e Vera Andrade; do realismo jurídico penal marginal do Professor Dr. argentino Eugenio Raúl Zaffaroni, incrementada por uma lente antirracista a partir do realismo racial marginal, do Prof. Dr. Luciano Góes, em contraponto ao garantismo processual, do Professor Dr. italiano Luigi Ferrajoli; da teoria crítica da raça, a partir dos ensinamentos da Professora Dra. Thula Pires, mulher preta de axé, que propõe o racialização do debate sobre os direitos humanos e do Prof. Dr. Jadir Brito.



A Teoria crítica da raça vem lançar luz ao “inimigo” eleito da sociedade brasileira: a pessoa negra. O historiador Sidney Chalhoub aponta em seus escritos que a suspeição “natural” da pessoa negra se acirrou com a proibição do tráfico negreiro, a partir de 1831. O filósofo camaronês Achille Mbembe tem trazido elementos a serem considerados para compreensão e releitura da teoria do direito penal do inimigo. Descortinar práticas racistas na engrenagem dita natural e, portanto, legal e legítima do sistema de (in)justiça, é importante para verificar a quem é dirigida a necropolítica praticada por aqui.

A se considerar os marcos teóricos acima apontados, aliados à atuação como Defensora Pública, o *modus operandi* do sistema de (in)justiça será colocado em debate.

A epistemologia partirá, deste modo, das considerações de uma mulher preta, oriunda do estrato periférico da classe média, defensora pública.

A relevância do presente trabalho pode ser dividida em duas modalidades de justificativas: a social, pois a seletividade penal ancorada no racismo é uma questão que afeta não só a maioria da população brasileira, assim como a própria massa encarcerada que é majoritariamente negra<sup>13</sup>; sob o prisma acadêmico, há uma urgência em corrigir o epistemicídio dos intelectuais negros e negras, propositalmente invisibilizados.

Para construção, além da revisão bibliográfica, privilegiando intelectuais negros e negras, tomarei por base pesquisas empíricas com perfilamento racial coordenadas pela Diretoria de Pesquisas da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Portanto, será uma pesquisa exploratória, com método qualitativo.

O estudo de casos concretos coletados da jurisprudência dos Tribunais Superiores, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, somar-se-ão à análise de verbete sumular do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, responsável pelo uso do *in dubio pro societate* que tem justificado prisões e, posterior condenações, sem a robustez probatória necessária, da juventude negra.

---

<sup>13</sup> Dados coletados do SISDEPEN e publicizados pelo SENAPPEN informam que, no 2º semestre do ano de 2022, a população negra carcerária do Estado do Rio de Janeiro somava 74,03% dos presos em cela física. Vide <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaNTFkZDA5MDEtZmJjNi00YjRhLTlkOTUxYjE3NWE3NDU5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSectionf330443a7e0c245a2804&pageName=ReportSection1eca5fd9c303fdc3ac6e>. Acesso em: 20 ago. 2023.



A dissertação está estruturada em três capítulos. O primeiro capítulo concentra-se em analisar, a partir de fatos históricos, políticos e legislativos, o projeto estatal de desumanização das pessoas negras que está intrinsicamente ligado à construção do elemento suspeito. A herança colonial legalmente racista deu lugar ao mito da democracia racial, demonstrando que o racismo, enquanto tecnologia de poder, pereniza-se, mas adequando-se aos novos tempos.

No segundo capítulo, passo a discorrer sobre o papel do sistema de (in)justiça como reprodutor de violência em corpos negros, com análise das pesquisas empíricas da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, associando os números encontrados à constatação de que a necropolítica em solo fluminense encontra-se inabalada.

O terceiro capítulo, por fim, analisará marcas de racismo na fundada suspeita em dois julgamentos paradigmáticos: o primeiro, no plano internacional, o caso 12.315: Alberto Fernandez Prieto & Carlos Alejandro Tumbeiro Vs. Argentina, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos; o segundo, no plano nacional, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Embora reconheça a importância do julgamento do Habeas Corpus nº 208.240-SP<sup>14</sup>, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, pela Defensoria Pública de São Paulo, em 26 de outubro de 2021, o fato do mesmo não apresentar resultado final até a data da conclusão deste trabalho, justificou a falta de apontamentos ao mesmo.

---

<sup>14</sup> A Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou o remédio constitucional em favor de Francisco Cicero dos Santos Junior, homem negro, condenado em primeira instância à pena de 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão, em regime fechado, em razão da posse de 1,53 gramas de entorpecente para fins de tráfico. Após recurso defensivo ao Tribunal de Justiça de São Paulo, a condenação foi mantida. Assim, foi impetrado novo Habeas Corpus ao Superior Tribunal de Justiça que concedeu a ordem, de ofício, redimensionando a pena do condenado para 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime aberto, a partir da aplicação da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. Neste julgamento, restou vencido o Ministro Relator Sebastião Reis que concedia a ordem de ofício para anular todos os atos a partir da busca e, assim, absolver o paciente sob a justificativa de incidência de perfilamento racial no momento da busca. Assim, espera-se que o Habeas Corpus impetrado no Supremo Tribunal Federal confronte e combata o racismo institucional do sistema de justiça. Para além do deslinde do caso concreto, a Corte Constitucional enfrentará abstratamente as violências sistêmicas e estruturais avindas do tirocínio policial nas abordagens, sem fundada suspeita, maculadas pela seletividade racial.



## **1. PROJETO ESTATAL DE DESUMANIZAÇÃO DAS PESSOAS NEGRAS**

Este trabalho não pretende aprofundar uma análise histórica sobre a trajetória do racismo no sistema penal, mas é necessário contextualizá-lo como fenômeno criminológico de desumanização das pessoas negras.

O racismo edificou os estratos sociais da sociedade brasileira e forjou a subjetividade dos indivíduos e suas relações. Está visceralmente relacionado com a colonização, que impôs o genocídio<sup>15</sup> deliberado dos povos indígenas que tradicionalmente ocupavam terras brasileiras, e o sequestro, a escravização e consequente extermínio das pessoas negras oriundas de África.

Há um projeto estatal de negação/restrição de direitos e, conseguinte, opressão de valores culturais, crenças e concepções da população afrodescendente.

Passarei a analisar os impactos da colonização europeia para construção da raça como marcador sociopolítico e o papel do ordenamento jurídico pátrio, ordinário e constitucional, no processo de criação e manutenção da inferiorização das pessoas negras no país.

### **1.1. Impactos da colonização e a construção da raça: o racismo enquanto sistema de poder**

O processo de colonização conduzido pelas Nações europeias, a partir do século XV, com a expansão das navegações, cruzou as vidas dos colonizadores brancos europeus com os colonizados negros e ameríndios, ainda que assim não se reconhecessem como tais, pois

---

<sup>15</sup> Ressalto que o termo genocídio no presente trabalho não será utilizado nas acepções legais encontradas: no artigo 2º da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio; no artigo 1 da Lei 2889/56; e no artigo 6 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Aqui usarei a acepção construída e politizada por diversos representantes do Movimento Negro brasileiro, com destaque para Abdias do Nascimento, na obra *Genocídio do Negro Brasileiro: processo de um racismo mascarado* (2016), que entendem o fenômeno como a absoluta negação – cultural, psicofísica, simbólica – da população negra na diáspora africana; com isso, as pessoas negras são destinadas ao lugar de desumanidade. O Prof. Dr. advogado abolicionista Luciano Góes, em seu livro *Direito Penal Antirracista*, fazendo uma reconceitualização negra do termo nos diz: “No entanto, reinscrito por uma pedagogia preta antirracista, genocídio (gênero) é efeito inevitável do racismo, engendrado em uma metodologia outrificante que se desenvolve a partir do olhar branco (limitado por sua cosmovisão) sobre corpos diferentes, fenótipos primitivizados, impulsionando a violência física massificada e o extermínio do patrimônio imaterial (espécies) dos povos racializados.” GÓES, Luciano. *Direito penal antirracista*. 1. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito - Coleção Juristas Negras, 2022, p. 31.



a Modernidade burguesa e seu poder colonial forjou pares dialéticos: brancos e não-brancos. Ou seja, neste ponto ocorre a categorização social do que é o “ser negro” e o que é o “ser branco”.

A cor da pele passa a ser um marcador estrutural, o que significa dizer que passa a dimensionar social, política, institucional e culturalmente as pessoas da sociedade.

O filósofo e ativista martinicano Franz Fanon, ao verificar a dialeticidade entre o ser branco e o não-branco, passa a descrever o que chama de “sonho senhorial” para, ao final, sustentar a necessidade de exclusão do signo racial ideológico, político e econômico como diferenciador das relações entre as pessoas, o que significaria a desracialização das relações sociais.

A cidade do colonizado é uma cidade faminta, faminta de pão, de carne, de sapatos, de carvão, de luz. A cidade do colonizado é uma cidade acorçada, uma cidade ajoelhada, uma cidade acuada. É uma cidade de negros, uma cidade: de árabes. O olhar que o colonizado lança para a cidade do colono é um olhar de luxúria, um olhar de inveja. Sonhos de posse. Tôdas as modalidades de posse: sentar-se à mesa do colono, deitar-se no leito do colono, com a mulher dêste, se possível. O colonizado é um invejoso. O colono sabe disto; surpreendendo-lhe o olhar, constata amargamente, mas sempre alerta: “Êles querem tomar o nosso lugar”. É verdade, não há um colonizado que não sonhe pelo menos uma vez por dia em se instalar no lugar do colono. (FANON, 1968, p. 29)

O filósofo argentino Enrique Dussel conceitua o colonialismo como o processo histórico com início no final do século XV, mais precisamente em 1492, com o avanço da “Europa” sobre os demais povos e continentes, ou seja, o Outro:

“A conquista” é um processo militar, prático, violento, que inclui dialeticamente o Outro como o si-mesmo. O Outro, em sua distinção, é negado como Outro e é sujeitado, subsumido, alienado a se incorporar à Totalidade dominadora como coisa, como instrumento, como oprimido, como “encomendado”, como assalariado (nas futuras fazendas), ou como africano escravo nos engenhos de açúcar e outros produtos tropicais. (DUSSEL, 1993, p.44)

As diversidades fenotípicas e culturais entre colonizados e colonizadores foram objeto de muitos questionamentos, mas, desde o início, permeado por ideias de superioridade e inferioridade.

Observou o Prof. Dr. advogado abolicionista Luciano Góes, em sua obra “A “tradução” de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: O racismo como base estruturante da criminologia brasileira”

Em termos criminológicos, demarcados neste trabalho na transição entre o Classicismo e o Absolutismo, o racismo proporcionou a deslegitimação do discurso



metafísico igualitário quando esse discurso deixou de ser funcional aos objetivos da burguesia que ao lançar seus olhos para o outro lado do Atlântico, impulsionada pela cobiça pré-capitalista, encontrou as raças cuja diferença e inferioridade, em um primeiro momento, não necessitavam de comprovação ou justificação teórica, já que a cor da pele, o primeiro fator racial hierarquizante, caracterizava os primitivos (negros) e selvagens (índios). (GÓES, 2016, p. 277)

Entre os séculos XV e XVII, a Teologia preponderou no campo das Ciências, que chegou a constatar a humanidade dos colonizados, mas condicionou a plenitude daquela à conversão ao Cristianismo.

Neste passo, o Prof. Dr. Kabengele Munanga, em texto transcrito da Palestra proferida no 3º Seminário Nacional Relações Raciais e Educação-PENESB-RJ, há quase 20 anos, intitulado de “Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia” afirmou:

As descobertas do século XV colocam em dúvida o conceito de humanidade até então conhecida nos limites da civilização ocidental. Que são esses recém descobertos (ameríndios, negros, melanésios, etc.)? São bestas ou são seres humanos como “nós”, europeus? Até o fim do século XVII, a explicação dos “outros” passava pela Teologia e pela Escritura, que tinham o monopólio da razão e da explicação. (MUNANGA, 2004, p. 1)

O intelectual Aimé Césaire mencionou a existência de “equações desonestas” que justificaram não só o genocídio como a escravização dos povos colonizados: “(...): cristianismo = civilização; paganismo = selvageria, das quais só poderiam resultar as abomináveis consequências colonialistas e racistas, cujas vítimas seriam os índios, amarelos e negros”<sup>16</sup>.

A partir do século XVIII, com o avanço dos ideais do Iluminismo, as ciências baseadas na religiosidade foram sendo rechaçadas, prevalecendo a razão e a crítica, culminando em terras colonizadoras na Revolução Francesa e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão<sup>17</sup>, editada em 1789.

---

<sup>16</sup> CÉSAIRE, Aimé. Discurso sobre o colonialismo. São Paulo: Veneta, 2020. p.11.

<sup>17</sup> Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em 10 de abril de 2023.



Contemporânea, mas em terras colonizadas, ocorreu a Revolução Haitiana e, com ela, nasce o “medo do haitianismo”<sup>18</sup> que forja a burguesia colonizada, recrudescendo a forma violenta e excludente de tratar as pessoas negras.

Neste período, surgiram teorias racistas ou racialistas, que hierarquizavam explicitamente as raças existentes. A narrativa de inferiorização dos povos não-brancos ganha destaque na reprodução econômico-política no cenário mundial.

Importante ressaltar que a hierarquização já acontecia, de certo modo, sob a égide da Teologia, se pensarmos que os colonizadores seriam os responsáveis por “organizar” a vida dos colonizados de uma forma geral.

O conceito de raça, a partir das ideias iluministas, passa a ser morfológico.

Destaca-se que a partir de meados do século XIX, o racismo científico confere *status* de Ciência<sup>19</sup> à ideia de hierarquização das raças. Neste ponto, as raças não-brancas são creditadas como intelectualmente inferiores a partir de comprovação científica no ramo da Biologia.

O *status* científico do racismo é de grande impacto e relevância para sedimentar e perpetuar a inferioridade das pessoas negras. E mais: foi crucial para transição de sociedades escravocratas para um modo de produção capitalista.

Mais uma vez, o Dr. Prof. Munanga aponta que:

A classificação da humanidade em raças hierarquizadas desembocou numa teoria pseudo-científica, a raciologia, que ganhou muito espaço no início do século XX. (...) seu discurso serviu mais para justificar e legitimar os sistemas de dominação racial do que como explicação da variabilidade humana. (MUNANGA, 2004, p. 5)

Tendo cumprido sua missão de transição, o racismo científico foi sendo ultrapassado pelo avanço das pesquisas, principalmente no campo genético, que apontavam para inexistência de diferença e, sobretudo, de hierarquia racial entre indivíduos de grupos étnico-raciais diversos.

---

<sup>18</sup> Segundo o historiador João José Reis, na obra “Quilombos e revoltas escravas no Brasil”, a expressão haitianismo refere-se à influência da Revolução Haitiana antiescravagista, que culminou na independência da colônia europeia mais lucrativa naquele tempo, a partir da ação de pessoas não-brancas, sobre escravizados e libertos em todo continente americano.

<sup>19</sup> No livro originalmente lançado no ano de 1981, *The mismeasure of man* (A falsa medida do homem), o cientista americano Stephen Jay Gould refutou os argumentos que embasavam o determinismo biológico como teoria científica que legitimava as desigualdades como desígnios naturais.





É possível perceber que nas primeiras décadas do século XX, principalmente após a criação da Organização das Nações Unidas, no ano de 1945 e com a edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no ano de 1948, deveria ter havido uma substituição do discurso racialista pelo universalista. Mas isto não ocorreu.

Se observarmos a história dos direitos humanos no período imediatamente a seguir à Segunda Grande Guerra, não é difícil concluir que as políticas de direitos humanos estiveram em geral ao serviço dos interesses econômicos e geo-políticos dos Estados capitalistas hegemônicos. (SANTOS, 1997, p.20)

A dignidade da pessoa humana que fundamentou a edição da Declaração Universal não foi suficiente para alçar os não-brancos à condição de seres humanos. O professor argentino Eugenio Raúl Zaffaroni, em sua obra “Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui” afirma:

A fim de estruturar nossas sociedades colonizadas sob a forma de imensos campos de trabalho forçado, hierarquizaram-nas através da invenção do conceito de raça vinculado à melanina. (...)

As raças foram inventadas para hierarquizar o pessoal do imenso campo de trabalhos forçados: na base, os índios e os negros, meros aparelhos de extração; (...). (ZAFFARONI, 2021, p. 64)

Estender a vida útil do racismo foi necessário para manter e justificar a violência da exploração colonial, além de garantir a estratificação da mão de obra sob a lógica capitalista, qual seja: a garantia que teria uma parte da população que exerceria as funções mais aviltantes, insalubres e indesejadas. Aqueles que não estivessem ocupados no labor, serviriam de mão de obra de reserva.

Feito esse breve histórico da engrenagem do racismo na Modernidade, concluo com afirmação do Prof. Dr. Silvio Almeida<sup>20</sup>:

Assim sendo, raça é um conceito cujo significado só pode ser recolhido em perspectiva relacional. Ou seja, raça não é uma fantasmagoria, um delírio ou uma criação da cabeça de pessoas mal-intencionadas. É uma relação social, o que significa dizer que a raça se manifesta em atos concretos ocorridos no interior de uma estrutura social marcada por conflitos e antagonismos. (ALMEIDA, 2019, p. 52).

Passando ao conceito de raça como conteúdo sociológico, político e ideológico, pode-se dizer que, sob o ponto de vista semântico, este é baseado em relações de poder, pois o esquema ideológico pressupõe a dominação e exclusão das pessoas negras.

---

<sup>20</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.



Passando ao período contemporâneo, passarei a abordar o caminho legal para manutenção da subalternação das pessoas negras na sociedade brasileira.

## **1.2. Controle ilegal e inconstitucional dos corpos negros**

Sem a intenção de aprofundar o estudo do arcabouço legislativo pátrio, seja ordinário ou constitucional, passarei a tecer considerações importantes para construção da subjugação das pessoas negras na sociedade brasileira como projeto sócio-político estatal.

O poder hegemônico no Brasil atua, desde o Descobrimento, para controlar, enquadrar, debilitar e aniquilar corpos negros.

Da análise do ordenamento jurídico brasileiro, é possível afirmar que, mesmo reconhecidas como cidadãs, as pessoas negras têm lugar subalternizado na concretude dos seus direitos. Sem dificuldades, encontramos dispositivos legais que criminalizam hábitos e costumes diretamente ligados à população negra ao longo dos séculos, incrementando o imaginário social de que pessoas negras são naturalmente indesejáveis, inumanas, bestializadas.

O Eminent jurista Prof. Dr. Nilo Batista cunhou o termo “cidadania negativa”:

A cidadania, no Brasil real, é ainda restrita à concepção que, certa ocasião, chamei de “negativa”. Queria, com esta expressão, designar o conjunto de limitações constitucionais e legais à intervenção estatal direta sobre a pessoa humana, que encontra no processo penal um amplo espectro de situações exemplares. Ao prever a pena de açoites para os escravos, o Código Criminal do Império não estabeleceu sua quantidade, o que seria feito, mais tarde, por Avisos ministeriais. No longo e ainda hoje inconcluso processo de formação da cidadania de nossas populações afro-brasileiras, o capítulo da metade do século XIX era conhecer que “apenas” 50 açoites poderiam ser infligidos por dia; hoje, seria conhecer que a prisão, fora das situações de flagrante delito, depende de ordem escrita de autoridade judiciária, deve ser comunicada à família (aqui, um vestígio de nossos “desaparecidos”) etc. Esta “concepção negativa da cidadania”, que se restringe ao conhecimento e exercício dos limites formais à intervenção coercitiva do Estado, se de um lado responde ao quadro histórico de violência social antes referido, de outro lado retarda a organização e mobilização popular em torno de seus direitos econômicos, sociais e culturais sonogados; a irrupção desse movimento, quando presentes as condições históricas objetivas, delinearía entre nós uma “concepção positiva de cidadania”, transcendendo a trincheira autodefensiva da conjuntura que ainda vivemos. (BATISTA, 1996, p. 71)

Há 200 anos, o Brasil se consagrava independente e a elite intelectual local iniciava as tratativas para edição do que seria a primeira carta constitucional promulgada do país, ainda sob a forma de governo do Império e modo de produção escravocrata.



O abolicionista e jurista Joaquim Nabuco<sup>21</sup> chamou a atenção que, embora a escravização não fosse compatível com a onda liberal que tomava o Mundo, a partir da Revolução Francesa, a mancha indelével (a “mancha de Caim”) que os ex-escravizados carregavam lhes seguiriam por toda a existência.

Nesse sentido, o sociólogo Octavio Ianni constata o que denomina de metamorfose do escravo em negro e mulato. Sobre essa nova organização do sistema de produção Ianni advoga: “(...) negro e mulato serão os trabalhadores braçais no sistema societário hierarquizado em camadas superpostas, onde haverá trabalhadores e proprietários dos meios de produção” (IANNI, 1962, p. 256).

Dissolvida a Assembleia Constituinte, a primeira Constituição do país restou outorgada pelo então Imperador D. Pedro I, em 1824.

Ainda sob a égide da legalidade da escravização da população negra, a “Constituição Política do Império do Brasil”<sup>22</sup> não fez qualquer menção ao termo “escravo” ou “escravidão”, deixando claro que estes não faziam parte da nação livre e independente que se apresentava ao Mundo.

No entanto, a referida carta constitucional foi a primeira a reconhecer, como cidadãos, os libertos, ou seja, os ex-escravizados alforriados *in verbis*: “Art. 6. São Cidadãos Brasileiros; I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.”

Fato irrefutável é que a perversa lógica racista impôs uma cidadania hierarquizada aos libertos, que eram proibidos de participar das decisões políticas da Nação eis que eram proibidos de votar<sup>23</sup> e também de ocupar cargos públicos.

O Código Criminal do Império, editado em 1830, reproduzia tratamento diferenciado às pessoas livres e às escravizadas: aos juízes era permitido que sentenciassem os ditos “cidadãos livres” a uma variedade de penas diferentes, a depender da tipificação penal; sendo proibido os açoites, castigo corporal vexatório; no entanto, aos escravizados, somente eram

---

<sup>21</sup> NABUCO, Joaquim. Prefácio. In: O abolicionismo [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2011. Prefácio. pp. 1-2. ISBN: 978-85-7982-070-0. Disponível em <https://doi.org/10.7476/9788579820700.0001>. Acesso em 20 julho 2022.

<sup>22</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)

<sup>23</sup> Vide artigo 94, inciso II, da Constituição de 1824.



permitidas duas modalidades, diga-se: as mais sórdidas: açoites, pena de morte e a de galés (que consistia na realização de trabalhos forçados por pessoas escravizadas humilhadamente acorrentadas umas às outras).

A Prof. Dra. Vera Malaguti Batista, na obra prima “O medo na cidade do Rio de Janeiro – dois tempos de uma história”, chama atenção para a eficiência do uso do direito penal como sustentáculo da desumanização das pessoas negras;

É impossível compreender o quadro geral dos direitos humanos no Brasil sem precisar historicamente a articulação do direito penal público a um direito penal privado, a partir do regime escravocrata, na implantação de um sistema penal genocida, cúmplice das agências do Estado imperial-burocrata no processo de homicídio, mutilação e tortura da população afro-brasileira. ((BATISTA, 2003, p. 102)

O historiador Sidney Chalhoub aponta que a suspeição “natural” da pessoa negra é bastante acentuada a partir da proibição do tráfico negreiro para o Brasil, em 1831, com a edição da lei Feijó<sup>24</sup>. Em contumaz desrespeito a norma, “centenas de milhares de africanos escravizados” (CHALHOUB, 2010, p. 47) ingressaram no Brasil. Em 1850, foi promulgada a Lei n.º. 581, de 4 de setembro de 1850<sup>25</sup>, criando medidas para repressão do tráfico:

Por conseguinte, exigia-se aos negros a apresentação de provas de liberdade que lhes eram cotidianamente negadas pela burla de senhores e autoridades públicas, gente letrada às pencas, escribas de papéis falsos. Resta ver as consequências duradouras dessa situação no que respeita à experiência de liberdade dos negros. Por suposto, a polícia da Corte atravessou o século XIX a prender pessoas de cor sob a dupla suspeição de que fossem escravas e de que estivessem fugidas. O tirocínio policial nessa atividade dependia de exercícios de interpretação potencialmente complexos, erros sempre à espreita, pois, como vimos, três a cada quatro negros habitantes do país eram livres por ocasião do recenseamento de 1872. (CHALHOUB, 2010, p. 52).

Após a abolição da escravatura, sob o manto do Estado Republicano, foi editado em 1890 o Código Penal<sup>26</sup> que criminalizava a mendicância (391 a 394), a embriaguez em público (artigo 396), a vadiagem (artigo 399) e a capoeiragem (artigo 402). Coincidentemente, uma legislação “acolhedora” para aqueles que não foram presenteados com “terras, animais, letras e até algum dinheiro trocado”.

---

<sup>24</sup> Lei de 7 de novembro de 1831. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-7-11-1831.htm#:~:text=LIM%2D7%2D11%2D1831&text=LEI%20DE%207%20DE%20NOVEMBRO,aos%20im portadores%20dos%20mesmos%20escravos](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-7-11-1831.htm#:~:text=LIM%2D7%2D11%2D1831&text=LEI%20DE%207%20DE%20NOVEMBRO,aos%20im portadores%20dos%20mesmos%20escravos). Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>25</sup> Essa lei ficou conhecida como Lei Eusébio de Queirós.

<sup>26</sup> BRASIL. Código Penal de 1890. Decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em 10 abr. 2021.



O Brasil foi o país que mais recebeu pessoas sequestradas do continente africano para serem escravizadas (cerca de 5 milhões dos 10 milhões que chegaram ao continente americano) e, foi o último país a abolir oficialmente a escravização, mas o processo de libertação foi, na verdade, um descarte, como registra Abdias do Nascimento<sup>27</sup>:

A história do Brasil registra com o nome de Abolição ou de Lei Áurea, aquilo que não passou de um assassinato em massa, ou seja, a multiplicação do crime, em menor escala, dos “africanos livres”. Atirando os africanos e seus descendentes para fora da sociedade, a abolição exonerou de responsabilidade os senhores, o Estado e a igreja. Tudo cessou, extinguiu-se todo o humanismo, qualquer gesto de solidariedade, ou de justiça social: o africano e seus descendentes que sobrevivessem como pudessem”.

Em 1889, pouco mais de um ano após a abolição da escravização de pessoas negras, assistimos ao nascimento da República Federativa do Brasil.

E repise-se: a vedação à participação da vida política das pessoas negras permanecia inalterada, mesmo após a abolição da escravatura, pois a Constituição da República, promulgada em 1891, igualmente impedia *in verbis*:

Art. 70. São eleitores os cidadãos, maiores de 21 anos, que se alistarem na forma da lei. § 1º Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as do Estados: 1º . Os mendigos; 2º . Os analfabetos; § 2º. São inelegíveis os cidadãos não alistáveis. (BRASIL, 1891)<sup>28</sup>

Desta forma, percebe-se uma invisibilidade da população negra, imposta pelas instâncias de poder no país, seja sob a forma de governo imperial ou republicana. O sociólogo Florestan Fernandes, em meados do século passado, constatou que não houve diferença na subalternidade das pessoas negras na sociedade brasileira com o implemento da Lei Áurea:

(...) como os antigos libertos, os ex-escravos tinham de optar, na quase totalidade, entre a reabsorção no sistema de produção, em condições substancialmente análogas às anteriores, e a degradação de sua situação econômica, incorporando-se à massa de desocupados e de semi-ocupados da economia de subsistência do lugar ou de outra região. (FERNANDES, 2008, p.31)<sup>29</sup>

Para contextualizar a população do período, é preciso retornar ao período do Império escravista e destacar o primeiro censo demográfico do país, realizado no ano de 1872. E, da análise dos dados, podemos afirmar que estes não podem ser considerados tão fidedignos à

---

<sup>27</sup> NASCIMENTO, Abdias. O genocídio do Negro Brasileiro: processo do racismo mascarado. 3.ed. - São Paulo: Perspectivas, 2016, p.79.

<sup>28</sup>BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em 10 de abril de 2023.

<sup>29</sup> FERNANDES, Florestan. Integração do Negro na Sociedade de Classes. 5ª ed. São Paulo: Editora Globo, 2008. p.31.



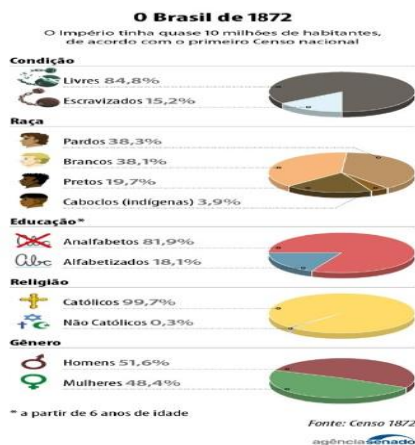
realidade: a título de exemplo, observem os dados relacionados à religião: oficialmente o Império professava o catolicismo<sup>30</sup> e impedia que as pessoas publicamente professassem outra religião – é muito provável que esta proibição justificasse a existência de 99,7% de pessoas católicas.

A manutenção da escravização, como dissemos, constrangia os ideais liberais - liberdade, igualdade e fraternidade, não conferia um “ar de modernidade” à colônia que almejava ser metrópole.

Assim, era importante mostrar para o Mundo que o país estava a caminho de extingui-la, tendo sido cuidadosamente construído o único Censo do período imperial, com a inclusão das pessoas negras libertas ao dado “condição de livres”, em contrapartida, 15,2% de pessoas cativas demonstrava que a escravização era um fenômeno residual.

Com ressalvas, o mapeamento das informações estatísticas será considerado. Assim, do diagrama abaixo, retirado do endereço eletrônico do Senado Federal<sup>31</sup>, podemos ver que a população não branca da época contava com 61,9%, ou seja, a ampla maioria das pessoas entrevistadas.

**Figura 1:** Dados estatísticos obtidos no Censo de 1872



**Fonte:** Senado Federal (2023)

<sup>30</sup> Preconizava o art. 5 da Constituição outorgada do Império de 1824: “A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo.”

<sup>31</sup> Westin, Ricardo. 1º Censo do Brasil feito há 150 anos contou 1,5 milhões de escravizados. Senado Notícias, Brasília, 5 ago. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/1o-censo-do-brasil-feito-ha-150-anos-contou-1-5-milhao-de-escravizados>. Acesso em 10 de abril de 2023.



Neste contexto de formação do Estado brasileiro, é nítido o projeto político-social de manutenção de uma sociedade que privilegiava a população branca, em detrimento da não-branca, tendo o Direito como organismo de controle social.

A Prof. Dra. Thula Pires, em artigo<sup>32</sup> científico cirúrgico onde correlaciona a Criminologia Crítica e o pacto narcísico da branquitude, instituto que foi esmiuçado na tese de doutorado da Psicóloga e Coordenadora Executiva do CEERT (Centro de Estudos de Relações de Trabalho e Desigualdades), Maria Aparecida da Silva Bento, afirma:

De forma consciente ou inconsciente, pouco importa, o fato é que a causa da seletividade racial do sistema de (in)justiça criminal não foi tratada nos seus devidos termos. O racismo como estruturante e estruturador das relações políticas, sociais, econômicas, de gênero e sexuais foi, no máximo, tratado como um problema de negros e negras.

O silêncio pactuado pela branquitude opera de modo a perpetuar o ciclo de privilégios e vantagens históricas que usufruem corpos brancos em sociedades de base colonial-escravista. (...) É por isso que defendemos a racialização da crítica criminológica, para que décadas de silenciamento sobre as causas da seletividade racial possam ser encaradas, sem as hierarquizações de humanidade que o racismo epistêmico engendrou. (PIRES, 2017, p. 543)

O antropólogo afro-brasileiro João Helion Costa Vargas, cuja obra se debruça sobre o estudo da antinegitude estrutural e extermínio social das pessoas negras, afirma: “(...) ser negro significa ser, desde sempre, excluído das esferas de cidadania, do consumo, de pertencimento político. Ser negro significa não ser; significa ser, desde sempre, socialmente morto” (2017, p. 92).

### **1.3. O mito da democracia racial: imagens de controles e vieses da justiça**

A constituição da modernidade do Brasil deveria ensejar a superação de uma situação colonial com a devida conformação de uma sociedade nacional. E, neste ponto, o legado de exclusão deixado pelo longo período escravista e a oportunista falta, que não se confunde com incapacidade ou impossibilidade, de superar os *standarts* da ordem social anterior, foram importantes na não assimilação das pessoas negras no Estado Democrático de Direito,

---

<sup>32</sup> PIRES, Thula Rafaela Oliveira. R. “Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês”. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 135. ano 25. São Paulo: RT, set. 2017. p. 543



mantendo-se a grande distância de existência humana entre negros e brancos em nossa sociedade.

Apesar do decurso do tempo – 135 anos da abolição legal da escravatura – as pessoas negras ainda não saíram do “quarto de despejo”<sup>33</sup>, pois nossa humanidade não é plenamente reconhecida por nossos pares, em especial, pelo sistema de (in)justiça que nos encarcera e chancela a nossa morte de forma desenfreada, sendo o grande motor da necropolítica perpetrada pelo Estado.]

Florestan Fernandes<sup>34</sup> afirma que a abolição foi um “episódio decisivo de uma revolução social feita por brancos e para o branco” (FERNANDES, 1972, p. 46).

Com a independência do Brasil, em 1822, inegavelmente houve descolonização, mas não houve decolonialidade, já que não houve rompimento das estruturas colonialistas. Nas palavras do Sociólogo peruano Aníbal Quijano:

Por tudo isso, a colonialidade do poder estabelecida sobre a ideia de raça deve ser admitida como um fator básico na questão nacional e do Estado-nação. O problema é, contudo, que na América Latina a perspectiva eurocêntrica foi adotada pelos grupos dominantes como própria e levou-os a impor o modelo europeu de formação do Estado-nação para estruturas de poder organizadas em torno de relações coloniais. Assim, ainda nos encontramos hoje num labirinto em que o Minotauro é sempre visível, mas sem nenhuma Ariadne para mostrar-nos a ansiada saída. (QUIJANO, 2005, p. 136)<sup>35</sup>

Permaneceu, assim, o discurso de exclusão e violenta opressão na mentalidade e nas relações sociais.

---

<sup>33</sup> Referência à obra prima literária de Carolina Maria de Jesus, publicada em 1960 e vendida em 40 países e traduzida para 16 idiomas: Quarto de despejo – diário de uma favelada, onde relatava a sua negra-vida. Falecida em 1977, aos 62 anos, mas somente em 2021 obteve reconhecimento póstumo da Academia, ao receber o título de doutora *honoris* pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

“... Eu escrevia peças e apresentava aos diretores de circos. Eles respondia-me:  
– É pena você ser preta.

Esquecendo eles que eu adoro minha pele negra, e o meu cabelo rustico. Eu até acho o cabelo de negro mais iducado do que o cabelo de branco. Porque o cabelo de preto onde põe, fica. É obediente. E o cabelo de branco, é só dar um movimento na cabeça ele já sai do lugar. E indisciplinado. Se é que existe reincarnações, eu quero voltar sempre preta”

JESUS, Carolina Maria de. Quarto de despejo: diário de uma favelada. São Paulo: Ática. 2020.

<sup>34</sup> FERNANDES, Florestan. O negro no mundo dos brancos. Difusão Europeia do Livro. São Paulo, 1972.

<sup>35</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: QUIJANO, Aníbal. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142. Disponível em [http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12\\_QUIjano.pdf](http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIjano.pdf). Acesso em 18 out 2021.





A partir de 1930, com a instalação do Estado Novo (perdurou de 1937 a 1945) e o período chamado de “Segunda República” (perdurou de 1945 a 1964), podemos afirmar que o Brasil passa a buscar uma identidade nacional, conferindo ênfase à importância da cultura e carências sociais em detrimento da visão biológica que amparava teorias eugenistas e racialistas.

Neste ínterim, o projeto de identidade nacional baseou-se na mestiçagem, afastando a ideia de diferença biológica, que seria algo civilizatório inato entre raças humanas, passando a serem consideradas as diferenças culturais.

O antropólogo Kabengele Munanga afirma que a opção pela mestiçagem foi um caminho estrategicamente escolhido pela Branquitude para dissolver as tensões raciais:

A “elite pensante” do Brasil foi muito coerente com a ideologia dominante e o racismo vigente ao encaminhar o debate em torno da identidade nacional, cujo elemento da mestiçagem ofereceria teoricamente o caminho. Se a unidade racial procurada não foi alcançada, como demonstra hoje a diversidade cromática, essa elite não deixa de recuperar essa unidade perdida recorrendo novamente à mestiçagem e ao sincretismo cultural. De fato, o que está por trás da expressão popular tantas vezes repetida: “no Brasil todo mundo é mestiço”, senão a busca da unidade nacional racial e cultural? (MUNANGA, 2020, p. 140)

O intelectual e ativista martinicano Franz Fanon compreendia a raça como marcador estrutural e defendia o humanismo radical, o que importaria em desracializar as relações sociais. Na sua obra “Os Condenados da Terra”, publicada originalmente em 1961, o autor se debruçou sobre as questões da colonização e seus deletérios efeitos, apontando o que permanece contemporâneo, especialmente no cenário brasileiro:

A cidade do colonizado (...) é um lugar mal afamado, povoado de homens mal afamados. Aí se nasce não importa onde, não importa como. Morre-se não importa onde, não importa de quê. É um mundo sem intervalos, onde os homens estão uns sobre os outros, as casas umas sobre as outras. A cidade do colonizado é uma cidade faminta, faminta de pão, de carne, de sapatos, de carvão, de luz. A cidade do colonizado é uma cidade: acorada, uma cidade ajoelhada, uma cidade acuada. (FANON, 1968, p. 29)<sup>36</sup>

Seguida da incorporação da mestiçagem, aprofunda-se o ideal de democracia racial, para apaziguar questões raciais originadas do sequestro e escravização em terras brasileiras

---

<sup>36</sup> FANON, Frantz. Os Condenados da Terra. Trad. de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.



de cerca de 5 milhões pessoas de África e da imigração, voluntária e privilegiada, de cerca de 4 milhões de europeus<sup>37</sup>, principalmente portugueses, italianos e espanhóis.

Este ideal apropriou-se de uma imagem social que vinha sendo construída, ao longo de décadas do século XIX, sobre o Brasil ser um “paraíso racial”, onde todos tinham igualdade de oportunidades e as relações inter-raciais eram marcadas pela gentileza e cordialidade, sem vestígios do racismo antinegro que levou a escravização de afrodescendentes por mais de três séculos.

Na Europa e nos Estados Unidos da América esse imaginário social de inexistência de entraves legais que pudessem obstaculizar a ascensão social dos negros era bastante difundida, conforme destaca a historiadora Professora Doutora Célia Marinha de Azevedo ao transcrever a intervenção do escritor estadunidense abolicionista Frederick Douglass, numa palestra em 1858, em Nova York:

Mesmo um país católico como o Brasil – um país que nós, em nosso orgulho, estigmatizamos como semibárbaro – não trata as suas pessoas de cor, livres ou escravas, do modo injusto, bárbaro e escandaloso como nós tratamos. (...) A América democrática e protestante faria bem em aprender a lição de justiça e liberdade vinda do Brasil católico e despótico”. (apud Azevedo 1996: 155)<sup>38</sup>

No entanto, a democracia racial mostrou-se um mito pela inobservância da adoção de políticas públicas de reparação, combate às desigualdades econômicas e, sobretudo, de oportunidades sociais entre os grupos dicotomicamente racializados: brancos e não-brancos.

Mais uma vez, a historiadora Professora Dra. Gladys Sabina Ribeiro aponta, em sua tese de doutorado, que o incentivo estatal à imigração de europeus, no início do século XIX, em especial de portugueses, sem dúvidas acarretou a exasperação da disputa entre imigrantes, libertos e escravizados, pelas tarefas subalternizadas e de baixa remuneração. Daí o estabelecimento da hierarquização no mercado de trabalho, com valorização dos afazeres realizado pelo branco (imigrante ou não) em detrimento dos negros e mestiços.

---

<sup>37</sup> BRASIL; Ministério do Planejamento e orçamento: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. 500 anos de povoamento. Rio de Janeiro: IBGE, 2000. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6687.pdf>. Acesso em 10 de agosto de 2023.

<sup>38</sup> AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. 1996. “O abolicionismo transatlântico e a memória do paraíso racial brasileiro”, Estudos Afro-Asiáticos, 30. Disponível em: [http://moodle.stoa.usp.br/file.php/1416/O\\_abolicionismo\\_transatlantico\\_e\\_a\\_memoria\\_do\\_paraíso\\_racial\\_brasileiro.pdf](http://moodle.stoa.usp.br/file.php/1416/O_abolicionismo_transatlantico_e_a_memoria_do_paraíso_racial_brasileiro.pdf). Acesso em 10 de agosto de 2023.



A grosso modo, a tendência seria os portugueses ocuparem mais um determinado tipo de profissão e escravos e libertos, outros. Na hierarquização dentro das mesmas ocupações, os lusitanos normalmente estavam em postos de mando ou executavam serviços considerados de maior responsabilidade ou especialização. Mas, evidentemente nada disto obedecia a uma rigidez muito grande. A construção de uma imagem negativa do negro e valorização do trabalho branco, do imigrante português, foram paralelas e paulatinas, desembocando nas tão propaladas visões sobre os negros e sobre os estrangeiros de finais do século. (RIBEIRO, 1997, p. 251)

Verifica-se, portanto, que a construção da imagem subalternizada das pessoas negras é algo que foi orquestrado pela branquitude para obtenção e, posterior consolidação, dos privilégios. Esta construção, como tecnologia de poder, se atualiza, se sofisticada no decurso do tempo, utilizando-se da semiótica produzida nos diversos canais de reprodução de estereótipos, rótulos, onde a pessoa negra é sistematicamente associada ao negativo<sup>39</sup>.

O escritor cubano radicado na Bahia, Carlos Moore, em sua obra *Racismo e sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo*<sup>40</sup> refuta a ideia do racismo como construção europeia, embora, sem dúvidas, tenha sido potencializado pelo colonialismo:

**Com efeito, desde seu início, na Antiguidade o racismo sempre foi uma realidade social e cultural pautada exclusivamente no fenótipo, antes de ser um fenômeno político e econômico pautado na biologia.** O fenótipo é um elemento objetivo, real, **que não se presta à negação ou confusão**; é ele, não os genes, **que configura os fantasmas que nutrem o imaginário social**. É o fenótipo que serve de linha de demarcação entre os grupos raciais, e como ponto de referência em torno do qual se organizam as discriminações “raciais”. (MOORE, 2007, p. 22) (destaquei)

Assim, é o fenótipo e, não, o genótipo que irá separar os grupamentos sociais, com o *plus* da hierarquização como forma de dominação. As imagens de controle que alimentam a semiótica racista decorrem da inferiorização do fenótipo atribuído às pessoas negras,

---

<sup>39</sup> Em maio desse ano, mês em que a pauta racial tradicionalmente ganha algum destaque por conta da abolição da escravatura ocorrida em 13 de maio de 1888, o Google foi acusado da prática de racismo explícito ao hospedar um aplicativo com jogo que simula a escravidão, propondo ao jogador ser um proprietário de escravos, estimulando que realize castigos corporais nas pessoas negras ao longo das partidas. A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, ao tomar conhecimento, requisitou a retirada do aplicativo da plataforma, dentre outras medidas como a identificação dos responsáveis pelo aplicativo. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/27081-DPRJ-ira-apurar-responsabilidade-do-Google-em-jogo-de-cunho-racista>. Acesso em 18 jun. 2023.

<sup>40</sup> MOORE, Carlos. *Racismo e sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo*. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2007.



reforçando o argumento de que reconhecer a existência de miscigenação foi apenas uma imposição de uniformização de fenótipos, sem proteção dos direitos de cada grupamento.

A aparência física desempenha papel relevante na concepção e no desenvolvimento dos estereótipos, sobretudo por ser a maneira mais simplória de estabelecer diferenças, mas também de homogeneizar as pessoas.

Neste ponto, correlaciono dados da pesquisa<sup>41</sup> coordenada pela Cientista social Dra. Silvia Ramos no âmbito do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC), onde fiz parte do Conselho de Pesquisa. O território escolhido foi a cidade do Rio de Janeiro. As pessoas entrevistadas estavam inseridas em um indicador com a sigla IGCCT: idade, gênero, cor, classe e território.

Desta forma, partindo da informação das características do grupo de pessoas que mais sofrem abordagem policial, qual seja: jovens homens, negros, pobres e periféricos, foi constatado que “A polícia seleciona quem aborda por critério racial” / “O desvio racial não é desvio de fato. O desvio é a regra” (RAMOS et. al, 2022, p. 29).

Dentre as pessoas entrevistadas que já foram abordadas por agentes da segurança pública: 75% das pessoas são do sexo masculino e 63% são negras. Entre as pessoas que já foram paradas mais de 10 vezes, denominados na pesquisa como “freios de camburão” ou “superabordados”, o perfil é o seguinte: “94% são homens, 66% são negros, 50% têm até 40 anos, 35% moram em favelas, enquanto 33% moram em bairros de periferia e 58% ganham de zero até três salários mínimos” (RAMOS et al., 2022, p. 13).

Por fim, corroborando os indicadores da pesquisa, temos o desenho do perfil preferido dos agentes: “Policiais militares que participaram do grupo focal na presente pesquisa afirmam que o “elemento suspeito” seria aquele indivíduo com “bigodinho fininho e loirinho, cabelo com pintinha amarelinha, blusa do Flamengo, boné...” ” (RAMOS et al., 2022, p. 29)

A pesquisa comprova que a estereotipização não diz respeito somente às características objetivas de uma pessoa incluída dentro de uma categoria; também remete ao

---

<sup>41</sup> RAMOS, Silvia; SILVA, Pedro Paulo da; SILVA, Itamar; FRANCISCO, Diego. Negro trauma: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro Rio de Janeiro, RJ: CESeC. 2022. Disponível em [https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2022/02/CESEC\\_elemento-suspeito\\_final-3.pdf](https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2022/02/CESEC_elemento-suspeito_final-3.pdf). Acesso em: 10 jan. 2023.



status socioeconômico real ou fictício (que se faz supor) e à situação de interação com outras categorias.

Recorro a lição cirúrgica da Professora Dra. Ana Luiza Pinheiro Flauzina, militante negra, que faz o alerta sobre essa tentativa do Estado Brasileiro de “perfumar” a pilha de corpos negros tombados pelo racismo:

No Brasil, país que forja uma imagem de harmonia racial tão descolada da realidade que toma por referência, o racismo sempre foi uma variável decisiva. O discurso racista conferiu as bases de sustento do processo colonizador, da exploração da mão de obra dos africanos escravizados, da concentração do poder nas mãos das elites brancas locais no pós-independência, da existência de um povo superexplorado pelas intransigências do capital. Em suma, o racismo foi o amparo ideológico em que o país se apoiou e se apoia para se fazer viável. Viável, obviamente, nos termos de um pacto social racialmente fundamentado, do qual as elites nunca abriram mão. (2017, p. 17)

O Brasil é constantemente dirigido dissociado de sua realidade fática, com base numa política racial de negação do racismo e programas antinegros institucionalizados.

O grande trunfo do mito da democracia racial, outrossim, foi deslegitimar e enfraquecer das pessoas negras que estavam mobilizadas contra a nossa discriminação e exclusão, impedindo o reconhecimento de nossas identidades. A existência de fenótipos próximos a categorizar a pessoa negra como branca acarretava melhor tratamento social:

Quanto mais branco melhor, quanto mais claro mais superior, eis aí uma máxima difundida, que vê no branco não só uma cor mas também uma qualidade social: aquele que sabe ler, que é mais educado e que ocupa uma posição social mais elevada. Nesse contexto, em que o conflito passa para o terreno do não dito, fica cada vez mais difícil ver no tema um problema: ao contrário, ele se modifica, nos anos 1930, em matéria para exaltação. (SCHWARCZ, Lilia M., 2012, p. 44)

Nos séculos de vigência do regime escravista, a técnica de impor o não-pertencimento era realizada violentamente. Famílias negras eram separadas pelo sequestro em solo africano, impedidas de utilizarem seus nomes de origem, de falar sua língua natal e cultivar seus costumes. Em solo brasileiro, aquelas pessoas que sobreviveram à extenuante e insalubre travessia transatlântica continuaram sendo tratadas da mesma forma, alijadas do direito de reorganizar laços familiares.

Essa prática criou, por exemplo, o estereótipo de que famílias negras são desajustadas, são lares desorganizados e, o produto destes são pessoas naturalmente violentas, predispostas ao cometimento de crimes; no caso das mulheres negras, pessoas que se colocam a perigo de forma proposital, com vestuários e linguajar indignos dos padrões da mulher branca,



impedindo que sejam tratadas, sequer como vítimas, seja de crimes sexuais seja de crimes de violência doméstica.

O estereótipo racial, a partir de associações e caricaturizações de atributos físicos e sociais, cria o estigma racial que é uma forma de estereotipização tipo menos flexível. Assim, afirmo, como mulher preta e defensora pública, ocupando cargo de destaque no sistema de (in)justiça: ascensão social não me blinda de ser vítima de racismo!

O estigma racial, neste passo, define as expectativas socialmente estabelecidas, que serão corporificadas nas situações cotidianas.

E são esses estereótipos e estigmas raciais que retroalimentam os vieses inconscientes definidos como atitudes que, na maioria das vezes, são orientadas por padrões mentais que não passam por avaliações conscientes e racionais.

Na produção científica coletiva, assinada por Maria Cristina Giorgi, Maria Vitória Silva Paiva e Fabio Sampaio de Almeida<sup>42</sup>, foram feitos apontamentos, entre outros, sobre a “produção discursiva do processo de suspeição da pessoa negra e de sua condução à condição de “fora de lugar”, a partir de construções discursivas que a mídia tem feito desta população em diálogo com discursos que circulam (...) das práticas policiais e da justiça.” (GIORGI et. al., 2020, p. 604). Ao final, concluem:

Em nossas análises, indicamos que, **em nome de uma suposta neutralidade e imparcialidade**, ao noticiar os fatos, o jornal constrói, e em nosso entendimento reafirma, seu posicionamento político alinhado a discursos hegemônicos, **assumindo, assim, o lado do grupo dominante**, enunciador desses discursos (...) Por exemplo, especialistas da área do direito, ligados aos movimentos negros ou às políticas de promoção da igualdade racial, não são trazidos a falar. **A mídia como representante da sociedade exerce seu papel na hegemonia discursiva, ao não se considerar a vulnerabilidade do negro face ao racismo presente nas abordagens policiais ou de segurança privada, por exemplo, a mídia legitima essa prática dentro da instituição.** Longe de uma suposta neutralidade no relato dos fatos, as escolhas linguístico-discursivas do enunciador-jornalista operam na intervenção de uma dada realidade. (GIORGI et. al., 2020, p. 621) (destaquei).

Finalizo o capítulo com impactante trecho de texto do cronista da vida cotidiana Nelson Rodrigues, intitulado “Abdias: O negro autêntico”, republicado em obra coletiva,

---

<sup>42</sup> GIORGI, Maria Cristina; ALMEIDA, Fabio S. de; PAIVA, Maria Vitória S. Mídia, raça e a construção do suspeito: análise discursiva de notícia da Folha de São Paulo. Domínios de linguagem. v. 12, n. 1, p. 604-624, 2018. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/dominiosdelinguagem/article/view/38761>. Acesso em: 04 ago. 2023.



organizada pelo intelectual abolicionista Abdias do Nascimento “Teatro experimental do negro: Testemunhos”. O texto foi publicado originalmente no jornal "ÚLTIMA HORA", em 26/8/1957:

E só a obtusidade pétrea ou a má-fé cínica poderão negá-lo. Não caçamos pretos, no meio da rua, a pauladas, como nos Estados Unidos. Mas fazemos o que talvez seja pior. A vida do preto Brasileiro é toda tecida de humilhações. Nós o tratamos com uma cordialidade que é o disfarce pusilânime de um desprezo que fermenta em nós, dia e noite. **Acho o branco brasileiro um dos mais racistas do mundo.** (NASCIMENTO, 1966, p. 157) (destaquei)

#### **1.4. A carta constitucional de 1988 e as promessas republicanas não cumpridas**

Percorrido um século após a abolição da escravização das pessoas negras, com a edição de cinco programas constitucionais distintos, dois deles (1937 e 1969) gestados em períodos publicamente ditatoriais de supressão indistinta de direitos fundamentais, o Brasil assiste ao nascimento da promulgação da “Constituição Cidadã”, em 05 de outubro de 1988.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi gerada embebida de esperanças de um reordenamento da sociedade brasileira, nos campos político, econômico e social, com especial protagonismo do reconhecimento e proteção dos direitos de grupos tradicionalmente marginalizados. Neste ponto, o então assessor jurídico da Assembleia Nacional Constituinte, atualmente o quase centenário constitucionalista Professor Dr. José Afonso da Silva descreve o momento em sua clássica obra Curso de Direito Constitucional Positivo:

A luta pela normalização democrática e pela conquista do Estado Democrático de Direito começou assim que se instalou o golpe de 1964 e especialmente após o Ato Institucional nº 5, de 13.12.1968, que foi o instrumento mais autoritário da história política do Brasil. Tomara, porém, as ruas, a partir da eleição dos Governadores em 1982. Intensificara-se, quando, no início de 1984, as multidões acorreram entusiasmadas aos comícios em prol da eleição direta do Presidente da República, interpretando o sentimento da Nação, em busca do reequilíbrio da vida nacional, que só poderia consubstanciar-se numa nova ordem constitucional que refizesse o pacto político-social. Frustrou-se, contudo, essa grande esperança<sup>43</sup>

Ressalto que a partir de 1964, o golpe militar acarretou uma sensível desmobilização de militantes negros e negras, que já vivenciavam, em razão do racismo estrutural, um cotidiano de violência institucional, desalijados de ascensão social e econômica. Esses

---

<sup>43</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2014, p. 90



militantes ficaram estigmatizados e seus discursos de enfrentamento ao racismo foram rejeitados por incitação ao ódio e à discriminação no país que era visto como paraíso racial, em razão da propagação do mito da democracia racial.

Apesar do quase banimento da questão racial no debate público, aponta Lélia Gonzalez (2020, p. 115) que “Foi na década de 1970 (...) os movimentos de cultura negra começaram a proliferar no Sudeste brasileiro (...) resultado da libertação de países da África negra e do movimento afro-americano pelos direitos civis (...)”.

Assim, dez anos antes da promulgação da carta constitucional, nascia nas escadarias do teatro Municipal de São Paulo, o Movimento Negro Unificado Contra a Discriminação Racial – MNUCDR. Explica a Professora Dra. Natália Nérís,

O MNU84 fora a face mais expressiva, o marco do surgimento de uma mobilização de caráter político-reinvidicativo no que se refere às questões raciais no Brasil. Um caso de violência policial e discriminação num Clube Desportivo são citados como o estopim para a organização do ato inaugural do movimento que ocorreu nas escadarias do Teatro Municipal de São Paulo.<sup>44</sup> (SANTOS, 2015)

Vale ressaltar que, apesar da utilização da democracia racial como ideologia de sufocamento das tensões raciais no plano interno, o Brasil vinha assumindo, desde o final da década de 1950, obrigações internacionais de enfrentamento ao racismo como signatário dos seguintes tratados: a Convenção 111 sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão – OIT<sup>45</sup>; a Convenção relativa à luta contra a discriminação no ensino<sup>46</sup>; e a Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial<sup>47</sup>.

Desta forma, é possível afirmar que nossas aspirações, enquanto população negra, eram legítimas.

---

<sup>44</sup> SANTOS, Natália Nérís da Silva. A voz e a palavra do movimento negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988): um estudo das demandas por direitos. São Paulo, 2015. Dissertação (Mestrado) - Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2015. Disponível em <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/13699>. Acesso em: 10 ago. 2023.

<sup>45</sup> Entrou em vigor em 15 de julho de 1960. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção n. 111 da OIT. Convenção sobre a Discriminação (Emprego e Profissão), 1958. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000132598\\_por?posInSet=1&queryId=751c7ead-76e6-4b4a-b257-4fc122b25c13](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000132598_por?posInSet=1&queryId=751c7ead-76e6-4b4a-b257-4fc122b25c13). Acesso em: 17 jan. 2022.

<sup>46</sup> ONU. Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino. 1960. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000132598\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000132598_por). Acesso em: 17 jan. 2022

<sup>47</sup> ONU. Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. 1965. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139390>. . Acesso em: 17 jan. 2022.





Apesar da tentativa de apagamento da participação política efetiva das pessoas negras na confecção do texto constitucional, é preciso rememorar que no ano de 1986 foi realizada em Brasília, no Distrito Federal, a Convenção Nacional do Negro e a Constituinte<sup>48</sup> que buscava reunir reivindicações para robustecer a Assembleia Constituinte. E, deste encontro, foi gerado um documento com os principais anseios da comunidade negra para um pacto civilizatório com mais equidade.

Os dados coletados pela Professora Dra. Thula Pires na pesquisa de sua tese de doutorado com o título “Criminalização do Racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos” demonstram a ínfima representatividade de pessoas negras na Assembleia Constituinte, em 1987, devendo ser ressaltado que não houve participação de parlamentares indígenas<sup>49</sup>:

Um dos pontos de destaque da Constituinte que deu origem a atual Constituição brasileira é a efetiva participação popular no seu processo de elaboração. Não apenas a ampla maioria dos membros que a compuseram foi diretamente eleita em 1986, como também através de diversas instituições e movimentos sociais, as diferentes vozes constitutivas da sociedade tiveram possibilidade de levar demandas e participar das audiências públicas ocorridas no âmbito do Congresso Nacional. Particularmente quanto à questão racial, é necessário enfatizar que enquanto naquele momento os negros (pretos e pardos) representavam aproximadamente 46% do contingente populacional pátrio, foram eleitos apenas 11 (onze) representantes negros (SARMENTO: 2009) do total de 559 membros, ou seja, 2% dos constituintes. Diante da ausência de paridade de participação demonstrada, a atuação dos movimentos sociais, notadamente do Movimento Negro Unificado, e demais mecanismos de representação foram fundamentais para que as demandas dessa parcela da população brasileira pudessem ser efetivamente negociadas. (2013, p. 108 e 109)

---

<sup>48</sup> No site da Escola Nacional de Formação do PT encontrei o “chamado” através da carta-convite dirigida à comunidade negra brasileira, entidades negras, militantes negros e demais interessados na luta de enfrentamento ao racismo. Disponível em: <https://www.enfpt.org.br/acervo/jornadas/jnfc-racismo/timeline/media/documentosacervo/arquivopessoalflavinho.pdf>. Acesso em: 17 set. 2023.

<sup>49</sup> Em que pese as questões afetas à população indígena terem sido ventiladas na Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, inserida na Comissão da Ordem Social, presidida pelo advogado e Deputado Federal do PMDB-RS, Ivo Lech. Aqui verifica-se um esforço, após muita luta e reivindicações, para retirar do ostracismo segmentos sociais historicamente marginalizados, possibilitando que suas vozes fossem ouvidas na vida política do Brasil.



Chamo a atenção, após leitura apurada<sup>50</sup> das atas<sup>51</sup> das reuniões da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, para final dos debates da 7ª reunião ordinária realizada em 28 de abril de 1987, após contribuições valorosas de intelectuais negros e negras como Lélia Gonzáles e Helena Theodoro, o Relator da Subcomissão, o Constituinte Deputado Federal pelo Estado do Paraná, Alceni Guerra, mostrando-se bastante desconfortável e afrontado com as realidades racistas trazidas à baila, defende a branquitude patriarcal da qual ele e seus ascendentes e, provavelmente, seus descendentes (farão), fazem parte, discursando sobre racismo reverso<sup>52</sup>, ainda que não mencione literalmente a expressão, nos seguintes termos:

(...) Eu me confesso surpreendido pela reunião. E até me senti de volta a alguns lances do passado, e confesso a todos vocês que a sensação em determinados momentos que tive, durante a explanação das professoras, foi a mesma que sentia quando um branco empedernido, racista, me colocava a questão do negro. Eu senti o verso e o anverso da medalha. (...)

Eu falo em conflito de gerações, porque, eu me lembro perfeitamente, quando eu abri a porta, eu devia ter uns 6 ou 7 anos, uma das minhas primeiras visões de vida, e aí encontrei pela primeira vez uma negra na minha frente. A minha surpresa foi muito grande e eu tive, confesso para vocês, medo, que era um medo desconhecido. Eu nunca tinha estado na frente de uma pessoa negra. Vivia numa comunidade de descendentes de europeus, no interior do Rio Grande do Sul, onde não existia nenhum representante da raça negra. (...)

O aspecto de deixar o filho casar com uma negra, ou a filha casar com um negro, me toca muito porque tenho excelentes amigos, colegas médicos, casados com negras. Meu pai, não sei se teria se casado com uma negra, mas os irmãos e os primos se casaram. Dentre os meus amigos, posso enumerar dezenas.

Então, me parece que o aspecto dramático de segregação colocado aqui, talvez seja um aspecto geracional, de geração, ou um aspecto circunstancial, local, geográfico. De qualquer maneira, como Constituinte, como Relator, nós somos obrigados a abrir o coração e fazer com que essas palavras nos toquem. Não gostaria que fosse assim, mas se for entendi que as colocações enfáticas têm o anverso da medalha. Confesso que não gostei nem um pouquinho da interpretação que eu tive das

---

<sup>50</sup> Preciso registrar aqui o tamanho da minha admiração pela força da parlamentar, mulher preta de favela, Benedita da Silva de enfrentar o patriarcado conservador que compunha majoritariamente a Subcomissão.

<sup>51</sup> O teor das atas de reunião da Subcomissão pode ser compulsado no sítio eletrônico do Senado Federal: [https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7c\\_Subcomissao\\_Dos\\_Negros\\_Populacoes\\_Indigenas..pdf](https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7c_Subcomissao_Dos_Negros_Populacoes_Indigenas..pdf).

<sup>52</sup> Em capítulo específico para tratar sobre o tema, no livro Direito penal antirracista, o Professor Dr. Luciano Góes afirma: “Racismo reverso não existe! Tal ideia exprime apenas a vã tentativa da branquitude, sem qualquer pudor, de se eximir da responsabilização por seu racismo antinegro, quando suas manifestações são denunciadas.” (GÓES, 2022, p. 120). E completa: “Alegar que invertemos as violências raciais é uma coisa (e sem o mínimo de fundamentação fática, histórica e/ou teórica já que não inventamos a branquitude), outra bem diferente é possibilitar que isso aconteça. Esse é o medo, muito bem ilustrado pelo texto, e é por isso que nosso sistema de controle racial é um sucesso absoluto, já que conseguiu nos dominar e impedir nossas insurreições...Até agora!” (GÓES, 2022, p. 123).



explanções, talvez a minha interpretação esteja errada, como não integração. Me parece que, realmente, a democracia, em qualquer lugar do mundo, tem que ser plurirracial, porque existem muitas raças. A referência aos japoneses, eu até anotei aqui e comentava com o Sr. Presidente, a imigração japonesa foi estimulada no Estado do Paraná a ponto de nós termos lá, hoje, centenas de milhares de japoneses. E não estaria disposto a propiciar, a colaborar para que a nossa Constituição tivesse qualquer artigo que propiciasse o favorecimento a qualquer segmento racial. Nem ao negro, nem ao branco, nem ao amarelo, nem ao índio. Eu acho que a igualdade perante a lei é de absoluta justiça. Liberdade com igualdade. (...)

A situação do negro no Brasil não é um problema de Constituição, é um problema de educação. (...) A cultura virá depois, virá junto com o andar do processo educacional. (...).

**Mas a minha posição, hoje, como Relator, e eu posso modificá-la em relação ao que pensam os meus colegas constituintes, é essa: na Constituição, igualdade para todos. Não se pode privilegiar nenhum segmento, seja ele racial, seja ele político, seja de credo, qualquer segmento (p. 129 e 130) (destaquei)**

A antropóloga Professora Dra. Lélia González, em resposta, traz um relato da sua vida pessoal, em evidente tom de desabafo, mas sem perder de vista a militância e a defesa dos direitos da população negra:

É interessante, a democracia é isso mesmo.

Mas, eu fico me lembrando, por exemplo, quando terminando o curso de Filosofia na Universidade do Rio de Janeiro, eu me casei com um colega branco - daí meu nome Gonzales - e, de repente, não morava com a família, mas, habituada à minha família negra, onde todo o mundo briga, mas faz as pazes e essas coisas todas, insisti para que ele retomasse ao seio de sua família. E sabem como me aceitaram? Como um caso - como se costuma dizer- de concubinação, até o momento em que verificaram que nós estávamos legalmente casados. Enquanto eu era a concubina negra de um jovem rapaz branco, que amanhã vai se casar com uma moça de boa família, no dia seguinte, quando souberam do casamento, daí em diante eu virei negra suja, prostituta, e coisas que tais.

Gostaria de chamar a atenção para um aspecto fundamental aqui, e que é uma proposta essencial nossa, de movimento negro: dizer que a questão do negro no Brasil não é uma questão de Constituição, mas de educação - e que depois a cultura vem - é desconhecer o que é cultura, em primeiro lugar; em segundo lugar, é ter uma visão muito atrasada, muito de senso comum a respeito do que seja a cultura. Desde as Constituições de 1934 e 1946, estão dizendo que todos somos iguais perante a lei. Nós queremos, sim, mecanismos de resgate que possam colocar o negro efetivamente numa situação de igualdade porque, até o presente momento, somos iguais perante a lei, mas quem somos nós? Somos as grandes populações dos presídios, da prostituição, da marginalização no mercado de trabalho. Nós queremos, sim, que a Constituição crie mecanismos que propiciem um efetivo "começar" em condições de igualdade da comunidade negra neste País. Falar dessa Constituição formal, isso a gente conhece-lhe há muito tempo; todos nós conhecemos os Constituintes, todos dizem isso. (...). Nós não estamos aqui brincando de fazer Constituição. Não queremos essa lei abstrata e geral que, de repente, reproduz aquela história de que no Brasil não existe racismo, porque o negro reconhece o seu lugar. Nós queremos, efetivamente, que a lei crie estímulos fiscais para que a sociedade civil e o Estado tomem medidas concretas de significação compensatória, a fim de implementar aos brasileiros de ascendência



africana o direito à isonomia nos setores de trabalho, remuneração, educação, justiça, moradia, saúde, e vai por aí afora. (...) **Vamos refletir a respeito disso, e termos a seriedade de levar a fundo a questão de construir uma sociedade nova, uma Constituição que garanta o princípio da isonomia, senão, malandro é a velha heteronomia que nós já conhecemos desde 1500.** Muito obrigada. (Palmas.) (p. 130) (destaquei)

Assim, após algumas reuniões, debates em audiências públicas, negociações explícitas e implícitas, foram apresentadas as proposições da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, a maior parte formulada no âmbito da Convenção Nacional do Negro.

No texto final da Constituição promulgada, percebe-se que os avanços civilizatórios não foram a contento. Ressalto que o fato de a referida Subcomissão ter feito parte da Comissão da Ordem Social<sup>53</sup> e, não, da Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher, já sinalizava a falta de real interesse em romper não só com as estruturas racistas brasileiras, mas também com as demais situações de vulnerabilidade.

Podemos afirmar, sem equívoco, que as promessas republicanas não foram cumpridas globalmente, sobretudo para os grupamentos populacionais em situação de vulnerabilidade, como negros, indígenas e pessoas com deficiência, que foram mantidos aliçados da nova ordem republicana.

Até a versão final do texto constitucional vigente (BRASIL, 1988), foram muitas investidas conservadoras, racistas, preocupadas em manter os privilégios da branquitude e a ideologia do mito da democracia racial meritocrática. Apesar disso, pode-se dizer que é a primeira Constituição a trazer a questão racial para o debate no cenário político-normativo.

Elencamos aqui as disposições constitucionais (BRASIL, 1988) que trataram da questão racial: Preâmbulo; artigo 1º, inciso III; artigo 3º, incisos I e IV; artigo 4º, incisos II e VIII; artigo 5º, caput e incisos VI, VII, VIII, XLI, XLII, XLIX, parágrafos 1º e 2º; artigo 7º, inciso XXX; artigo 206, inciso I; artigo 215, caput e parágrafos 1º e 2º; artigo 216, caput e parágrafo 5º; artigo 227, caput; artigo 242, parágrafo 1º e artigo 68 dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias.

---

<sup>53</sup>Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes). Acesso em: 05 abr.2023.



Assim, a questão racial tratada no bojo da norma primária do ordenamento jurídico, que ocupa o ápice da hierarquia normativa, impõe observância e respeito pelas normas infraconstitucionais, sob o ponto de vista formal e material, evitando desta forma a sanção de inconstitucionalidade. E esse avanço, que merece ser celebrado, deve-se a incansável resistência das pessoas negras.

### **1.5. A construção do elemento suspeito no sistema de (in)justiça**

Finalizo o capítulo 1 deste trabalho, que versa sobre o projeto estatal de desumanização das pessoas negras, com foco no tema central: racismo e fundada suspeita. Assim é primordial entender como ocorre a construção do elemento suspeito no sistema de (in)justiça.

Após análise detida do ordenamento legal, é possível afirmar que os organismos estatais, no decorrer do tempo, desde a chegada das primeiras pessoas de África em terras brasileiras, atuam como legitimadores de exploração (alijando dos produtos e meios de produção), dominação (controle social) e sujeição (subjugação) das pessoas negras e, por outro lado, de emancipação racial (consolidação e manutenção dos privilégios na branquitude).

A seletividade racial praticada pelos aparelhos jurídicos, seja explícita, como no caso do regime legal da escravidão, seja implícita, quando impõe a homogeneização das identidades raciais ao propagar a ideologia do mito da democracia racial, demonstra que a neutralidade nunca foi opção estatal.

Nos ensina a filósofa, militante Dra. Sueli Carneiro<sup>54</sup> (CARNEIRO, 2023, p. 125): "No caso do negro, a cor opera como metáfora de um crime de origem da qual a cor é uma espécie de prova, marca ou sinal que justifica a presunção de culpa. (...) ou seja, a culpa presumida pelo a priori cromático desdobra-se em punição a priori, preventiva e educativa."

Verificamos que leis transportadas do colonizador (até a edição do Código Criminal do Império do Brasil, em 1830, a vida em sociedade na colônia era vigiada pelas Ordenações

---

<sup>54</sup> CARNEIRO, Sueli. Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.



Afonsinas, seguidas das Ordenações Manuelinas e por fim, pelas Ordenações Filipinas, que foram posteriormente revogadas pela edição do Código Civil Brasileiro, em 1916) afiançavam o tratamento de barbárie a que eram submetidas as pessoas negras escravizadas: legitimavam o uso da força sem medida para castigar e explorar a força de trabalho do escravizado; o estupro de mulheres negras pelos senhores de escravo; a proibição de mães negras de maternar suas crias; entre outras.

A edição de leis genuinamente brasileiras, como o Código Criminal do Império e os Códigos Penais da República exerceram, com eficiência, também este papel de controle de corpos negros. O Código Criminal de 1830, considerado pela intelectualidade branca um diploma legislativo moderno, estabelecia penas estigmatizantes, cruéis e desproporcionais para escravizados como: açoites e uso compulsório de ferros<sup>55</sup>. Também criou o crime de insurreição<sup>56</sup>, com previsão de morte da pessoa condenada, como reprimenda.

O primeiro Código Penal da República, foi editado no ano de 1890 (BRASIL, 1890) tendo como uma de suas justificativas, a urgência em se reformar o regime penitenciário correcional, o que trouxe inovações nas modalidades de pena de prisão. Em contrapartida, foram abolidas as penas perpétuas, as penas de morte e as penas coletivas.

Somando ao fato que este diploma legislativo, a partir de seus dispositivos: fixou a responsabilidade criminal penal em 9 anos; criminalizou com reprimendas desproporcionais, a cultura e os costumes das pessoas negras, como a capoeira e o culto às religiões de matriz africana; instituiu os tipos penais da mendicância e da vadiagem; posso afirmar que a destinatária principal foi a população negra recentemente liberta e que seu único objetivo era o controle desta camada social específica, categorizada fenotipicamente.

---

<sup>55</sup> Artigo 60. Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condemnado na de açoites, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar. O numero de açoites será fixado na sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cincoenta. Este dispositivo foi revogado pela Lei 3.310, de 1886 que aboliu as penas de açoite.

<sup>56</sup> Artigo 113. Julgar-se-ha commettido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força. Penas - Aos cabeças - **de morte no gráo maximo**; de galés perpetuas no médio; e por quinze annos no minimo; - aos mais - açoites; Artigo 114. Se os cabeças da insurreição forem pessoas livres, incorrerão nas mesmas penas impostas, no artigo antecedente, aos cabeças, **quando são escravos**; e Artigo 115. Ajudar, excitar, ou aconselhar escravos á insurgir-se, fornecendo-lhes armas, munições, ou outros meios para o mesmo fim. Penas - de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo; por doze no médio; e por oito no minimo. (destaquei)



Embora a República tenha sido proclamada em 1889, sua carta política somente foi promulgada em 24 de fevereiro de 1891 (BRASIL, 1891). Em que pese a ampliação dos direitos políticos e civis dos homens – uma vez que as mulheres não tinham direito ao voto – a massa negra liberta era impedida de acessar os direitos políticos, pois a alfabetização era um dos requisitos ao exercício do direito ao voto.

Vejam que não foi necessário dizer aos negros e às negras libertas “não queremos vocês em nossa República Democrática”, bastou que o aparelho estatal, sem explicitar discriminação racial direta, asfixiasse os direitos e garantias desse expressivo grupamento populacional.

Antes do término da primeira metade do século XX, sofrendo influência da ideologia da democracia racial, do projeto de identidade nacional da população brasileira homogeneizada pela miscigenação, foi publicado o Código Penal vigente.

Este diploma duplicou a idade mínima para fixação da responsabilidade penal (18 anos); revogou a tipificação do espiritismo, da magia e da capoeiragem, tendo conservado os tipos penais de curandeirismo e charlatanismo, com previsão de pena privativa de liberdade (a quem o Estado laico protege?); minimizou a resposta penal para os delitos de mendicância e vadiagem, que foram enquadrados como contravenção penal.

Malgrado o aparente arrefecimento do controle de corpos negros, as práticas repressivas dos órgãos de segurança pública seguiram inalteradas<sup>57</sup>.

A partir da Constituição da República promulgada em 1934, documento político enaltecido pela consagração e sistematização de direitos sociais e civis importantes, o preceito constitucional da proibição da discriminação racial vem sendo replicado nas demais cartas republicanas. Somente em 1951 foi editada a Lei n.º 1.390, conhecida popularmente como Lei Afonso Arinos, com a função de regulamentar o referido preceito. Em seu texto, reconhecia a existência do preconceito racial, tipificando o delito como contravenção legal, ainda que a sua prática continuasse disseminada e sem coibição.

---

<sup>57</sup> Na Paraíba, uma lei estadual aprovada em 1966, obrigava sacerdotes e sacerdotisas dessas religiões a se submeterem a exame de sanidade mental, por meio de laudo psiquiátrico. Até 1976, havia uma lei na Bahia que obrigava os templos das religiões de origem africana a se cadastrarem na delegacia de polícia mais próxima. São evidentes manifestações de racismo religioso institucional. Disponível em: [Intolerância religiosa ainda é desafio à convivência democrática — Senado Notícias](#). Acesso 12 jul. 2023.



Mas devo dizer que todo esse “esforço legislativo” não acarretaram a supressão da discriminação no sistema de (in)justiça penal brasileiro. A vida da população negra continua atravessada pelos efeitos do racismo, da prática disseminada sem coibição efetiva, agora mais implícito do explícito, mais sutil do que ostensivo.

Em artigo publicado no importante periódico Estudos afro-asiáticos<sup>58</sup>, organizado pela Universidade Cândido Mendes, Peter Eccles<sup>59</sup> observou que o nosso sistema de (in)justiça dispensa tratamento diferenciado às pessoas negras. Todas as Instituições, sem exceção, das abordagens nas ruas pela polícia ostensiva, passando pelo tratamento animalizado nas Delegacias pela polícia investigativa, na avaliação dos fatos imputados, seja pela acusação, defesa ou pelo Poder Judiciário. Há constante violação da presunção de inocência, com perversa inversão do ônus da prova no processo penal, impondo-nos a produção de provas diabólicas<sup>60</sup>, pois somos julgados como “culpados até prova em contrário”.

O professor argentino Eugenio Raúl Zaffaroni<sup>61</sup> arremata:

De toda forma, é configurado um sistema penal cautelar diferente do sistema penal de condenação, no qual operam como pautas a seriedade da suspeita de cometimento de um delito (o direito penal entra apenas como critério para a qualificação cautelar) e considerações de periculosidade e dano, provenientes do positivismo do século XIX, o seja, da individualização ôntica do inimigo. Essa periculosidade, própria do sistema penal cautelar, não se enquadra na velha classificação positivista, posto que não é pré-delitual (porque suspeita-se da comissão de um delito) nem pós-delitual (porque a periculosidade não pode ser avaliada até que o delito tenha sido comprovado), configurando-se antes como uma terceira categoria alheia às duas tradicionais do positivismo, que é a periculosidade da suspeita. (ZAFFARONI, 2014, p. 110).

---

<sup>58</sup> O periódico, descontinuado em 2004, publicava textos relacionados ao estudo das relações raciais no Brasil e na diáspora e às realidades nacionais e das relações internacionais dos países da África e da Ásia.

<sup>59</sup> ECCLES, Peter. Culpados até prova em contrário: os negros, a lei e os direitos humanos no Brasil. In: Cadernos Cândido Mendes/ Estudos Afro-Asiáticos. Rio de Janeiro: Centro de Estudos Afro-Asiáticos. n.º 20, 1991, p. 141.

<sup>60</sup> A previsão do estado de inocência dos réus foi opção do legislador constitucional, que previu no art. 5, inciso VII, da Constituição da República: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). Desta forma, o ônus da prova dos fatos constitutivos da pretensão penal cabe exclusivamente à acusação. A imposição de produção de provas pela pessoa acusada relacionados a fatos negativos, torna essa prova diabólica uma vez que é de difícil ou impossível produção. No entanto, comprovando esse tratamento discriminatório racializado, aliado ao exponencial encarceramento da juventude negra, afirmo que essa inversão do ônus da prova é cotidiana na seara do processo criminal, a se ver as discussões sobre os efeitos deletérios do reconhecimento fotográfico

<sup>61</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. O Inimigo no Direito Penal. Trad. Sérgio Lamarão. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.





Vimos, portanto, da análise histórica dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que atravessaram gerações, que a edificação de inferiorização das pessoas negras no imaginário social é projeto intencional estatal para perenizar a construção coletiva de representação negativa dos negros e negras que vivem em terras brasileiras.

## **2. O AÇOITE DA CANETA: O PAPEL CENTRAL DO SISTEMA DE (IN)JUSTIÇA, FUNDADA SUSPEITA E VIOLÊNCIA RACIAL SISTÊMICA**

Após o breve estudo sobre a construção da subjugação das pessoas negras até os dias atuais, passarei a analisar as manifestações de racismo a partir de uma tridimensionalidade de acepções: individual, institucional e estrutural.

O racismo institucional merecerá atenção mais detalhada, com apresentação de dados da composição étnico-racial da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e dos Ministérios Públicos brasileiros de diversas unidades federativas com o sentido de chamar a atenção para baixa representatividade das pessoas negras no espaço de poder do sistema de (in)justiça e o quanto esse fato se correlaciona com a perenização de práticas discriminatórias e manutenção da condição de subalternidade da população negra do Brasil, em especial a do Rio de Janeiro.

A seguir, tecerei reflexões sobre a presunção de veracidade em contraponto à presunção de inocência, na aplicação do verbete sumular nº 70 da jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos julgamentos de processos penais, com atenção às imputações de Lei de Drogas (Lei 11.343/2006).

Será demonstrado a partir de dados empíricos que a incongruência na utilização da referida súmula, mitiga direitos e garantias fundamentais da pessoa que responde a um processo criminal perante o Judiciário Fluminense, contribuindo para o aumento exponencial do encarceramento.

Nas duas próximas subseções, pesquisas da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro serão pormenorizadas: Relatórios das audiências de custódia sobre presos em flagrante delito no Estado do Rio de Janeiro e Relatório de prática de tortura relatadas pelos presos em flagrante no Estado do Rio de Janeiro.



A primeira associada ao racismo institucional das Instituições do sistema de (in)justiça, não só das agências de segurança pública, uma vez que 8 a cada 10 pessoas presas em flagrante apresentadas na Central de Audiências de Custódia são negras. E esse dado repercute no baixo índice de concessão de liberdade provisória ou outras medidas cautelares e, em pior número, o irrisório índice de ocasiões em que a prisão fora objeto de relaxamento. Daí a correlação com o superencarceramento.

Na segunda pesquisa, seus dados serão objeto de reflexão: o grupamento racial que mais relata situações de violência psicofísica no momento da prisão ou relacionada a esta, ou seja, cerca de 80% dos relatos são de pessoas autodeclaradas negras. Desta forma, reflito: esse dado nos coloca na posição de cidadãos/cidadãs ou minimamente humanos? O poder conferido pela dominação do racismo, nas dimensões institucional e estrutural, torna nossos corpos negros descartáveis, desumanizados. E, neste ponto, agressores e agressoras, da esfera pública ou privada, ao invés da mão pesada da Justiça, sentem a brisa leve no rosto, acolhidos/as pela farta representação nos espaços de poder para contar com a impunidade.

Fecho o capítulo com a análise da necropolítica confrontada pelo realismo marginal racial e pela criminologia crítica antirracista, que são bases principiológicas da Criminologia, a partir de uma ruptura afrodiáspórica que racializará o debate já realizado pela Criminologia Crítica e pelo do Garantismo Processual Penal, que buscaram desarticular o Direito Penal do autor ou do inimigo, fazendo desmoronar a estrutura da branquitude nas posições de poder dos espaços de decisão do (in)sistema de justiça.

## **2.1. Das manifestações de racismo: racismo institucional do sistema de (in)justiça**

A universalização da educação básica, implementada somente no texto constitucional de 1988, elevou o direito à educação como o mais importante direito social, uma vez que o acesso à educação, primordialmente antirracista, afrodiáspórica e decolonizada, é capaz de possibilitar a redução de desigualdades raciais (e sociais), a partir do esvaziamento dos preconceitos impregnados no inconsciente social.



No entanto, a efetivação deste direito ocorreu de forma tardia<sup>62</sup>, sobretudo para os grupos vulneráveis. A subjugação das pessoas negras na sociedade brasileira atinge o núcleo de diversos direitos fundamentais ligados à dignidade humana; o direito à educação é um deles. Vimos aqui neste trabalho que o legislador pátrio se preocupou, ao longo dos séculos, em elaborar um arsenal de normas criminalizadoras dos costumes e cultura das pessoas negras, apenas com foco no controle de nossos corpos.

Ironicamente, o implemento do sistema de cotas para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, a partir da edição da Lei nº 12.711/12<sup>63</sup>, ocorreu antes da universalização do acesso ao ensino médio, demonstrando que as políticas públicas de equidade racial são elaboradas, muitas vezes, com o destino de inaplicabilidade.

O antropólogo Dr. Munanga<sup>64</sup> (2001, p. 31) adverte que as ações afirmativas têm o intuito de oportunizar um tratamento individualizado aos grupos historicamente discriminados e marginalizados, como medida de reparação, compensando as desvantagens impostas pelo pacto social racista assumido pela sociedade brasileira. E conclui:

Os que condenam as políticas de ação afirmativa ou as cotas favorecendo a integração dos afrodescendentes utilizam de modo especulativo argumentos que pregam o status quo, ao silenciar as estatísticas que comprovam a exclusão social do negro. Querem remeter a solução do problema a um futuro longínquo, imaginando-se sem dúvida que medidas macroeconômicas poderiam miraculosamente reduzir a pobreza e a exclusão social. (MUNANGA, 2001, p. 42)

Fiz a introdução desta seção enaltecendo a importância das cotas e de sua ampliação em todos os níveis de educação, pois acredito que se trata de uma importante medida de reparação, mas também de resistência e sobrevivência contra a necropolítica operada pelo Estado brasileiro (tema da próxima seção).

---

<sup>62</sup> O acesso ao ensino médio foi inserido no núcleo da educação básica somente a partir do ano de 2013, por meio da edição da Lei nº 12.796/2013, que altera dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96). Uma das modificações foi a ampliação da oferta da educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade (artigo 4, incisos I, da Lei de Diretrizes e Bases). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112796.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112796.htm). Acesso em 22 set. 2023.

<sup>63</sup> Popularizada como Lei de Cotas.

<sup>64</sup> MUNANGA, Kabengele. Políticas de ação afirmativa em benefício da população negra no Brasil: um ponto de vista em defesa de cotas. *Sociedade e Cultura*, v. 4, n. 2, jul./dez. 2001, p. 31-43. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/fcs/article/download/515/464/2392>. Acesso em 22 set. 2023



A Lei de Cotas é uma importante ação afirmativa para reduzir a elitização do ensino universitário no país, que vem contribuindo decisivamente para transformar o perfil acadêmico. O ingresso dos nossos e das nossas agrega novos saberes e perspectivas diversas na Academia, formando uma geração de pesquisadores e pesquisadoras brasileiras como agentes multiplicadores na produção de conhecimento contra hegemônico: “Nesse sentido, eu me torno a oposição absoluta do que o projeto colonial predeterminedou (...) Essa passagem de objeto a sujeito é o que marca a escrita como um ato político.” (KILOMBA, 2019, p.28)<sup>65</sup>.

Em atenta revisão bibliográfica, buscando corrigir o epistemicídio<sup>66</sup> de intelectuais negros e negras, passarei a tecer reflexões sobre as manifestações de racismo.

Deixarei de lado as discussões sobre os conceitos de raça e racismo, pois a esta altura do trabalho, espero que eu tenha convencido o/a leitor/a da existência do racismo e de seus efeitos na subjugação das pessoas negras. Aqui as lições do Prof. Dr. Luciano Góes (2022, p. 110): “(...) para não sermos interrompidos pelo “mimimi” branco que objetiva o esvaziamento da discussão política sobre o racismo (...).”

O Prof. Dr. Silvio Almeida (2019, p. 35)<sup>67</sup>, em importante obra sobre o tema, elaborou uma tríade dos fundamentos do racismo, categorizando-o em três concepções: individualista, institucional e estrutural.

Na concepção individualista, o racismo se apresenta sob o ponto de vista patológico, amparado em práticas preconceituosas e discriminatórias, ou seja, “um fenômeno ético ou

---

<sup>65</sup> KILOMBA, Grada. Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano. Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2019.

<sup>66</sup> A lição de Professora Dra. Sueli Carneiro: “Na sua versão mais contemporânea nas universidades brasileiras, o epistemicídio, cuja discussão aprofundaremos mais à frente, se manifesta também no antagonismo entre o discurso militante e discurso acadêmico, através do qual o pensamento do ativismo negro é desqualificado como fonte de autoridade do saber sobre o negro, enquanto é o discurso do branco sobre o negro legitimado. Via de regra, a produção branca e hegemônica sobre as relações raciais dialoga entre si, deslegitimando a produção dos pesquisadores e ativistas negros sobre o tema. Isso fica manifesto nas referências bibliográficas utilizadas nas produções acadêmicas, nas quais figuram autores negros não brasileiros, e também no fato de que poucos intelectuais negros brasileiros alcançaram prestígio nacional e internacional.

Os ativistas negros, com honrosas exceções, são tratados, pelos especialistas da questão racial como fontes de saber, mas não de autoridades sobre o tema. Os pesquisadores negros também sofrem essa redução à condição de fonte e não são considerados interlocutores no diálogo acadêmico. São os progressos do negro no interior das relações raciais que vêm promovendo uma parcela da militância negra da condição de mero objeto para o de fonte primária, com certo incipiente estatuto de manifestação primária de racionalização em torno de sua problemática.” (CARNEIRO, 2023, p. 48)

<sup>67</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019



psicológico de caráter individual ou coletivo, atribuído a grupos isolados” (ALMEIDA, 2019, p. 36).

Aqui a dicotomia entre preconceito e racismo é apresentada para afastar a existência do último. A análise seria relacionada a um comportamento individualizado. Mas alerta nosso atual Ministro do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC) que a concepção individualista não enfrenta as questões

Relevante nesta concepção é a análise da atitude isolada da branquitude, a partir de comportamentos espontâneos que expressam preconceitos, pois nos desvalorizam, subestimam e depreciam. O termo preconceito nesta acepção é importante pois constitui uma valoração do fato, da pessoa, da situação em si.

A exteriorização do preconceito com base na raça tem o condão de gerar discursos discriminatórios raciais, subjugando para segregar a população negra. Concretizado, o legislador pátrio reservou reprimenda penal tanto no Código Penal (artigo 140, §3º) e na Lei nº 7716/1989.

Assim, é possível afirmar que essa concepção individual transfere toda responsabilidade dos efeitos deletérios do racismo à pessoa que profere as ofensas, eximindo o Estado brasileiro e suas instituições, desprezando sua trajetória sócio histórica e a intencionalidade em perenizá-lo. Neste ponto, alerta nosso atual Ministro do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC):

No fim das contas, quando se limita o olhar sobre o racismo a aspectos comportamentais, deixa-se de considerar o fato de que as maiores desgraças produzidas pelo racismo foram feitas sob o abrigo da legalidade e com o apoio moral de líderes políticos, líderes religiosos e dos considerados “homens de bem”. (ALMEIDA, 2019, p. 37)

Por fim, ressalto que não estou a contestar os efeitos deletérios da exteriorização do racismo na acepção individual: sou mulher preta e afirmo: é um comportamento cruel, imoral, desumano, que deve ser rechaçado de forma firme. Por outro lado, também é imoral afirmar que está unicamente nas “mãos” da educação, como instrumento de conscientização.

Desta forma, seguiremos à análise da concepção institucional.

Esta concepção tem por base o comportamento das instituições, sejam elas privadas ou públicas, a partir das respectivas dinâmicas de operacionalidade, do funcionamento que atribui privilégios e desvantagens a determinados grupos racializados, ao fim, moldando o



comportamento individual dos sujeitos da Instituição. Esses atos são exercidos por intermédio de dominação e poder.

O Prof. Dr. Silvio Almeida (2019) afirma que o racismo não se manifesta apenas nas ações isoladas de grupos ou sujeitos racistas. O racismo institucional manifesta-se no exercício do poder nos espaços de tomada de decisões, que são dominados historicamente pela branquitude, que atuam em prol dos interesses econômicos e políticos de seus pares.

A médica ativista e feminista Jurema Werneck<sup>68</sup> definiu o racismo institucional como:

(...) o racismo institucional, também denominado racismo sistêmico, como mecanismo estrutural que garante a exclusão seletiva dos grupos racialmente subordinados - negr@s, indígenas, cigan@s, para citar a realidade latino-americana e brasileira da diáspora africana - atuando como alavanca importante da exclusão diferenciada de diferentes sujeit@s nestes grupos. Trata-se da forma estratégica como o racismo garante a apropriação dos resultados positivos da produção de riquezas pelos segmentos raciais privilegiados na sociedade, ao mesmo tempo em que ajuda a manter a fragmentação da distribuição destes resultados no seu interior. O racismo institucional ou sistêmico opera de forma a induzir, manter e condicionar a organização e a ação do Estado, suas instituições e políticas públicas – atuando também nas instituições privadas, produzindo e reproduzindo a hierarquia racial. (...).

O racismo institucional é um dos modos de operacionalização do racismo patriarcal heteronormativo - é o modo organizacional - para atingir coletividades a partir da priorização ativa dos interesses dos mais claros, patrocinando também a negligência e a deslegitimação das necessidades dos mais escuros. E mais, como vimos acima, restringindo especialmente e de forma ativa as opções e oportunidades das mulheres negras no exercício de seus direitos. racismo institucional 18 Dizendo de outro modo, o racismo institucional é um modo de subordinar o direito e a democracia às necessidades do racismo, fazendo com que os primeiros inexistam ou existam de forma precária, diante de barreiras interpostas na vivência dos grupos e indivíduos aprisionados pelos esquemas de subordinação deste último. (WERNECK, 2013, p. 17-18)

Em 1978, “coincidentemente” no ano de nascimento do Movimento Negro Unificado – MNU, foi publicada na UNESCO a Declaração Sobre Raça e os Preconceitos Raciais<sup>69</sup>, reconhecendo o racismo institucional a teor do artigo 2, §2º:

ARTIGO 2.

(...)

2. O racismo engloba as ideologias racistas, as atitudes fundadas nos preconceitos raciais, os comportamentos discriminatórios, as disposições estruturais e **as práticas institucionalizadas que provocam a desigualdade racial**, assim como

---

<sup>68</sup> WERNECK, Jurema. Racismo institucional: uma abordagem conceitual. Rio de Janeiro: Geledes, 2013. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/FINAL-WEB-Racismo-Institucional-uma-abordagem-conceitual.pdf>. Acesso em: 20 ago.2023.

<sup>69</sup> UNESCO. Declaração Sobre Raça e os Preconceitos Raciais. 1978. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1978%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Ra%C3%A7a%20e%20Preconceitos%20Raciais.pdf>. Acesso em 22 ago.2023.



a falsa ideia de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se por meio de disposições legislativas ou regulamentárias e práticas discriminatórias, assim como por meio de crenças e atos antissociais; cria obstáculos ao desenvolvimento de suas vítimas, perverte a quem o põe em prática, divide as nações em seu próprio seio, constitui um obstáculo para a cooperação internacional e cria tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais ao direito internacional e, por conseguinte, perturba gravemente a paz e a segurança internacionais. (UNESCO, 1978)

A composição das instituições do sistema de (in)justiça está intrinsecamente ligada à manutenção do racismo institucional. Neste sentido, denuncia o Prof. Dr. Silvio Almeida:

Isso faz com que a cultura, os padrões estéticos e as práticas de poder de um determinado grupo tornem-se o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade. Assim, o domínio de homens brancos em instituições públicas – o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de universidades etc. – e instituições privadas – por exemplo, diretoria de empresas – depende, em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos. (ALMEIDA, 2019, p. 40-41)

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por iniciativa da sua Coordenação de Promoção de Equidade Racial (COOPERA), realizou o 1º Censo étnico-racial<sup>70</sup> da sua história que já soma quase 70 anos<sup>71</sup>. Em conjunto, foi atualizado o perfil étnico-racial das pessoas que integram a Instituição, a partir da autodeclaração coletada de forma cogente, com respeito à anonimização dos dados exigida pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Sem grandes surpresas, os dados (DPERJ, 2020, p. 35) apontam que somente 13,6% das pessoas que ocupam o cargo de defensor/defensora são autodeclaradas negras; ao passo que, nos cargos terceirizados<sup>72</sup>, considerados precários pela ausência de vínculo estatutário, ausência das garantias próprias de servidores públicos do quadro, temos 51,5%, percentual próximo da representatividade da população negra no território nacional.

---

<sup>70</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1º Censo étnico-racial da Defensoria Pública do Rio de Janeiro: qual é a cor dos integrantes da instituição e o que pensam sobre relações raciais?. Revista Defensoria antirracista: COOPERA 2020-2022. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Centro de Estudos Jurídicos, 2022, p. 32-91.

<sup>71</sup> A Lei Estadual nº 2.188, publicada em 21 de julho de 1954, criou os seis primeiros cargos isolados de defensor público, de provimento efetivo, no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça.

<sup>72</sup> É facultada a Administração Pública a terceirização de atividades-meio – tais como manutenção, limpeza, recepção e segurança – a partir da contratação de uma empresa (tomadora de serviço) que fornecerá a mão de obra para execução. O ente público não terá responsabilidade contratual com obrigações trabalhistas do/a terceirizado/a.



Outro ponto que merece destaque é a percepção da existência de desigualdade racial na Instituição (DPERJ, 2020, p. 57): 63,4% dos defensores(as) responderam positivamente; entre os terceirizados, somente 12,6% responderam no mesmo sentido. Ou seja, quanto menor a estabilidade no cargo, maior o receio (ou menor a percepção?) em apontar a existência de racismo institucional.

Neste caso, se o racismo institucional é informado como um comportamento normalizado, o mito da democracia racial auxilia na dificuldade de visibilidade desta violência: nos cargos precários há sobreposição de elementos condicionantes à subjugação o que aumenta o silenciamento, perpetuando as desigualdades.

Em julho do corrente, foi divulgado relatório da pesquisa “Perfil Étnico-Racial do Ministério Público brasileiro”<sup>73</sup> com dados (CNMP, 2023, p. 24) apontando para ínfima representatividade de pessoas negras: mulheres negras e homens negros somam, respectivamente, somente 6,5% e 13,2% do total de membros que ingressaram nos últimos cinco anos nas diversas esferas federativas do Ministério Público brasileiro, em que pese a existência de ação afirmativa consistente na oferta de cotas raciais com reserva de vagas no percentual de 20% (vinte por cento), desde 2017, quando houve a edição da Resolução CNMP nº 170.

Especificamente em relação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, mulheres negras e homens negros somam, respectivamente, somente 1,1% e 1,3% (CNMP, 2023, p. 40).

Assim, o tema é urgente, sobretudo pelo impacto que a baixa representatividade de pessoas negras nos espaços de tomada de decisão gera na efetividade dos direitos do jurisdicionado negro do Brasil, sejam eles categorizados como fundamentais ou não.

---

<sup>73</sup> Realizada em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a pesquisa é resultado das discussões do Grupo de Trabalho de Enfrentamento do Racismo e Respeito à Diversidade Étnica e Cultural da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF). CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Otavio Luiz Rodrigues Jr. (Coordenador). Perfil étnico-racial do Ministério Público brasileiro. 1. ed. Brasília: CNMP, 2023. Disponível em [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/pesquisa\\_etnico-racial.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/pesquisa_etnico-racial.pdf). Acesso em 23 set. 2023.





Não podemos olvidar que o poder é o elemento-chave das relações raciais, que será exercido, por ação ou omissão, como forma de dominação a partir de fatores discriminatórios orientados na raça, para manutenção da hegemonia branca nos espaços de poder.

Antes de passar para análise da última concepção da tríade, é importante apresentar brevemente os dois instrumentos legislativos vigentes, mais importantes, para busca da redução das iniquidades raciais e seus efeitos.

Em 20 de julho de 2010, após 10 anos de tramitação, fruto do PL 3198/2000, apresentado pelo Deputado Federal Paulo Paim (PT/RS), foi sancionada a Lei 12.288, que estabelece o Estatuto da Igualdade Racial, com a finalidade precípua de garantir à população negra a real igualdade de tratamento e oportunidades no Brasil, combatendo a discriminação e as demais formas correlatas de intolerância.

O Estatuto enunciou conceitos, direitos fundamentais da população negra, com previsão de instrumentos de defesa dos mesmos. Entre outras medidas, instituiu o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir) para capilarizar a política de equidade racial por todas as unidades federativas.

Simbolicamente o Estatuto conferiu visibilidade à desigualdade racial que desumaniza as pessoas negras, estabeleceu medidas e programas para o Poder Público erradicar práticas discriminatórias. No entanto, sobre a efetividade, transcrevo aqui a impactante frase da Filósofa Dra. Sueli Carneiro, em entrevista<sup>74</sup> sob o título "Uma guerreira contra o racismo" concedida ao jornalista José Arbex Jr., na revista Caros Amigos, n. 35, fev. 2000: “entre a esquerda e a direita eu sei que eu continuo preta”.

A partir de 10 de janeiro de 2022, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância foi internalizada e recepcionada com status de Emenda Constitucional, a partir da edição do Decreto nº 10.932<sup>75</sup>.

A Convenção Interamericana foi firmada pelo Estado brasileiro na 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA, na

---

<sup>74</sup> Disponível em: [https://acervo.casasuelicarneiro.org.br/item/arquivo/asc\\_003949](https://acervo.casasuelicarneiro.org.br/item/arquivo/asc_003949). Acesso em 23 set. 2023.

<sup>75</sup> BRASIL. Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República. 2022b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm). Acesso em: 24 mar. 2023.



Guatemala, em 5 de junho de 2013, e texto aprovado pelo Congresso Nacional, com a edição do Decreto Legislativo nº 1, de 18 de fevereiro de 2021, nos termos do §3º do artigo 5º da Constituição da República.

A convenção traz definições primordiais *ab initio*, em seu primeiro artigo, na seguinte ordem: discriminação racial, discriminação racial indireta, discriminação múltipla ou agravada, racismo, medidas especiais ou de ação afirmativa e intolerância.

Sem adjetivar como direta, o conceito de discriminação racial abarca a acepção individual do racismo, pois é comportamento individual do sujeito racista. Outrossim, a convenção sepulta qualquer divergência sobre a possibilidade de configuração da discriminação racial quando esta ocorrer em qualquer área da vida pública ou privada.

Artigo 1. Para os efeitos desta Convenção:

1. Discriminação racial é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes", podendo se basear "em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica".

O Prof. Dr. Luciano Góes explica que a discriminação indireta “é expressa de modo “dissimulado”, ocultando sua natureza sob discursos aparentemente neutros” (2022, p. 114). Nesta definição se enquadra o racismo institucional que ocorre, por exemplo, nas relações de trabalho que, amparadas por medidas aparentemente neutras, baseadas em igualdade e meritocracia, escondem práticas discriminatórias.

Ainda nas relações intrainstitucionais é de difícil constatação, principalmente por pessoas que ocupam cargos subordinados, precarizados, diante da naturalidade com que se desenvolvem as práticas discriminatórias que causam a exclusão ou marginalização das pessoas negras, pela branquitude que ocupa o espaço de poder.

Artigo 1. Para os efeitos desta Convenção: (...)

2. Discriminação racial indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no Artigo 1.1, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.



Sem aprofundar na análise do texto deste importante diploma legislativo de direitos humanos, ressalto a definição de discriminação múltipla ou agravada que destacou a importância do olhar interseccional da violência racial:

Artigo 1. Para os efeitos desta Convenção: (...)

3. Discriminação múltipla ou agravada é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais critérios dispostos no Artigo 1.1, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada.

Trago a lição da pesquisadora e militante Carla Akotirene<sup>76</sup>, aduzida no livro *Interseccionalidade*, onde faz a releitura da acepção do termo título da publicação, a partir da tradição Iorubá, levantando suas raízes e fundamentos no feminismo negro, para, ao fim, defender a legitimidade de seu uso crítico e político para repensar a materialidade e a realidade brasileira.

A interseccionalidade visa dar instrumentalidade teórico-metodológica à inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado - produtores de avenidas identitárias em que mulheres negras são repetidas vezes atingidas pelo cruzamento e sobreposição de gênero, raça e classe, modernos aparatos coloniais. (AKOTIRENE, 2019, p. 19).

Da análise do texto convencional restou ultrapassada qualquer divergência que o racismo está ligado a um comportamento individualizado. E, nesta esteira, passo a discorrer sobre o conceito de racismo estrutural ou sistêmico.

Mais uma vez, trago a lição de Silvio Almeida:

Em resumo: o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural.<sup>39</sup> Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção (ALMEIDA, 2019, p. 50)

Assim, o racismo estrutural é o sustentáculo ideológico que organiza as relações sociais, políticas e econômicas na sociedade brasileira, com o intuito de criar/manter privilégios da branquitude a partir da violência racial naturalizada e normatizada.

Adverte o Prof. Dr. Luciano Góes (GÓES, 2022, p. 126) sobre a vulgarização do uso do termo, relatando a apropriação do mesmo pela branquitude com o sentido de esvaziá-lo

---

<sup>76</sup> AKOTIRENE, C. *Interseccionalidade*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. (Coleção Feminismos Plurais. Coordenação de Djamilia Ribeiro.



para desprestigiar nossas pautas e, mais grave, justificar a omissão de enfrentamento aos efeitos do racismo.

Neste sentido, em entrevista concedida ao periódico Folha de São Paulo, 04/02/2021, o Professor e coordenador do Programa Direito e Relações Raciais da Universidade Federal da Bahia – UFBA, Samuel Santana Vida afirma:

Então as pessoas alegam, ‘olha, isso é resultado do racismo estrutural’, ponto. E não se discute, não se apresenta a lista dos responsáveis por isso. (...) a expressão racismo estrutural tem virado nos últimos anos um alibi para justificar tanto práticas individuais quanto práticas institucionais. (VIDA, 2021)<sup>77</sup>

## **2.2. Presunção de veracidade *versus* presunção de inocência: incongruências da súmula 70, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

Na atividade cotidiana de defesa criminal de Defensores e Defensoras Públicas, onde me incluo, não é difícil se deparar com processos criminais instruídos com frágil ou insuficiente acervo probatório quanto à autoria e à materialidade da conduta imputada.

Neste ponto, a fundada suspeita deveria buscar amparo no acervo probatório produzido pela acusação que, mostrando-se sem robustez, ensejaria a aplicação da garantia constitucional do *in dubio pro reo*, corolário do princípio constitucional da presunção de inocência.

Eis o verbete: “O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”<sup>78</sup>. Fruto do procedimento para inclusão, revisão e cancelamento de enunciado sumular, cujo conteúdo representa jurisprudência predominante, previsto nos artigos 121 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro<sup>79</sup>.

Atenta ao aumento exponencial do encarceramento, principalmente em razão da edição da Lei 11.343/2006, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPGERJ), a

---

<sup>77</sup> VIDA, Samuel. Racismo estrutural virou alibi para justificar práticas individuais e institucionais. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/racismo-estrutural-virou-alibi-para-justificar-praticas-individuais-e-institucionais-diz-professor/>. Acesso em 21 de jan. 2023.

<sup>78</sup> BRASIL. Súmula da Jurisprudência Predominante nº 2002.146.00001(Enunciado Criminal nº02 do TJRJ). Disponível em <https://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/sumulas-70>. Acesso em 18 jan. 2022.

<sup>79</sup> BRASIL. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/1299614/Regimento-Interno-16-08-2023-interativo.pdf>. Acesso em 18 jan. 2023.



partir de um convênio celebrado com o Fundo Nacional Antidrogas da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, lançou relatório<sup>80</sup> no ano de 2018, fruto de pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na Cidade e Região metropolitana do Rio de Janeiro.

Correlaciono esta informação com o efetivo carcerário atual do Estado do Rio de Janeiro, com dados<sup>81</sup> datados de 30 de junho de 2023: são 47.619 pessoas presas em celas físicas, ou seja, privadas da dignidade humana<sup>82</sup> e, não apenas, da liberdade de locomoção. Destes, 36,39% carecem de título definitivo de condenação – são, portanto, presos provisórios, o que denota o uso exagerado da medida cautela mais gravosa, a prisão, ao invés de outras, previstas por exemplo no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Na pesquisa, coordenada pela Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça da DPGERJ, foram analisadas 3.735 sentenças individuais em 2.591 processos autuados entre 01 de junho de 2014 e 30 de junho de 2015.

Ressalto que foi destacado tópico próprio para análise da aplicação da súmula 70 em questão nas sentenças, cuja principal prova utilizada tenha sido o depoimento dos agentes de segurança (em 62,33% dos casos, o agente de segurança foi a única testemunha ouvida no processo; em 53,79% dos casos o depoimento do agente de segurança foi a principal prova valorada pelo juiz para alcançar sua conclusão), para concluir:

O que se observa da leitura das sentenças desse tipo é que o **uso indiscriminado da Súmula 70 para justificar a condenação com base apenas no depoimento**

---

<sup>80</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório final da pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro. Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afb3d9617.pdf>. Acesso em: 26 out. 2022.

<sup>81</sup> Dados coletados do endereço eletrônico do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN). A nível nacional, o efetivo carcerário, considerando pessoas presas em celas físicas e domiciliares, temos o alarmante número de 834.874. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVkMWI0ODhmO GUwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWEyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 17 de setembro de 2023.

<sup>82</sup> ADPF nº 347. Relator Ministro Marco Aurélio. Votação Unânime (10x0). Órgão julgador: Tribunal Pleno. Data do julgamento 04/10/2023: “Por unanimidade dos votos, o Plenário do STF **reconheceu a existência de um cenário de violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro**, em que são negados aos presos, por exemplo, os direitos à integridade física, alimentação, higiene, saúde, estudo e trabalho. Afirmou-se que a atual situação das prisões compromete a capacidade do sistema de cumprir os fins de garantir a segurança pública e ressocializar os presos.”. (destaquei). Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaaoSociedadeV2\\_6out23\\_17h55.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaaoSociedadeV2_6out23_17h55.pdf). Acesso em 7 out. 2023.



**dos policiais** é resultado de uma interpretação do seu conteúdo no sentido de que a condenação não estaria apenas autorizada quando a única prova fosse o depoimento de autoridades policiais, mas que ela seria imperativa, **legitimando-se uma indevida presunção de veracidade da palavra do policial**. A credibilidade dada à palavra do agente de segurança pública acaba dispensando a produção de qualquer prova da associação criminosa, bastando a afirmação de que o réu, naquela localidade onde foi encontrado, não poderia estar traficando sozinho. Se a associação para ser relevante do ponto de vista criminal exige a demonstração de sua estabilidade e permanência, uma outra interpretação possível e verificada nas decisões em exame seria a seguinte: (...) Ao lado da concepção de que a palavra do policial é suficiente para demonstrar uma relação associativa complexa, encontra-se, portanto, a interpretação de que o território onde o réu foi encontrado basta para justificar sua associação ao tráfico local” (DPERJ, 2018, p. 47 e 48) (destaquei)

Merece destaque a pesquisa sobre as audiências de custódia em âmbito nacional, conduzida pela organização da sociedade civil Instituto de Defesa do Direito de Defesa - IDDD, que analisou 2.774 casos em treze cidades de nove unidades da federação: Alagoas, Bahia e Pernambuco na região Nordeste; Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, na região Sudeste; Paraná e Rio Grande do Sul, na Região Sul; além do Distrito Federal.

Ao final, em 2019, foi gerado relatório nacional<sup>83</sup> que constatou: em 55,6% dos casos, a única prova testemunhal eram depoimentos de agentes de segurança envolvidos na realização da detenção das pessoas custodiadas. Dado mais alarmante: a se considerar a natureza da imputação, especificamente casos que envolveram delitos da Lei de Drogas, o percentual aumenta para 90%.

Por fim, apresento dados empíricos produzidos pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania – CESeC, na pesquisa de nome sugestivo “Olho por olho? O que pensam os cariocas sobre “bandido bom é bandido morto”, que contou com a sondagem de 2.353 moradores da cidade do Rio de Janeiro, com idade superior ou igual a 16 anos, com o objetivo de captar “adicionalmente, perfis, ideias, percepções e valores relacionados à ideologia do justicamento e da rejeição aos direitos humanos na área da justiça criminal.<sup>84</sup>

Dentre outros, destaco que 37% dos entrevistados cariocas manifestaram algum grau de anuência com a frase “bandido bom é bandido morto”; sendo que 31% emitem total

---

<sup>83</sup> INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. Relatório Nacional – O Fim da Liberdade: A urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia. São Paulo: IDDD, agosto de 2019.

<sup>84</sup> LEMGRUBER, Julita; CANO, Ignacio; MUSUMECI, Leonarda. Olho por olho? O que pensam os cariocas sobre “bandido bom é bandido morto”. Rio de Janeiro: CESeC, 2017. Disponível em: [https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2017/05/CESEC\\_BBBM\\_Web\\_final.pdf](https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2017/05/CESEC_BBBM_Web_final.pdf). Acesso em 19 set. 2023.



concordância (justificada, por vezes, pela natureza da imputação como se observa na tabela abaixo); em contrapartida, 60% discordaram total ou parcialmente; e, apenas 2% quedaram-se neutros e 1% não emitiu resposta.

Figura 2 – Dados de entrevistados(as) sobre a faculdade de matar custodiados(as)

TABELA 1_ SE TIVER ESCOLHA, O POLICIAL DEVE PRENDER OU MATAR... [%]				
	PRENDER	MATAR	NEM PRENDER NEM MATAR	NS/NR
Quem estupra/estuprador	63,5	35,9	0,4	0,3
Quem mata/assassino	70,0	29,2	0,4	0,5
Quem participa de grupo de extermínio	78,9	20,1	0,2	0,8
Quem assalta/assaltante	84,4	14,7	0,3	0,6
Quem participa de milícia/miliciano	84,6	14,3	0,3	0,9
Quem vende drogas/traficante	84,7	14,4	0,6	0,4
Quem pratica corrupção/corrupto	86,7	12,5	0,5	0,3
Quem bate na mulher/agressor de mulher	88,3	10,9	0,5	0,3
Policial que age fora da lei	88,3	10,7	0,3	0,6

Fonte: Lemgruber; Musumeci, 2017, p. 16

Os dados demonstram uma sanha punitivista da sociedade carioca que endossa a prática criminosa por um agente de segurança pública: nunca é demais lembrar que execuções sumárias são penas de morte, “sentenciadas” ao arrepio das garantias e direitos fundamentais prescritos no ordenamento brasileiro.

Não por coincidência, o Estado do Rio de Janeiro, em especial sua capital, foi palco das maiores chacinas<sup>85</sup> do país, sendo a mais letal ocorrida na Favela do Jacarezinho, com 28 mortos, no dia 6 de maio de 2021. Além dela, a segunda mais letal (Complexo da Penha, com 23 mortos, ocorrida no dia 24 de maio de 2022) e a quarta (Complexo do Alemão, com 16 mortos, ocorrida em 21 de julho de 2022 também ocorreram na Capital fluminense.

<sup>85</sup>O relatório de pesquisa conduzido pelo Geni/UFF alerta para impunidade em casos de letalidade policial e cria classificação específica para chacinas que envolvam um número elevado de mortes: “mega chacinas”. No Brasil, o termo “chacina” é adotado por pesquisadores para se referir a ocorrências com três ou mais mortes violentas intencionais. A expressão “chacina policial”, por sua vez, refere-se exclusivamente às ocorrências com três ou mais mortes decorrentes de ações policiais. HIRATA, Daniel; GRILLO, Carolina Christoph; DIRK, Renato Coelho; Lyra, Diogo Azevedo. Chacinas Policiais no Rio de Janeiro: Estatização das mortes, mega chacinas policiais e impunidade. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: [https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2023/05/Relatorio\\_Chacinas-Policiais\\_Geni\\_2023.pdf](https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2023/05/Relatorio_Chacinas-Policiais_Geni_2023.pdf). Acesso em 19 set. 2023.



Assim, da análise das informações apresentadas, é possível afirmar que a sociedade tem baixa confiança na atuação da polícia ostensiva, como é o caso da Polícia Militar. No entanto, perde em impopularidade para o Poder Judiciário:

(Des)confiança nas instituições

Pedi-se aos entrevistados que pontuassem de zero a dez seus graus de confiança nas polícias e na Justiça. A nota média dada à Polícia Militar foi bastante baixa (4,9) e inferior àquela atribuída à Polícia Civil (5,8). **Mas a mais baixa de todas foi a pontuação dada à Justiça, que teve média 3,5, sendo que neste caso a moda, ou nota atribuída com mais frequência (28,2%), foi zero, vale dizer, nenhuma confiança, e a maioria dos entrevistados (57,7%) deu notas inferiores a cinco.** Embora os diferentes métodos e definições impeçam uma comparação direta, esse resultado é compatível com os de outras pesquisas, como a do Índice de Confiança na Justiça (ICJ) realizada periodicamente pela Fundação Getúlio Vargas, que vem registrando níveis muito baixos de confiança no Poder Judiciário. Em sua edição mais recente (primeiro semestre de 2016), o “subíndice de percepção” variou de 2,8 a 4 (num máximo de 10) entre as unidades da federação pesquisadas e apenas 29% do total de entrevistados disseram confiar nas instituições judiciais do país. (Lemgruber; Musumeci, 2017, p. 13) (destaquei)

É impossível não aliar a impopularidade com a ausência de representatividade de pessoas negras no Poder Judiciário. No Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, verificou-se que: apenas 14,5% de magistrados(as) se autodeclararam negros(as); e 29,1% dos(as) servidores(as) se autodeclararam negros(as). Assim, a administração da “justiça” é realizada hegemonicamente por pessoas brancas, desde o atendimento nas serventias até a prolação de decisões.

Retomando as lições sobre racismo institucional, afirmando que o racismo não se resume a comportamentos individualizados, que reflete as relações sociais de dominação e subjugação, afirmo que as Instituições do sistema de (in)justiça estão impregnadas de racismo, o que reflete na falta de efetividade de nossos direitos e garantias.

Falando de classe, não em raça, mas em se tratando de vulnerabilidade bem conhecida das pessoas negras, que majoritariamente vivem sob grande desigualdade socioeconômica, o Prof. Dr. da USP Alaôr Caffé Alves ressalta a contaminação do senso comum de juristas:

Sob a capa do obrigatório, do permitido ou do proibido, expressões deontológicas da norma, onde se destaca a vontade na criação jurídica pelas autoridades institucionalizadas, nos acordos ou nos contratos, **escondem-se relações sociais não intencionais inescapáveis.** Por isso, **o trabalho técnico-profissional dos operadores do direito, na linha do cotidiano, dificilmente dá ensejo à visão crítica do mesmo.** Ao contrário, **o senso comum dos juristas está contaminado pela ideologia que mascara e oculta a realidade contraditória das classes**





**sociais**, de grande importância na configuração do mundo jurídico em sociedades de classes (ALVES, 2015, p. 14)<sup>86</sup>.

Sustento a inconstitucionalidade do uso da súmula 70 como mitigador da aplicação do princípio constitucional da presunção de inocência. Desta forma, a falta de higidez do arcabouço probatório deve conduzir à absolvição. No entanto, os dados denotam o contrário: condenações justificadas com apenas uma prova, qual seja: o depoimento de policiais envolvidos na ocorrência.

É evidente que o texto da súmula não significa “licença para condenar”, com base unicamente na prova oral consistente nos depoimentos policiais. A insatisfação e a falta de confiança da sociedade nas instituições de segurança contrastam com o excesso de credibilidade na veracidade dos depoimentos conferida, não só pelo Poder Judiciário, mas também, por quem exerce a função acusadora: Ministério Público.

Na atuação como Defensora Pública é muito comum que policiais, quando interrogados, repitam o inteiro teor do depoimento prestado em sede policial, ocorrido há meses de distância da audiência. A “recordação” da dinâmica do flagrante, por exemplo, é contada com riqueza de detalhes, diga-se: todos incriminadores (a cor da camisa que o acusado usava; forma de acondicionamento, cor do papelote e quantidade de drogas).

Será que somente os agentes de segurança não são acometidos da falibilidade da memória humana? Será que o interesse em legitimar as diligências realizadas poderia relativizar a presunção de legitimidade do ato administrativo que se torna meio de prova impondo, ao contrário, uma presunção de parcialidade que seria afastada pela produção de outras provas?

Merece destaque a decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, por unanimidade, no julgamento do Recurso Especial nº 2037491-SP, de Relatoria do Min. Rogério Schietti Cruz, deu provimento para absolver o recorrente pardo (importante destacar

---

<sup>86</sup> ALVES, Alaôr Caffé. Determinação social e vontade jurídica. In: Para a Crítica do Direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. KASHIURA, Celso Naoto; JUNIOR, Oswaldo Akamine; MELO, Tarso de. (organizadores). 1.ed. São Paulo: Outras expressões: Editorial Dobra, 2015, p. 11-43. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produ\\_tos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Para-a-critica-do-direito.pdf#page=13](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produ_tos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Para-a-critica-do-direito.pdf#page=13). Acesso em 23 set. 2023.



o pertencimento étnico racial do mesmo) da prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, sob a fundamentação da escassez probatória.

Neste julgado, a condenação do acusado nas penas do art. 33, da Lei 11.343/2006, foi amparada unicamente na supervalorização do depoimento dos policiais que efetuaram a prisão e a apreensão do material em detrimento do exercício do direito ao silêncio realizado pelo condenado.

Em brilhante e emblemático voto, o Ministro Relator reconhece a fragilidade do arcabouço probatório e expressamente faz menção à existência de injustiças epistêmicas que, justamente, impediriam o órgão julgador de reconhecer o excesso de credibilidade ao testemunho dos policiais. Reforça, ainda, que se houve interesse em conferir alguma confiabilidade, que haja respaldo probatório produzido pelo órgão acusador.

Transcrevo trecho que deveria ser norteador da atuação de juristas com comprometimento ético de refundar o pacto civilizatório:

(...) 7. Para o que importa à análise do presente caso, são oportunas as reflexões relativas às chamadas injustiças epistêmicas. Conforme nos ensinam os seus estudiosos, sociedades marcadas por preconceitos identitários — como, aliás, é o caso da sociedade brasileira — acabam por apresentar trocas comunicativas injustas. Por vezes, a pessoa deixa de ser considerada enquanto sujeito capaz de conhecer o mundo adequadamente pelo simples fato de ser quem é. Sobre essas situações, Miranda Fricker explica que se comete uma injustiça epistêmica testemunhal quando um ouvinte reduz a credibilidade do relato oferecido por um falante por ter, contra ele, ainda que não de forma consciente e deliberada, algum(s) preconceito(s) identitário(s) (FRICKER, Miranda. *Epistemic Injustice: Power and the ethics of knowing*. Oxford: Oxford University Press, 2007). Negros em sociedades racistas, mulheres e pessoas LGBTQIA+ em sociedades machistas, pessoas com deficiência em sociedades capacitistas são alguns exemplos de vítimas sistemáticas de injustiça epistêmica testemunhal. Indivíduos provenientes de grupos sociais vulnerabilizados têm de enfrentar o peso dessa realidade opressora nos mais diversos contextos, inclusive no contexto da justiça criminal. (...) 9. Ademais, **analisando o fenômeno das falsas confissões**, autores como Jennifer Lackey sinalizam que **o sistema de justiça acaba praticando múltiplas injustiças epistêmicas contra um mesmo sujeito: ao confessar (ainda que sob tortura, maus tratos, ameaça, pressão psicológica etc.), o investigado/acusado tem rapidamente reconhecida a sua credibilidade; quando, ao contrário, busca se retratar, já não é considerado merecedor do mais mínimo grau de credibilidade**. Trata-se de um paradoxo: acreditam que o relato do sujeito corresponde a uma correta reconstrução dos fatos precisamente quando ele tem menos preservada a sua autonomia cognitiva; de outro lado, quando mais pode trazer declarações confiáveis, porquanto emitidas sem injustas pressões externas, aí é que não se observa mínima disposição para acreditar em suas palavras. Essa falaciosa economia de credibilidades que o sistema de justiça oferece a um único e mesmo sujeito em distintos momentos constitui claro exemplo do que Lackey



nomeou de injustiça epistêmica agencial (LACKEY, Jennifer. False confessions and testimonial injustice. In *Journal of Criminal Law & Criminology*, v. 110, p. 43-68, p. 60, 2020). 10. Foi exatamente o que ocorreu no caso deste recurso especial. **O tribunal incorreu em injustiças epistêmicas de diversos tipos, seja por excesso de credibilidade conferido ao testemunho dos policiais, seja a injustiça epistêmica cometida contra o réu, ao lhe conferir credibilidade justamente quando menos teve oportunidade de atuar como sujeito de direitos.** A confissão informal — se é que existiu — não tem valor como prova, no sentido processual, configurando-se equivocada a postura de aceitar acriticamente que o investigado fala a verdade em cenário carente das mínimas condições para atuar livre e espontaneamente. (...) O silêncio não descredibiliza o imputado e não autoriza que magistrados concedam automática presunção de veracidade às versões sustentadas por policiais. (...). **Enfim, tal como o tema do reconhecimento de pessoas pediu-nos reflexão acerca dos erros que o Judiciário cometeu no passado, o tema do silêncio também requer nossa atenta autocrítica.**<sup>87</sup>

Sem dúvidas, o uso da súmula 70, em prejuízo das dimensões do princípio da presunção de inocência (*nemo tenetur se detegere e in dubio pro reo*), deve acarretar a cassação da condenação com a devida absolvição da pessoa condenada.

Por fim, colaciono a lição do doutrinador Nucci<sup>88</sup>:

“O estado de inocência é indisponível e irrenunciável, constituindo parte integrante da natureza humana, merecedor de absoluto respeito, em homenagem ao princípio constitucional regente da dignidade da pessoa humana. (...) Noutros termos, a inocência é a regra; a culpa, a exceção. Portanto, a busca pelo estado excepcional do ser humano é ônus do Estado, jamais do indivíduo. Por isso, caso o réu assuma a autoria do fato típico, mas invoque a ocorrência de excludente de ilicitude ou culpabilidade, permanece o ônus probatório da acusação em demonstrar ao magistrado a fragilidade da excludente e, portanto, a consistência da prática do crime.” (NUCCI, 2012, p. 264)

As duas próximas seções serão dedicadas a demonstrar as pesquisas empíricas produzidas pela Diretoria de Pesquisa da Defensoria da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

---

<sup>87</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Recurso Especial nº 2037491 - SP. Tráfico de drogas. Silêncio do acusado na etapa investigativa seguido de negativa de comissão do delito em juízo. Violação direta do art. 186 do CPP. Raciocínio probatório enviesado. Equivocada facilitação probatória para a acusação a partir de injustificada sobrevalorização do testemunho dos policiais. Múltiplas injustiças epistêmicas contra o réu. Insatisfação do standard probatório próprio do processo penal. Recurso conhecido e provido. Recorrente: Thiago Edvânio dos Santos (Defensoria Pública do Estado de São Paulo); Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, 06 de junho de 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%202037491>. Acesso em 10 set. 2023.

<sup>88</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios constitucionais penais e processuais penais, 2ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.



### **2.3. O superencarceramento e a dinâmica das audiências de custódia (Relatórios<sup>89</sup> das audiências de custódia sobre presos em flagrante delito no Estado do Rio de Janeiro)**

Após discorrer sobre a origem da seletividade racial no sistema de (in)justiça, imbricada no processo de colonização, passo a apresentar os efeitos desta seletividade a partir de dados empíricos produzidos pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

O sistema das audiências de custódia busca deferência ao artigo 7.5<sup>90</sup> da Convenção Interamericana pelos Direitos Humanos que determina a apresentação da pessoa presa ou detida à autoridade judiciária, sem demora, com o intuito de verificar não só a legalidade da privação de liberdade, mas também a incolumidade psicofísica da pessoa acautelada, mostrando-se importante instrumento de combate à tortura.

Este sistema também tem a função de controlar o contingente de presos provisórios. Neste ponto, é importante verificar o cenário de encarceramento nacional no período das atividades do sistema: no período de 1990 a 2016, o Brasil assistiu ao assombroso aumento da população carcerária em, aproximadamente, 700% (setecentos por cento), segundo dados do antigo INFOPEN<sup>91</sup>. Vera Malaguti aponta que (2003, p. 23) que “a hegemonia conservadora na nossa formação social trabalha a difusão do medo como mecanismo indutor e justificador de políticas autoritárias de controle social”.

É incontestável que o sistema de (in)justiça é forjado numa sanha punitivista que encarcera mais do que o necessário e além do que o sistema comporta.

---

<sup>89</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Pesquisa Perfil dos entrevistados pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro nas audiências de custódia entre setembro de 2017 e setembro de 2019. 2020. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/0b6d8d161c1b41739e7fc20cca0c1e39.pdf>. Acesso em: 18 ago 2022.

<sup>90</sup> Enuncia o artigo 7.5: “Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.” Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 11 jun. 2022.

<sup>91</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN atualização - junho de 2016. Brasília, DF, 2017. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio\\_2016\\_junho.pdf/view](https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf/view). Acesso em: 23 ago. 2023.



Destaco que as audiências de custódia foram implementadas no âmbito do Poder Judiciário fluminense, em 2015, em cumprimento à Resolução TJ/OE/RJ nº 29/2015<sup>92</sup>, de 26.08.2015.

Desta forma, antes da edição da Resolução nº 213<sup>93</sup>, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que passou a prever o instituto em âmbito nacional, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro instalou a Central de Audiências de Custódia – CAC.

Inicialmente, as audiências eram realizadas nas dependências do Fórum Central do Tribunal de Justiça fluminense, mas a eficiência era baixa por uma série de questões, sendo a principal: a falta de apresentação das pessoas presas, por deficiência de transporte pela Secretaria de Administração Penitenciária.

Em vias de sanar a dificuldade de apresentação de presos e presas, em outubro de 2017, foram inauguradas centrais de audiências de custódias nas dependências de três unidades prisionais consideradas estratégicas, ampliando a abrangência da análise dos autos de prisão em flagrante para todo território do Estado do Rio de Janeiro: a CAC de Benfica, na Cadeia Pública José Frederico Marques, localizada em Benfica, Zona Norte da Região Metropolitana da cidade do Rio de Janeiro; a CAC de Campos dos Goytacazes na Penitenciária Carlos Tinoco da Fonseca (SEAPCF), localizada no Município de Campos dos Goytacazes; e a CAC de Volta Redonda, na Cadeia Pública Franz de Castro Holzwarth (SEAPFC), localizada no Município de Volta Redonda.

Na dinâmica das audiências, é garantida a entrevista prévia das pessoas acauteladas com a Defensoria Pública. Nesta oportunidade, coletamos os dados pessoais (inclusive autodeclaração de pertencimento étnico-racial) e a versão dos fatos da pessoa custodiada, suas impressões em relação à prisão, principalmente quanto às agressões e ameaças sofridas, com identificação da pessoa agressora.

Nos atendimentos realizados diuturnamente às pessoas custodiadas, os defensores públicos e as defensoras públicas preenchem um questionário antes das audiências. Com

---

<sup>92</sup> RIO DE JANEIRO. Resolução TJ/OE nº 29, de 26 de agosto de 2015. Disciplina a Audiência de Custódia no âmbito do TJ/RJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/12/e9c65ba8bd6e3ac3a9ee50be584e3f4a.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2022.

<sup>93</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015. Brasília, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 14 jan. 2022.



fulcro nos questionários preenchidos, a Defensoria Pública pode analisar os dados apresentados e estabelecer o perfil dos custodiados(as) atendidos(as), bem como analisar as decisões exaradas pelos(as) magistrados(as).

Da análise dos dados relativos aos 23.497 custodiados(as) entrevistados(as) pela Defensoria Pública (DPERJ), no âmbito das centrais de audiências de custódia, no período de 18 de setembro de 2017 e 30 de setembro de 2019, foi possível constatar que a população negra no Estado do Rio de Janeiro é quem responde pela maioria de prisões e violências perpetradas pelo Estado.

Com efeito, as pessoas negras representaram 77,4% das que foram atendidas na audiência de custódia e autodeclararam sua cor, enquanto as de cor branca representam 22%.

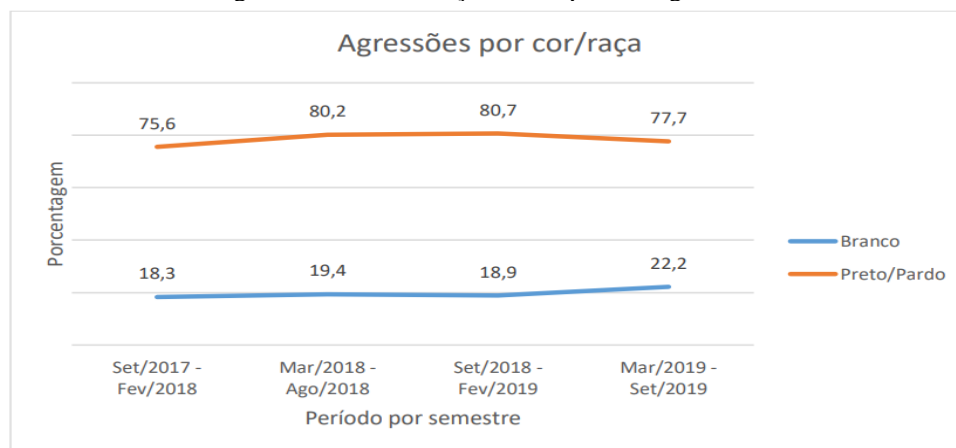
Figura 3 – Dados de raça/cor das pessoas custodiadas

<b>Autodeclaração de cor</b>	
Amarelo	46
Branco	4.698
Indígena	34
Preto/pardo	16.364
Sem informação	2.355
<b>Total</b>	<b>23.497</b>

Fonte: DPERJ, 2020

Ademais, da análise dos dados, faz-se jus notar que a grande maioria de violências perpetradas foram realizadas em face de pessoas autodeclaradas negras (pretas e pardas). Ressalta-se que a taxa passa de 80% em quase todo o ano de 2018.

Figura 4 – Dados de raça/cor das pessoas agredidas



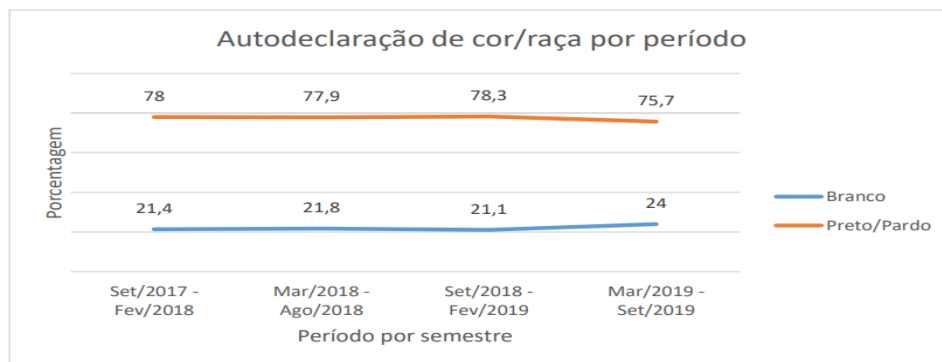
Fonte: DPERJ, 2020



Outrossim, do total de casos contendo informações, que perfazem o quantitativo de 22.052, resultaram em concessão da liberdade provisória 6.432 e em relaxamento da prisão em flagrante 203. Destarte, 30% dos casos resultaram em liberdade e, portanto, 70% redundaram em conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Considerando a proporção de liberdades concedidas para pretos, pardos e brancos, é possível aduzir que o percentual de brancos que obtém a concessão da liberdade provisória nas audiências de custódia é maior do que o de pessoas pretas e pardas. Em 4.698 casos de presos brancos, 1.448 obtiveram a liberdade provisória, ou seja, 30,8%, enquanto os negros passaram a responder ao processo em liberdade em 4.491 do total de 16.364 casos, o que corresponde a 27,4%.

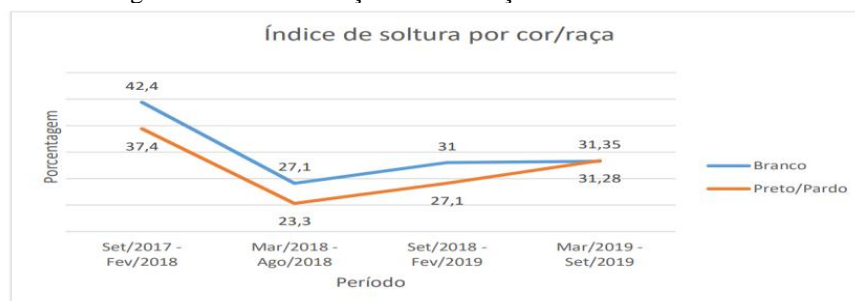
Figura 5 – Dados de raça/cor das pessoas apresentadas nas audiências



Fonte: DPERJ, 2020

Da análise do índice de soltura de negros e brancos por semestre, considerando-se apenas os brancos, do total com informação sobre ter sofrido agressões (1.554), 34,5% relatou que sofreu agressões, enquanto 40% dos negros aduziu que sofreram agressões, dos 15.759 casos com informação.

Figura 6 – Dados de raça/cor em relação aos índices de soltura



Fonte: DPERJ, 2020



Considerando casos com perfil de gênero e raça, a esmagadora maioria das mulheres entrevistadas é preta ou parda, perfazendo o total de 74,8%, enquanto o percentual de casos de mulheres brancas corresponde a 24,6% dos casos com informação. Ressalta-se que em 22% dos casos com informações, as mulheres relataram agressões no momento da prisão, sendo 71,8% negras e 23,7% são brancas.

Figura 7 – Dados de raça/cor em relação às mulheres

<b>Autodeclaração de cor - mulheres</b>	
Amarelo	4
Branco	296
Indígena	4
Preto/pardo	900
Sem informação	79
<b>Total</b>	<b>1.283</b>

Fonte: DPERJ, 2020

#### **2.4. Dos açoites à tortura e o racismo institucional (Relatório de prática de tortura relatadas pelos presos em flagrante no Estado do Rio de Janeiro)<sup>94</sup>**

Considerando os registros de casos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes encaminhados pelos órgãos de atuação da Defensoria Pública ao Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH), foi possível constatar que a população negra no Estado do Rio de Janeiro é a vítima da violência perpetrada pelo Estado na esmagadora maioria dos casos relatados.

É cediço que a prática de tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis e degradantes viola normas no plano internacional e interno. Os tratados de direitos humanos de que o Brasil é signatário rechaçam a prática da tortura, como a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes e a Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura.

<sup>94</sup>DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPERJ). 2º relatório sobre as denúncias recebidas em razão do protocolo da prevenção e combate a tortura da DPRJ. 2021. Disponível em: [https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relat%C3%B3rio\\_casos\\_tortura\\_e\\_maus\\_tratos\\_junho2019-agosto2020\\_-\\_v3\\_\(1\).pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relat%C3%B3rio_casos_tortura_e_maus_tratos_junho2019-agosto2020_-_v3_(1).pdf). Acesso em: 20 abr. 2022.

<sup>95</sup>Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4688e3741bd14a60a27c08cf15cdaa43.pdf>





Por sua vez, a proibição da tortura, decorrente da cláusula de dignidade da pessoa humana, está insculpida no art. 5º, III, da Constituição Federal de 1988, ao dispor que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.” Outrossim, merecem destaque o Protocolo de Istambul e a Resolução 414 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe acerca de procedimentos a serem realizados diante de relatos de tortura, sobretudo quanto a atuação dos peritos.

O Protocolo de Istambul determina que o perito deve elaborar relatório detalhado, incluindo todos os sintomas físicos ou psicológicos apontados pela vítima, bem como os resultados obtidos no exame, tanto na esfera física e psicológica, ressaltando os testes de diagnóstico, fotografias e cores das lesões. No mesmo sentido, a Resolução 414 do CNJ dispõe acerca da possibilidade de a autoridade judicial formular quesitos próprios e específicos relacionados às peculiaridades do caso concreto, aos métodos e instrumentos aplicados, envolvendo exame físico e avaliação psicológica com documentação sobre dor e sofrimento, registro de lesões, sintomas, reações e traumas, dentro do contexto cultural e social da pessoa examinada.

Em consonância ao arcabouço normativo que proíbe a tortura e cria procedimentos para combatê-la, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro expediu a Resolução DPGE nº 932, de 26 de junho de 2018, estabelecendo protocolo de prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, com previsão expressa no sentido de que os órgãos de atuação devem encaminhar ao NUDEDH comunicações e informações de casos envolvendo tortura.

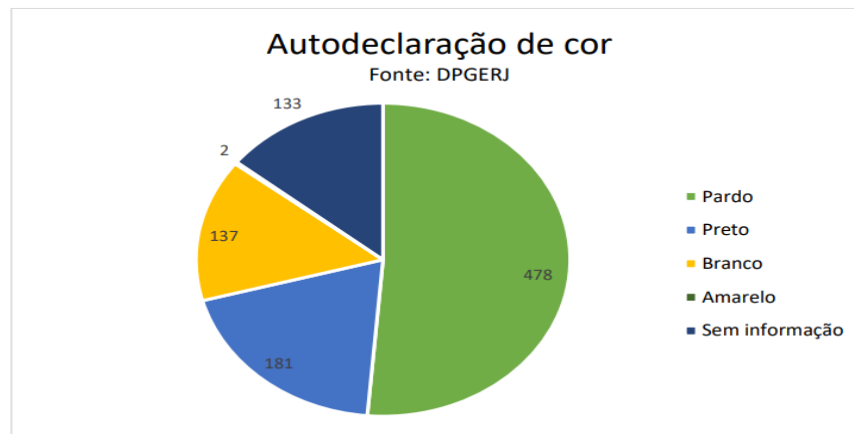
Da análise dos dados encaminhados no período de um ano de vigência da Resolução DPGE nº 932, de 2018, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro publicou relatório contendo a compilação dos registros recebidos com informações sobre o perfil social da vítima, as circunstâncias que envolveram a violência perpetrada e a análise das decisões dos juízes nas audiências de custódia.

Segundo consta do aludido relatório, foram recebidos 931 registros de casos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes entre agosto de 2018 e maio de 2019.



Do total de casos contendo informações, que configuram 798 das denúncias, 82,6% se autodeclararam pretos e pardos, enquanto 17% são brancos. Ressalta-se que dos 798 casos, 478 eram pardos, 181 pretos e 137 brancos.

Figura 8 – Dados de raça/cor



Fonte: DPERJ, 2021

Nesse sentido, verificou-se que mais de 80% dos casos envolvendo tortura são perpetrados em face de pessoas autodeclaradas pretas e pardas, ratificando a violência estatal em face da população negra no Estado do Rio de Janeiro.

A Defensoria Pública, posteriormente, realizou a compilação dos registros de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes recebidos durante o período compreendido entre junho de 2019 e agosto de 2020, contendo informações sobre o perfil social da vítima e as circunstâncias que envolveram a violência sofrida.

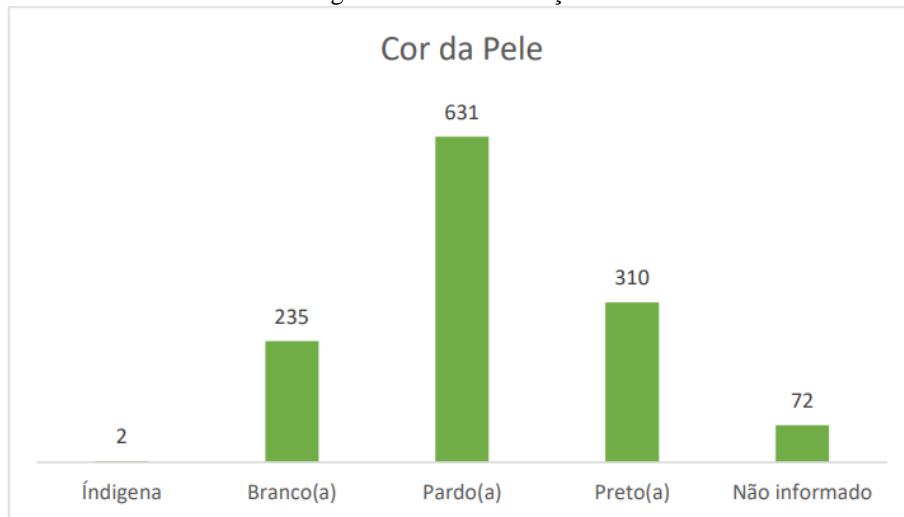
No período supracitado, foram recebidos 1.250 registros de casos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, a maioria ocorrida em 2019. Incumbe ressaltar que a partir de março de 2020, devido a pandemia do COVID-19, que ocasionou a suspensão das audiências de custódia, entre 19 de março e 02 de agosto de 2020, os números de relatos são muito baixos, considerando que defensores públicos deixaram de ter contato físico com os custodiados, que deixaram de relatar as agressões perpetradas.

Ressalta-se que dos casos reportados contendo informações que perfazem o total de 1.178, 79,9% das vítimas se autodeclararam pretos ou pardos, enquanto 19,9% seriam brancos.



Nesse sentido, verifica-se que a violência perpetrada em face da população negra nos casos de tortura ou tratamentos cruéis ou degradantes, praticamente manteve-se em 80%. Saliente-se que dos 1.178 casos, 631 eram pardos, 310 pretos, 2 indígenas e 235 brancos.

Figura 9 – Dados de raça/cor



Fonte: DPERJ, 2021

## 2.5. A necropolítica confrontada pelo Realismo Marginal Racial e pela Criminologia Crítica

Da análise do primeiro capítulo deste trabalho, foi possível verificar que raça é uma construção sociocultural e histórica, nada tendo de biológica, compreendida a partir do processo de criação de identidade pela observância de critérios raciais (no Brasil, leia-se: fenotípicos) e de sujeitos determinados pela raça.

Ressalto que a racialização somente é possível com o conluio de Poderes institucionalizados, do ordenamento jurídico-legal e de alguma ideologia que, em terras colonizadas e submetidas ao regime econômico escravocrata, foi gerada para categorizar e discriminar as pessoas de camada social específica.

Neutralizado pela ideologia do mito da democracia racial a partir da criação de uma identidade miscigenada, o Brasil está longe de um convívio societário com igualdade de oportunidades e tratamento de pessoas de grupos étnico-raciais diversos. As relações jurídicas entre brancos e não-brancos são marcadas pela subalternidade dos nossos.



O Prof. Dr. Adilson Moreira apresentou produção científica com a proposta de formular o conceito de cidadania racial utilizado pelos Tribunais brasileiros, sem sistematização, como parâmetro de controle de constitucionalidade que envolvam decisões sobre ações afirmativas. Neste contexto, correlaciona a expressão “cidadania racial” como um postulado de interpretação do princípio da igualdade

Acreditamos que essa análise tem grande relevância em função do papel estrutural que a cidadania ocupa no nosso sistema constitucional. Ela tem sido constantemente utilizada no controle de constitucionalidade de atos governamentais por nossos tribunais, embora eles não ofereçam uma definição adequada. Sua importância extrapola consideravelmente os contornos da discussão sobre a constitucionalidade de ações afirmativas, sendo extremamente relevante em outras esferas da vida social. A multidimensionalidade de opressões sofridas por minorias raciais na nossa sociedade sugere de forma bastante clara que essa noção deve pautar a interpretação e a aplicação de todas as normas jurídicas que afetam direta ou indiretamente o status social dos membros desses grupos. Se por um lado ela legitima políticas racialmente inclusivas, o que encontra fundamento no aspecto material da igualdade, por outro ela deve guiar a atuação de agentes públicos e privados no tratamento entre indivíduos, permitindo assim a efetivação da dimensão procedimental da igualdade. (MOREIRA, 2021, pp.1054-1055)

A articulação do sistema de (in)justiça para correlacionar o princípio da igualdade formal ao princípio da neutralidade racial (exclusão da categoria raça como marcador social) com o fim de declarar a ilegalidade/inconstitucionalidade do tratamento desigual que confira efetividade aos direitos das pessoas negras, como ocorre na implementação das ações afirmativas. Neste caso, a branquitude argumenta, por exemplo, que o sistema de cotas violaria o princípio constitucional da isonomia.

Na conclusão, Prof. Adilson Moreira fomenta o uso do conceito de cidadania racial como um “princípio interpretativo e como um princípio de política pública” (2021, p. 1084), alcançando a dimensão ética do conceito e, assim, fomentando a efetiva solidariedade social, com extirpação da categorização estigmatizada que abastece a “marginalização e segregação entre grupos raciais e étnicos”.

No ensaio “Sair da Grande Noite” sobre a descolonização de África, percebida como experiência de emergência e revolta, o teórico e pesquisador camaronês Dr. Achille Mbembe traz reflexões sobre a não inclusão das pessoas de camadas sociais específicas no reconhecimento de cidadania, denominadas como “gente sem lugar”:

(...) em sua maior parte foram descoladas para favelas, sem escolarização, privadas de qualquer certeza de casar ou de constituir uma família, essas pessoas



objetivamente não tem nada a perder, e além disso estão mais ou menos estruturalmente abandonadas – condição da qual muitas vezes elas só podem escapar através da migração, da criminalidade e de todo tipo de ilegalidades (MBEMBE, 2019, p. 26).

No Brasil não adotamos o modelo oficial de segregação racial e contamos com um acervo de normas jurídicas que informam a existência de igualdade, inclusive somos signatários de tratados internacionais há mais de meio século que impõe ao Estado brasileiro a obrigação de erradicar a discriminação racial.

No entanto, sem a cidadania racial reconhecida, a nós, pessoas negras, restou a indexação no grupo de “gente sem lugar” e, assim, vivemos num *apartheid* com obstáculos invisíveis, mas que determinam o genocídio de nossa juventude, o encarceramento em massa, a falta de acesso a políticas públicas que garantam a dignidade humana; sem contar o controle social violento e ostensivo pela seletividade do sistema criminal.

A violência racial está intrinsecamente ligada à violência colonial que cumpriu o papel de suplantando subjetividades e instituir o marcador raça como elemento de subjugação e de livre extermínio.

O colonialismo deixou heranças funestas que acabaram por estruturar o Estado Democrático de Direito em que vivemos e todo arcabouço institucional. Assim, Dr. Achille Mbembe elucubra a respeito da liberdade obtida com a independência conquistada a partir das lutas anticoloniais:

(...) nós éramos então descolonizados, **mas será que por isso éramos livres?** A independência sem liberdade, a liberdade incessantemente adiada, a autonomia na tirania - era essa, como descobri mais tarde, a assinatura própria da pós-colônia, o verdadeiro legado da farsa que foi a colonização. (MBEMBE, 2019, p. 44).

Saliento que é esse Estado, com as estruturas contaminadas pelo racismo, que decide quem se enquadra como humano ou não; a quem é facultado viver e quem está condenado a morrer; e, informa o Prof. Dr. Silvio Almeida: “pela ação do Estado e pela conformação normativa operada pelo direito, os indivíduos serão sujeitos de direito, cidadãos, eleitores, empregadores etc.” (ALMEIDA, 2015, p. 753).

Portanto, independentemente de ser o Brasil uma República Federativa Democrática, a nossa desumanização, enquanto pessoas negras, nos coloca sempre em situação de estado de exceção. Nos ensinamentos de Achille Mbembe:



O mundo colonial não era a antítese da ordem democrática. Sempre foi o seu duplo ou, até a sua face noturna. Não há democracia sem o seu duplo - a colônia, pouco importa o seu nome e estrutura. Esta não é exterior à democracia nem está necessariamente situada fora de portas. A democracia contém em si a colônia, tal como a colônia contém a democracia, muitas vezes mascarada. (MBEMBE, 2017, p. 49).

Ensina Mbembe (2017) sobre o conceito de inimigo: "aquele a quem se pode provocar a morte física, porque ele nega, de modo existencial o nosso ser" (MBEMBE, 2017, p. 82). O inimigo representa o adversário antagonista em nome do qual o Estado pode "dar a alguns o poder de ferir e de matar outros homens" (MBEMBE, 2017, p. 82).

O filósofo camaronês, Mbembe, tem afirmado em suas produções que o sistema colonial nos persegue enquanto estado de exceção. Se no regime escravocrata havia castigos corporais deliberados, ao proprietário dos escravizados cabia o destino da vida e, hoje, somos silenciados no sistema de (in)justiça.

Como instrumento de trabalho, o escravo tem um preço. Como propriedade, tem um valor. Seu trabalho é necessário e usado. O escravo, por conseguinte, é mantido vivo, mas em "estado de injúria", em um mundo espectral de horrores, crueldade e profanidade intensos. O sentido violento da vida de um escravo se manifesta pela disposição de seu supervisor em se comportar de forma cruel e descontrolada, e no espetáculo de dor imposto ao corpo do escravo. Violência, aqui, torna-se um elemento inserido na etiqueta, como chicotadas ou tirar a própria vida do escravo: um ato de capricho e pura destruição visando incutir o terror. **A vida de um escravo, em muitos aspectos, é uma forma de morte em vida** (MBEMBE, 2018, p. 28-29) (destaquei).

Achille Mbembe revolucionou os conceitos de biopoder/biopolítica, racializando-o e ampliando a discussão do poder de viver e deixar morrer a partir de conjecturas coloniais e neocoloniais; transgrediu também a ideia de necropolítica, consolidando seu conceito na base epistemológica e metodológica:

A noção de biopoder será suficiente para designar as práticas contemporâneas mediante as quais o político, sob a máscara da guerra, da resistência ou da luta contra o terror, opta pela aniquilação do inimigo como objetivo prioritário e absoluto? A guerra, não constitui apenas um meio para obter a soberania, mas também um modo de exercer o direito de matar. Se imaginarmos a política como uma forma, devemos interrogar-nos: qual é o lugar reservado à vida, à morte e ao corpo humano (em particular o corpo ferido ou assassinado)? Que lugar ocupa dentro da ordem do poder (Mbembe, 2017, p. 108).

Passo a seguir a analisar a incidência da Criminologia crítica como freio à necropolítica.



Sem pretender esgotar a análise das Escolas da Criminologia, inauguro a reflexão com as considerações da Prof. Dra. Vera Malaguti<sup>96</sup> sobre a Escola Positivista:

Na criminologia, o positivismo transfere o objeto do delito demarcado juridicamente para a pessoa do delinquente. Contra os perigos revolucionários da ideia de igualdade, nada melhor do que uma legitimação científica da desigualdade. O criminoso biologicamente ontológico, vai demandar mais pena, mais poder punitivo indeterminado: corrigir a natureza demanda tempo” (BATISTA, 2012, p. 45).

Verifica-se que diferente da Escola Clássica, houve valoração do autor do fato criminoso e, não, da conduta; a pena passa ser concebida como meio de proteger a sociedade do criminoso, mas se afasta, em alguma medida, das reprimendas cruéis, por capricho dos julgadores, lamentáveis espetáculos de suplício, de tortura.

Por óbvio, a se pensar na contemporaneidade da Escola Positivista a ser aplicada no Brasil imperial escravista, as pessoas negras, escravizadas ou libertas, não teriam sido alcançadas por esta mudança de paradigma, pois os castigos físicos desproporcionais eram cotidianos e legalmente permitidos (conforme apresentado capítulo inicial).

A Escola Positivista tinha como esteio as características naturais da pessoa; as adeptas colmataram justificativas psicobiológicas e genéticas, dentre outras ligadas a uma predisposição natural de determinadas camadas sociais para o cometimento de delitos.

Em 1871, Lombroso faz ilações sobre a evolução humana, tendo como ponto de partida os primatas até atingir a máxima evolução: o branco. No “meio do caminho”, estariam as pessoas negras: que por questões genéticas, psicobiológicas, como mencionei acima, estariam fadados a subalternidade.

O Prof. Dr. Luciano Góes, em festejada produção científica<sup>97</sup>, destaca citação de Cesare Lombroso, fundador da Criminologia Positivista e da Escola Positivista Italiana, demonstrando a necessidade de criar argumentos científicos para comprovar a superioridade branca:

A questão é saber se nós os brancos, que elevamos orgulhosos o pico de civilidade que alcançamos, devemos um dia curvar a cabeça [ou inclinar a cabeça ou a fronte, a testa] ao nariz prognato do negro e ao rosto amarelo do mongol; se finalmente, temos a nossa liderança e o nosso organismo como um acidente do acaso. É

---

<sup>96</sup> BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica a criminologia brasileira. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012

<sup>97</sup> GÓES, Luciano. A “tradução” de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da Criminologia Brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016.



também um bom momento para decidir se podemos, sem medo, mas sim com audácia, falar mais do que com as tradições, com a única autoridade de nosso tempo, a Ciência. (LOMBROSO, 2012, apud GÓES, 2016, p. 88)

Assim, Lombroso publica, *L'Umo Delinquente*, em 1876, obra que lhe deu popularidade mundial, capilarizando seus ideais racistas, a partir da categorização de estereótipos que vincularam a imagem da pessoa negra a atributos desqualificadores, entre eles, a figura do criminoso nato.

Nos pós abolição a obra racista de Lombroso teve grande importância em terras brasileiras, que acabou traduzida pelo médico baiano Raimundo Nina Rodrigues que não atuava para institucionalizar práticas racistas, pois o racismo não deixou de existir no pós abolição, o que se pretendeu foi racionalizar, no sentido de embasar cientificamente a manutenção da subalternidade negra.

Com estudo aprofundado sobre a obra de Nina Rodrigues, Prof. Dr. Luciano Góes comenta sobre a perenização do racismo no decurso do tempo:

Porém, se não conseguiu influenciar as políticas públicas para a arianização (sonho impossível da elite que a substituiu pelo clareamento, ou melhor, a desafricanização), Nina Rodrigues nos mostra como o racismo atravess(a)ou ileso toda a história do país, tangenciando todas as transições das ordens sociais, pois é exatamente na prática que a ordem racial é mantida, não arranhando sequer a superficialidade dos discursos teóricos.

A “tradução” do paradigma racial-etiológico lombrosiano denota que o racismo é a face oculta da guerra contra as drogas no Brasil (GÓES, 2018, p. 48)

No final da década de 1950, surgiu a teoria do Labeling Approach (ou teoria do etiquetamento social), fruto de um movimento conhecido como Movimento de Chicago que justificava a criminalidade urbana em razão da desorganização urbana. Há um deslocamento do holofote do crime ou do criminoso, para os processos de criminalização. E isso é crucial para o racismo porque a criminalização incidirá com mais facilidade sobre camadas sociais historicamente vulneráveis, como é o caso das pessoas negras.

Esta teoria introduziu no estudo da Criminologia a definição de estigma, de etiqueta, libertando-se da acepção acrítica e ontológica do delito. Desta forma, aduz, de forma pioneira na criminologia, reflexão para desmentir no campo do Direito Penal a incidência do princípio da igualdade, visto que condutas iguais poderiam ser distintamente valoradas a partir de quem exerce o poder.





A questão racial está intrinsicamente ligada à Teoria do Labeling Approach uma vez que observamos ao longo do presente trabalho que a política criminal de (in)segurança pública brasileira é contaminada pelo racismo institucional e pelo mito da democracia racial, verdadeiros neutralizantes da resistência da população negra e instrumentos de extermínio dos nossos.

Em que pese a teoria do etiquetamento não demonstrar preocupação com as perspectivas macrossociológicas e históricas relacionadas à criminalização das pessoas negras e de outras camadas de vulnerabilidade, essa escola criminológica chama a atenção para o desvalor diferenciado das condutas.

Do movimento de Chicago surge a Criminologia Crítica que merecerá análise mais detida, pois é uma das bases epistemológica do presente trabalho.

A Criminologia Crítica, por ter a mesma origem da Teoria do Labeling Approach, guarda similitudes: enfoque nos processos de criminalização, de tipificação da conduta criminosa. No entanto, de maneira diversa, pois tem um olhar cuidadoso para origem e as causas da seletividade do sistema penal, a partir de um panorama mais politizado e macrossociológico do sistema criminal.

Michel Foucault (2013)<sup>98</sup> afirma que a criação e o desenvolvimento das penas privativas de liberdade, no decorrer da história, são frutos do poder disciplinar e suas técnicas. Contesta a função eminentemente materialista do Direito Penal para afirmar que não existe a função ressocializadora da pena; a função seria eminentemente disciplinar, a partir das diretrizes políticas traçadas por quem exerce o poder hegemônico

A criminologia crítica indica que há uma convergência da política criminal e, portanto, do sistema penal em selecionar os grupamentos sociais subalternizados que serão os destinatários preferenciais do Direito Penal.

A Criminologia Crítica ao criticar a seletividade penal atua para frear a necropolítica. No entanto, é necessário que se enxergue além da criminalidade aparente, que está

---

<sup>98</sup> FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder: organização, introdução e revisão de Roberto Machado* 26 ed. Graal: Rio de Janeiro, 2013.



subnotificada, escamoteada pelo silenciamento forçado que a violência racial e, também, as epistêmicas impõem. Neste passo, as lições da Professora Dra. Ana Luiza Pinheiro Flauzina:

Além disso, constatou-se que há uma distância abissal (denominada cifra oculta) entre a criminalidade real e a efetivamente registrada em termos oficiais. O número de casos que do acontecimento do fato delituoso à formalização efetiva da denúncia – que passa pelo crivo da Polícia e do Ministério Público, além da instância judiciária – é efetivamente levado a cabo é muito reduzido. A criminalidade vai mesmo se perdendo nas malhas seletivas do sistema, restando apenas uma ínfima parcela de práticas relacionadas em sua maior parte à clientela preferencial do aparato penal” (FLAUZINA, 2017, p. 23).

Diante das marcas históricas deixadas pelo regime escravocrata e uma abolição inacabada, aliados aos dados empíricos aqui já referenciados, demonstrando o exponencial encarceramento de pessoas negras, sem dúvidas a população negra desponta como “clientela preferencial” a ser criminalizada e violentada institucionalmente pelo aparelho repressor penal.

Seguirei as análises criminológicas do sistema penal brasileiro apresentando reflexões sobre o realismo marginal do Prof. Dr. argentino Zaffaroni e o realismo marginal racial do Prof. Dr. Luciano Góes.

A criminologia crítica destas vertentes tem um olhar interno, para as peculiaridades do sistema de (in)justiça brasileiro, que é forjado em quase 3 séculos de escravização, silenciamento, teorias eugenistas de embranquecimento, manipulação de identidade nacional, ideologia do mito da democracia racial e, sempre um denominador comum: a subalternidade das pessoas negras, tratadas como objeto da violência do sistema penal

Com efeito, Zaffaroni (1991) explica o uso do termo “marginal”, contrapondo-se à criminologia crítica europeia que não filtrou seu saber a partir das realidades concretas que se apresentam à margem, ou seja, na América latina:

Marginal” também pretende assinalar aqui a grande maioria da população latino-americana, marginalizada do poder, mas objeto da violência do sistema penal. Conforme já foi demonstrado, a marginalidade das grandes majorias latino-americanas não pode ser confundida com os grandes fenômenos centrais do século XIX. Naquele momento, os camponeses, que se concentravam nas cidades europeias, cumpriam a função de “exército de reserva” em relação aos setores sociais mais treinados para a produção industrial, enquanto o acúmulo de capital produtivo em razão da mais-valia excedente permitia a incorporação dos segmentos menos produtivos do sistema de produção. Este processo não corresponde a nosso fenômeno periférico (ZAFFARONI, 1991, p. 165).



A recém declaração do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário, por unanimidade, no julgamento da ADPF nº 347, do Supremo Tribunal Federal, é ponto relevante a se considerar como são descartados os corpos negros neste país.

O sistema de (in)justiça promove práticas discriminatórias desde o primeiro contato da pessoa negra com o sistema: pode ser numa busca pessoal ou veicular sem fundada suspeita; agressões psicofísicas no momento da prisão em flagrante; conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva sem motivos idôneos para inaplicabilidade de outras cautelares; ou, ainda, enquanto vítima, na descredibilidade de seu relato quando da lavratura no Registro de ocorrência.

Há uma crueldade intrínseca forjada pelo colonialismo que nos transformou em animais, nas lições de Aimè Cesáire, alimentada pelo racismo em suas acepções institucional e estrutural.

O discurso jurídico-penal tradicional, ancorado na igualdade, na garantia da vida humana e na prevenção do aparato penal sempre pareceu um “conto de fadas sem par” nos limites territoriais latino-americanos. E, por óbvio, o problema da dificuldade de adoção do discurso era atribuído a algum defeito conjuntural do sistema penal dos países latinos. Uma vez reparado, estariam aptos à das dogmáticas penais do centro hegemônico da modernidade Zaffaroni com sua teoria do racismo marginal desconstrói essa narrativa.

Portanto, ao trazer o contexto histórico brasileiro para o centro do debate da formação do nosso sistema penal de punição, ganha visibilidade a situação de vulnerabilidade dos povos indígenas e da população negra, permitindo reflexões mais fidedignas sobre o exercício do poder.

Nesse íterim, cito a advertência da Prof. Dra. Ana Luiza Flauzina:

A reflexão que pretendemos suscitar a partir de uma abordagem calcada nos pressupostos da criminologia crítica, aponta para a existência de um projeto de Estado de caráter genocida dirigido à população negra no Brasil. Ancorado nas várias dimensões da atuação institucional, esse empreendimento, resguardado pela simbologia do mito da democracia racial, vai se materializando nas vulnerabilidades construídas em torno do segmento negro – das políticas de esterilização às limitações educacionais – passando por todas as interdições quanto à estruturação de uma identidade negra e, principalmente, pela produção em série de mortes, em grande medida, de competência do aparato de controle penal. Dado que a intervenção condicionada pelo racismo tem caráter mais explicitado nas abordagens truculentas, nos encarceramentos desproporcionais e na produção de



mortes abruptas, entendemos o sistema penal como o âmbito mais vulnerável dessa plataforma de extermínio (2017, p.5)

Em suma, a criminologia crítica deve ser banhada de peculiaridades brasileiras, incluindo-se a herança mórbida da escravização que produz efeitos na desumanização de pessoas negras mesmo após 135 anos de abolição e o fato de o racismo operar efeitos contundentes no sistema (in)justiça criminal a partir da seletividade racial.

Desta forma, “bradando insurgências ancestrais” o Prof. Dr. Luciano Góes propõe o realismo marginal racial, teoria a qual me filio, ressaltando a importância de se alocar o racismo como ontológico, sem brechas para invisibilidade desta grave violação de direitos humanos:

O conto do “país das maravilhas raciais” também seduz(iu) os “intelectuais” brasileiros, salvo raríssimas exceções, que se limitam a criticar o controle social e a explícita e programática seletividade, identificando facilmente nossa “clientela” penal, enquanto mantêm nosso racismo inominável, negando o problema racial radical(izado). Assim, diluindo a questão racial em conflitos de classes oriundos de um capitalismo tardio que só encontrou a questão racial após quase quatro séculos, reforçam e (re)legitimam nosso racismo e seu processo genocida assimilacionista e despoliticante, observados pela manutenção do uso indiscriminado, (in)consciente e rotineiro de termos como “cifra negra”, seletividade penal (e não racial), em controle social (e não racial) e em ordem social (e não racial).” (GÓES, 2018, p.52-53)

### **3. FUNDADAS SUSPEITAS: EVIDÊNCIA DO RACISMO EM JULGAMENTOS PARADIGMÁTICOS**

O presente trabalho, já ressaltado, tem como escopo desnudar a engrenagem do sistema de (in)justiça criminal brasileiro que opera, em continuidade, ao controle colonial dos nossos corpos negros.

Assim, a partir da análise de dados empíricos e, neste capítulo, especialmente analisando casos paradigmáticos, buscarei constatar a evidência do uso da seletividade racial como pilar do punitivismo estatal.

Iniciarei a análise a partir do julgamento, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, das detenções ilegais e arbitrárias em desfavor de Carlos Alberto Fernández Prieto, ocorrida em maio de 1992, e de Carlos Alejandro Tumbeiro, ocorrida em janeiro de 1998, que culminou na responsabilização internacional do Estado argentino.



Após, passaremos aos recentes julgados das nossas Cortes Superiores, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, que contam com atuação direta da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. São casos onde a fundada suspeita está unicamente embasada na seletividade racial, realizada por agentes de segurança pública, mas chancelada pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário.

### **3.1. Caso 12.315 – Alberto Fernández Prieto & Carlos Alejandro Tumbeiro Vs. Argentina<sup>99</sup>**

Importante destacar de início que estamos diante de casos apresentados pela Defensoria da Nação Argentina<sup>100</sup> à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em momentos distintos, mas, pela semelhança, foram apensados e tramitaram juntos, tendo sido submetidos à jurisdição da Corte (CIDH) em 14 de novembro de 2018.

Em 26 de maio de 1992, por volta das 19h00min, Alberto Fernandez Prieto (Sr. Fernández Prieto), um comerciante de 45 anos, foi abordado por um inspetor e dois sargentos da Polícia da Província de Buenos Aires que estavam em patrulhamento quando avistaram, em uma área quase inabitada da cidade de Mar de Plata, um veículo ocupado por Sr. Fernández Prieto e mais duas pessoas (totalizando “três sujeitos em seu interior em atitude suspeita”).

Os agentes de segurança interceptaram o veículo e determinaram que os passageiros desembarcassem. Após busca no veículo, foi encontrado material entorpecente (tabletes de maconha) e armas muniçadas (um revólver calibre 32 e uma pistola calibre 22).

---

<sup>99</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Fernández Prieto y Tumbeiro v. Argentina. Washington: CIDH, 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\\_411\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_411_esp.pdf). Acesso em: 02 abr. 2023.

<sup>100</sup> Neste ponto, chamo atenção para edição da Resolução nº 2656, aprovada em julho de 2011 pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, que ao tratar do acesso à justiça, como direito humano fundamental, recomenda apoio aos trabalhos da Defensoria Pública no restabelecimento de direitos que tenham sido ignorados ou violados. E, neste passo, recomenda o fortalecimento das Defensorias Públicas já existentes, assim como a instalação nos Estados membros onde não existe. Sempre observando que devem ser instituições dotadas de autonomia e independência funcional.



Detidos e conduzidos à Delegacia, um dos passageiros assumiu a propriedade das armas e apresentou licença para portá-las. O Sr. Fernández Prieto relatou que receberia uma quantia em dinheiro para levar uma mercadoria que não sabia do que se tratava.

Finalizada a investigação, o Sr. Fernández Prieto foi denunciado pelo Ministério Público pelo crime de transporte de 2.370 gramas de maconha picada distribuídas em seis tabletes. A defesa pugnou por sua absolvição a partir da declaração de nulidade do processo, sob o argumento que a busca veicular teria sido arbitrária eis que não havia elementos concretos que justificassem a atitude suspeita em momento anterior. Não foram apresentados indícios incontrovertidos da fundada suspeita.

O pedido defensivo não foi acolhido pelo juízo federal de primeiro grau que condenou o Sr. Fernández Prieto ao cumprimento de pena de 5 (cinco) anos de prisão e ao pagamento de multa de três mil pesos pelo crime de transporte de entorpecentes.

No decreto condenatório, o julgador ressaltou que os agentes de segurança teriam agido em conformidade com suas atribuições legais diante de uma situação suspeita.

Irresignada, a defesa recorreu; no entanto, a Câmara Federal de Apelações de Mar de Plata ratificou a afirmação da sentença condenatória que a busca não acarretou a violação de qualquer garantia ou direito individual, eis que alicerçada em estado prévio de suspeita, em um contexto em que era impossível a obtenção de ordem judicial para o ato. Ressaltou, por fim, que acolher a tese defensiva de nulidade implicaria na obstaculização do trabalho de prevenção do crime das agências de segurança pública.

Levado à Corte Suprema de Justiça da Nação, a condenação foi mantida, com fundamentação baseada em precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos:

Para fundamentar sua decisão, a Corte Suprema se referiu à jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos e indicou que "como, regra geral, no que se refere às exceções que legitimam as prisões e revistas sem ordem judicial", supracitada corte "tem dado especial relevância ao momento e local em que [se efetuou] o procedimento e a existência de razões urgentes para corroborá-lo, havendo convalidação das apreensões sem mandado judicial praticadas à luz do dia e em locais públicos". Do mesmo modo, a sentença sustentou que a referida corte também tem validado a revista policial de veículos e as subsequentes provas obtidas "com fundamento em que os oficiais de polícia teriam uma provável causa



para suspeitar de que havia contrabando ou evidência de alguma atividade ilícita"<sup>101</sup> (Idem, p.16)

Transcorridos alguns anos, em caso semelhante, o Sr. Carlos Alejandro Tumbeiro (Sr. Tumbeiro), eletricitista, com 44 anos de idade, foi abordado “para fins de identificação”, em 15 de janeiro de 1998, à luz do dia, em via pública.

Na abordagem, ao ser indagado sobre o que fazia no local, Sr. Tumbeiro respondeu que procurava equipamentos eletrônicos de reposição, tendo apresentado seu documento de identificação. Logo após, foi submetido à revista pessoal e, em razão de aparentar nervosismo, segundo os policiais, foi convidado a ingressar na viatura até que fosse comprovada sua identidade e a existência ou não de antecedentes criminais, o que caracteriza a ilegal prisão para averiguação. No interior desta, foi obrigado a baixar a calça e sua roupa íntima.

O Sr. Tumbeiro portava um jornal, onde os policiais afirmavam terem encontrado cocaína, cuja posse foi veementemente negada pelo detido. Contudo, o Sr. Tumbeiro foi condenado à pena de 1 ano e 6 meses, com o cumprimento suspenso, e pagamento de multa de cento e cinquenta pesos por incurso no crime de porte de entorpecentes.

Buscando a nulidade da condenação, sob a alegação de nulidade do auto de prisão diante da inexistência de “grau de suspeita suficiente” para realizar a revista sem ordem judicial, a defesa recorreu à Câmara de Cassação.

No julgamento, a Primeira Turma da Câmara Nacional de Cassação Penal (conhecida como “Câmara de Cassação Penal”) absolveu o Sr. Tumbeiro. A Câmara equiparou a abordagem para fins de identificação, com privação da liberdade em viatura sob o pretexto de realizá-la, caracterizaria detenção, na verdade. E a alegação de “estado de nervosismo”, por si só, não franqueava legalmente nem a abordagem tampouco a detenção para fins de averiguação de antecedentes criminais. Era flagrante a inexistência de fundamentação razoável.

---

<sup>101</sup> CIDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Fernández Prieto e Tumbeiro vs. Argentina. CIDH, 1 set. 2020. Disponível em: <https://www2.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/Senten%c3%a7a%20Fernandez%20Prieto%20Tumbeiro%20Vs%20Argentina%20Abordagem%20Policial.pdf>. Acesso em: 10.04.2023



O órgão acusador, na figura do Procurador Geral Federal, inconformado com a absolvição, recorre à Corte Suprema que acaba por repriminar a condenação, utilizando também precedentes da Suprema Corte estadunidense:

51. Em 3 de outubro de 2002, a Corte Suprema reverteu a decisão da Câmara de Cassação Penal e ordenou que fosse emitida uma nova decisão. Referindo-se à jurisprudência dos Estados Unidos sobre "causa provável", "suspeita razoável" e "situações de urgência", a Suprema Corte observou que no caso concreto estes eram aplicáveis, visto que a "atitude suspeita" atribuída ao Sr. Tumbeiro foi "ulteriormente corroborada com a descoberta de entorpecentes". A Corte Suprema considerou que no procedimento "não consta nenhuma irregularidade" e que a sentença recorrida ignorou "a legitimidade das ações de prevenção ao crime" e se omitiu de valorar o "nervosismo" do Sr. Tumbeiro juntamente com "as demais circunstâncias pelas quais a equipe policial decidiu identifica-lo". (Idem, p. 18)

Em que pese recurso do Sr. Tumbeiro à Câmara Nacional de Cassação Penal, a decisão foi mantida, tendo ocorrido o trânsito em julgado.

Como dito, os casos foram submetidos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que consignou no Relatório de Mérito:

A Comissão considerou que ambas as detenções foram realizadas sem ordem judicial ou estado de flagrante delito e indicou que em nenhum dos casos foi estabelecida de maneira detalhada, na respectiva documentação oficial, quais foram os elementos objetivos que deram origem a um certo grau de razoável suspeita da prática de um crime. Da mesma forma, no caso do Sr. Tumbeiro, indicou que a explicação relacionada ao "estado de nervosismo" e "inconsistência" entre sua vestimenta e a área em que se encontrava pode revelar certo conteúdo discriminatório com base na aparência e nos preconceitos sobre dita aparência em relação à respectiva área. Nesse sentido, assinalou que as detenções e revistas realizadas no presente caso não obedeceram ao padrão de legalidade e de não arbitrariedade. Ademais, a Comissão destacou que as autoridades judiciárias não ofereceram recursos eficazes em face desta situação, pois não só continuaram com a omissão estatal de exigir razões objetivas para o exercício da faculdade legal de deter pessoas com base em suspeita, como também validaram como legítimas as razões apresentadas pelos agentes da polícia. (Idem, p.3)

Merece ser destacado da conclusão do Relatório a (ir)responsabilidade do Poder Judiciário em acolher motivações inidôneas de fundada suspeita para fundamentar decretos condenatórios. Foram chanceladas razões subjetivas e, até mesmo, discriminatórias como no caso do Sr. Tumbeiro.

Apesar das recomendações constantes no Relatório da Comissão, estas não foram implementadas pelo Estado argentino, apesar da prorrogação de prazo para cumprimento, o que levou a submissão dos casos à CIDH para cobrar do Estado a responsabilidade internacional pelas violações relatadas.





Sem adentrar nas peculiaridades do procedimento perante à CIDH, destacarei a seguir alguns pontos relevantes ao presente trabalho.

É importante destacar que o Estado Argentino, em 4 de março de 2020, admitiu as conclusões da Comissão, tendo reconhecido sua responsabilidade internacional. Na manifestação, concluíram que as detenções e buscas pessoais das vítimas, Sr. Prieto e Sr. Tumbeiro são condutas cotidianas, que podem ser observadas ainda nos dias atuais:

26. (...) constitui um emblema do que foi conhecido em nosso país, durante a década de 90, como o ‘olfato policial’, que implicava em ações policiais descontroladas, incentivadas por políticas de segurança pública baseadas em operações discricionárias de prevenção, sem investigação ou ações de inteligência prévias, e, portanto, profundamente ineficientes. (Idem, p. 11)

33. A Corte adverte que, conforme reconhecido pelo Estado, as prisões dos senhores Fernández Prieto e Tumbeiro, em 1992 e 1998, respectivamente, foram circunscritas a um contexto geral de prisões e requisições arbitrárias na Argentina. Em relação ao anterior, em suas alegações finais, o Estado expressou que “as faculdades policiais para prender pessoas e fazer buscas sem ordem judicial e fora das hipóteses de flagrante delito merecem uma revisão profunda em nosso país”, o que, somado aos relatórios antes citados, permite à Corte concluir que esse contexto permanece ainda hoje. (Idem, p. 13)

Destaco a informação que o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas já havia instado, em 1995, o Estado argentino a tomar todas as medidas necessárias para coibir casos de prisões arbitrárias. Assim, após visita do Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Detenção Arbitrária à Argentina, no ano de 2003, foi recomendado ao Estado argentino:

29. (...) Neste sentido, recomendou-se à Argentina “[...] supervisionar estritamente as ações dos policiais e agentes de polícia, particularmente em relação ao poder de ordenar prisões e detenções”, e sancionar “qualquer desvio para comportamento racista, xenofóbico, homofóbico ou outro incompatível com a plena observância dos direitos humanos que a polícia tem o dever de garantir” (Idem, p. 12)

A CIDH reconheceu que houve violação ilegal à vida privada das vítimas, sendo ela alicerçada pela liberdade pessoal e pela proteção da honra e da dignidade, pois a conduta dos policiais gerou ingerência desproporcional no direito à vida privada:

62. A Corte adverte que o presente caso se relaciona com dois supostos casos específicos de restrição de direitos por ação da polícia: a interceptação e a posterior apreensão do automóvel no qual o senhor Fernández Prieto realizava viagem por parte da Polícia da Província de Buenos Aires, e a detenção para fins de identificação e busca corporal do Sr. Tumbeiro pela Polícia Federal Argentina. Esses atos implicaram tanto uma restrição à liberdade de locomoção, quanto a revista dos pertences que levavam consigo, seja no caso da apreensão do carro no caso do senhor Fernández Prieto, ou busca pessoal do senhor Tumbeiro. Da mesma forma, o Tribunal recorda que ambas as detenções realizadas pela polícia - no seu trabalho de prevenção do crime e não no âmbito da investigação criminal - se transformaram em prisões em virtude das provas obtidas durante a apreensão e



busca corporal, respetivamente. Por esta razão, ambos os pressupostos podem ser analisados com base nos direitos à liberdade pessoal e à proteção da honra e da dignidade, reconhecidos nos artigos 7 e 11 da Convenção. (Idem, p. 22)

Mesmo após análise do ordenamento jurídico interno da Argentina, a CIDH entendeu pela inexistência de justificativa legal para a detenção do Sr. Fernández Prieto, acarretando na violação ao do direito à liberdade pessoal previsto pelo artigo 7 da Convenção.

E, quanto ao Sr. Tumbeiro, a CIDH entendeu que a falta de fundamentação em circunstâncias concretas e objetivas de que um ato criminoso estava sendo cometido ou prestes a acontecer, maculou a legalidade da sua detenção temporária para fins de averiguação da identificação. E, mais: a conduta dos agentes policiais foi permeada de vieses preconceituosos e estereotipados atribuídos a grupos sociais tradicionalmente determinados.

81. Na ausência de elementos objetivos, a classificação de determinada conduta ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, obedece às convicções pessoais dos agentes intervenientes e às práticas das próprias forças de segurança, os quais comportam um grau de arbitrariedade que é incompatível com o artigo 7.3 da Convenção Americana. Quando, adicionalmente, essas convicções ou avaliações pessoais são formuladas sobre preconceitos a respeito das características ou comportamentos supostamente típicos de uma determinada categoria ou grupo de pessoas ou de sua condição socioeconômica, podem acarretar uma violação dos artigos 1.1 e 24 da Convenção. (Idem, p. 28)

Foi reconhecida também a violação do direito ao devido processo, previsto no artigo 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos <sup>102</sup> e a ausência de um instrumento recursal judicial eficaz nos procedimentos manejados pelas vítimas, em violação ao artigo 25 da referida Convenção<sup>103</sup>.

A sentença da CIDH, em sua parte dispositiva, fixa a obrigação de compensação pelos danos materiais e morais em benefício das vítimas, já falecidas em razão do decurso de, aproximadamente, 30 anos dos fatos.

A CIDH, em atenção a função de prevenção de novos casos, tombada como garantia de não-repetição, determinou ao Estado argentino que: 1) realize ajustes imprescindíveis ordenamento jurídico interno para adequação das normas que envolvem atos de detenção, busca veicular e pessoal sem ordem judicial aos padrões internacionais de proteção dos direitos humanos; 2) implemente plano para capacitação dos integrantes das Forças de

---

<sup>102</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)

<sup>103</sup> Idem.



Segurança, do Ministério Público e do Poder Judiciário visando, dentre outros, que estes agentes sejam proibidos de exercer suas funções e atribuições de forma discriminatória e com base em perfis associados a estereótipos e 3) colete, publique e divulgue dados e estatísticas oficiais relacionados a abordagens.

A sentença foi exarada em setembro do ano de 2020, há três anos atrás e, por razões jurídicas, sua parte dispositiva é aplicável apenas ao Estado argentino. Mas é necessário verificar a importância desse documento como fonte de interpretação da CIDH em relação aos direitos previstos pela Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada pelo Estado brasileiro com a edição do Decreto 678, em 1992. Sem olvidar que o Brasil, por ser um Estado-parte que ratificou a jurisdição da CIDH, deve observar a força jurídica vinculante do documento.

Assim, é possível afirmar que o Brasil deve buscar a efetividade das decisões da Corte, principalmente no sentido de impedir que casos violadores de direitos humanos se repitam no ordenamento jurídico brasileiro.

Ressalto a recente Recomendação n. 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça que fomenta a utilização do controle de convencionalidade.

E, neste ponto, já foram analisadas duas pesquisas produzidas pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro que demonstram que há a legitimação pelo sistema (in)justiça brasileiro do uso contínuo de práticas rechaçadas na decisão da CIDH em comento: utilização de pertença racial para a formulação de suspeição e fundamentação de abordagens, buscas de toda sorte, violando diretamente os direitos previstos na Convenção.

É inegável que o impacto sobre a população negra desses comportamentos arbitrários e abusivos dos agentes de segurança pública, chancelados por outras instituições do sistema, é desproporcional. Há uma política de (in)segurança pública voltada para desumanização dos nossos corpos negros.

O Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial da ONU editou a Recomendação geral nº 36<sup>104</sup> para prevenção e combate ao perfilamento racial por agentes policiais. No documento manifestou preocupação com a utilização do perfilamento racial por

---

<sup>104</sup> Disponível em [https://acnudh.org/load/2020/12/CERD\\_C\\_GC\\_36\\_PORT\\_REV.pdf](https://acnudh.org/load/2020/12/CERD_C_GC_36_PORT_REV.pdf)



agentes da lei, dirigindo-se a grupos historicamente vulnerabilizados, com base em características específicas: raça presumida, cor de pele, descendência, nacionalidade ou a origem étnica.

Dentre as sugestões para prevenção, o Comitê recomendou que os Estados-partes devem adotar medidas para impedir que a discriminação racial tenha um acirramento com o uso de vigilância preditiva a partir do incremento de novas tecnologias baseadas em algoritmos e inteligência artificial. É necessária a adoção de abordagens centradas na vítima.

Ao fim, é possível afirmar que a sentença da CIDH no caso *Fernández Prieto & Tumbeiro Vs. Argentina* orientou medidas a serem tomadas pelo Estado brasileiro com o intuito de: 1) definir objetiva e juridicamente com maior concretude a definição de “fundada suspeita”<sup>105</sup>; 2) revisão das políticas de (in)segurança pública e o orçamento destinado para privilegiar ações investigativas em detrimento do policiamento ostensivo, sem que acarrete em doutrinar uma polícia preditiva; 3) realizar capacitações para agentes das Instituições que compõem o sistema de (in)justiça para escurecer o debate sobre a filtragem racial e sua relação intrínseca com a perpetuação do racismo institucional e estrutural; 4) implementar modificações na legislação processual penal que trata das hipóteses autorizadoras da prisão sem mandado judicial prévio; 5) instituição de protocolos rígidos para orientar abordagens policiais com a previsão de dever de descrição por escrito e de forma pormenorizada, pelos policiais, da motivação de toda e qualquer abordagem, revista e busca; 6) aprimoramento da produção de dados estatísticos por parte das instituições de (in)segurança pública com os parâmetros a seguir: abordagens, detenções, prisões, revistas pessoais e buscas com o intuito de monitorar o funcionamento e fundamentar a formulação de políticas públicas antirracistas e antidiscriminatórias; 7) reavaliação da metodologia de policiamento ostensivo adotados nas unidades da federação.

O presente precedente é, sem dúvidas, uma importante fonte de hermenêutica para releitura dos dispositivos legais internos, embasando pleitos absolutórios e de anulação das

---

<sup>105</sup> Neste ponto, tramita na Câmara dos Deputados Projeto de Lei (PL) nº 3060/2022, que incrementa o artigo 244 do Código de Processo Penal com novas regras para buscas pessoais, nos parâmetros da jurisprudência da CIDH. Inteiro teor do projeto de lei disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2227813&filename=PL%203060/2022](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2227813&filename=PL%203060/2022). Acesso em 20 de setembro de 2023.



condenações baseadas em abordagens arbitrárias vez que oriundas de suspeita policial juridicamente imotivada.

### **3.2. Recurso em Habeas Corpus nº 158.580/BA (2021/0403609-0), Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz<sup>106</sup>**

Em continuidade ao exame de julgados paradigmáticos, analisarei o importante precedente edificado, por unanimidade, pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a partir da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz.

A relevância do julgamento do HABEAS CORPUS Nº 158580/BA para o presente trabalho é a criação de parâmetros jurisprudenciais para análise da (i)legalidade da busca pessoal ou veicular, em mandado de busca prévio.

No julgamento, o Min. Relator destaca um relevante trecho do voto para tratar da questão racial, asseverando que são indissociáveis os temas abordagem policial e racismo estrutural. Apresenta pesquisas (dados estatísticos) que demonstram a sobrerrepresentação de pessoas negras no índice de pessoas que sofrem buscas pessoais sem ordem judicial, além de dados históricos (já tratados aqui) que evidenciam a *ratio* do instituto (controle de corpos negros) e empíricos que denotam que as abordagens policiais para fins de averiguação são ineficientes<sup>107</sup>, servindo apenas para subjugar grupamentos populacionais historicamente discriminados. E arremata:

Deveras, o que se constata é que, em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos — diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas — pode fragilizar e tornar írritos os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade.

---

<sup>106</sup>

Disponível

em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/RHC%20158580%20Ministro%20Rogerio%20Schietti%20Cruz.pdf>. Acesso em 20 de setembro de 2023.

<sup>107</sup> Dados de Secretarias de Segurança Pública tratados pela pesquisadora Gisela Aguiar Wanderley (WANDERLEY, Gisela Aguiar. Liberdade e suspeição no Estado de Direito: o poder policial de abordar e revistar e o controle judicial de validade da busca pessoal. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2017, p. 79-80) informam que “cerca de 99% das revistas realizadas pela polícia não encontram nenhum objeto ilícito com o indivíduo suspeito, o que evidencia a necessidade de ver com sérias ressalvas o aclamado “tirocínio policial”.



**Infelizmente, ter pele preta ou parda, no Brasil, é estar permanentemente sob suspeita.** (destaquei)

Narrou o auto de prisão em flagrante:

O depoente na presente data, 05/09/2020, por volta das 00:30 HORAS, na viatura 7810, em ronda pela Avenida Pará, Bairro Ibirapuera, Vitória da Conquista, quando a guarnição do depoente deparou com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita, num veículo motocicleta DAFRA 100 cc, cor preta, placa policial JST-0530, com uma mochila nas costas. Que o citado indivíduo foi abordado, sendo identificado como sendo MATEUS SOARES ROCHA, sendo encontrado em poder de MATEUS SOARES ROCHA no interior da referida mochila contendo o seguinte: 50 pequenas porções de substância semelhante ao entorpecente conhecido como maconha. 72 pequenas porções de substância semelhante ao entorpecente conhecido como cocaína, uma balança digital, a quantia de R\$ 5,00 em moedas, um aparelho de celular de marca Samsung. Que foi dada a voz de prisão em flagrante delito para MATEUS SOARES ROCHA.<sup>108</sup>

Verifica-se que a descrição do caso concreto no auto de prisão em flagrante é algo mais do que cotidiano nas trincheiras da defesa criminal. E seu resultado, sem medo de incorrer em inverdade, é o que engrossa o encarceramento em massa da juventude negra neste país, pois trata-se de acusação de crime tipificado na lei de drogas (Lei 11.343/2006), que conta com a condescendência do parco acervo probatório para embasar execuções provisórias e definitivas, com cerceamento de liberdade e/ou outras garantias individuais, como a restrição do direito de ir e vir da pessoa.

Retomando a análise, verifica-se que o acusado foi preso em flagrante, acusado do crime de tráfico, tendo sido sua prisão convertida em prisão preventiva. A despeito, a defesa impetrou Habeas Corpus ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, pleiteando o reconhecimento da ilicitude das provas fruto da busca pessoal realizada pelos policiais no acusado, eis que ilegal pois violadora dos artigos 240, § 2º e 244 do Código de Processo Penal<sup>109</sup>.

Aqui acrescentaria violações à decisão da CIDH referida no capítulo anterior e nos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos eis que houve alegação genérica

---

<sup>108</sup> Idem.

<sup>109</sup> Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. (...) § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. (...) Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.



da atitude suspeita sem apresentar fundamentos concretos e objetivos. Assim, a medida eficiente para sanar a violação seria o trancamento da ação penal.

No entanto, no julgamento do HC n. 611.411/BA verifica-se que somente foi atendido o pedido subsidiário de substituição da prisão cautelar pelas medidas cautelares que, de alguma forma, mantém o cerceamento das liberdades individuais do acusado.

Ao manejar Habeas Corpus ao Superior Tribunal de Justiça, este foi distribuído à Sexta Turma, sendo a relatoria sorteada ao Min. Rogério Schietti Cruz.

Seguindo na análise do voto<sup>110</sup> do Min. Relator, verificamos que houve uma preocupação inicial em delinear a matéria do julgamento, qual seja: questões subjacentes ao tema da abordagem policial o que importa em elucidar:

(...) A questão central a que o voto pretende responder gira em torno de saber qual a exigência, em termos de standard probatório, para a realização de busca pessoal – vulgarmente conhecida como “dura”, “geral”, “revista”, “enquadro” ou “baculejo” – a fim de definir se a mera alegação genérica de “atitude suspeita” é suficiente ou não para a medida.

Em que pese tratar-se de Habeas Corpus impetrado para um caso concreto, a interpretação de normas jurídicas é ato fundamental ao desenvolvimento, ao refinamento e modernização dos institutos e do ordenamento jurídico em si.

E, amparado na missão constitucional de interpretar as normas jurídicas, o Poder Judiciário tem realizado o que a doutrina cunhou de interpretação judicial criativa<sup>111</sup>, com o intuito de ajustar o direito de forma a corresponder perfeitamente à hipótese fática que se dispõe a regular.

Enuncia o Professor Luís Roberto Barroso, em texto publicado tempos antes de ser empossado como Ministro do Supremo Tribunal Federal:

De fato, desde o final da Segunda Guerra Mundial verificou-se, na maior parte dos países ocidentais, um avanço da justiça constitucional sobre o espaço da política

---

<sup>110</sup> Idem

<sup>111</sup> A interpretação judicial criativa pode ser definida como a função inovadora do Poder Judiciário no sentido de contribuir para o incremento e a construção do ordenamento jurídico, decidindo sobre os contornos do caso concreto e gerando, conseqüentemente, o precedente jurisprudencial, sem que esteja necessariamente vinculado à “letra da lei”. MIARELLI, Mayra Marinho; LIMA, Rogério Montai de. Ativismo judicial e a efetivação de direitos no Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2012, p. 159.



majoritária, que é aquela feita no âmbito do Legislativo e do Executivo, tendo por combustível o voto popular.<sup>112</sup>

E, ao final, conclui:

Uma nota final: o ativismo judicial, até aqui, tem sido parte da solução, e não do problema. Mas ele é um antibiótico poderoso, cujo uso deve ser eventual e controlado. Em dose excessiva, há risco de se morrer da cura. A expansão do Judiciário não deve desviar a atenção da real disfunção que aflige a democracia brasileira: a crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade do Poder Legislativo. Precisamos de reforma política. E essa não pode ser feita por juízes.<sup>113</sup>

Embora o precedente analisado muito se assemelhe a uma caso de interpretação criativa, pois pretende colmatar lacunas que tem sido responsáveis pela violação de direitos humanos, principalmente das pessoas negras injustamente abordadas cotidianamente, entendo que estamos diante um controle de convencionalidade, instrumento de hermenêutica das normas jurídicas que tem sido fomentado pelo Conselho Nacional de Justiça, a partir da edição da Recomendação n. 123, de 7 de janeiro do 2022<sup>114</sup>

No voto, o Eminentíssimo Min. Relator faz menção ao reconhecimento da violação de direitos contidos na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, em razão da abordagem policial baseada sem parâmetros objetivos, relacionado ao caso *Fernández Prieto & Tumbeiro v. Argentina*.

Assim, utilizando a doutrina, dados estatísticos, julgados das Cortes Superiores brasileiras e a jurisprudência da CIDH acima referida e analisada detidamente neste trabalho, concluiu o Superior Tribunal de Justiça por considerar ilegal a busca, pessoal ou veicular, sem ordem judicial, motivada apenas pela percepção subjetiva dos agentes de segurança pública. A simples menção à aparência e à atitude do indivíduo não constituem fundamento idôneo para tanto.

---

<sup>112</sup> BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará*, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11, jan./dez. 2009. Disponível em <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>. Acesso em agosto de 2022.

<sup>113</sup> BARROSO, *op. cit.*, p. 21

<sup>114</sup> A Recomendação CNJ n. 123/2022 que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, dispondo: Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário: I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>. Acesso em 10 de agosto de 2023.





O colegiado da E. Sexta Turma concedeu a ordem no Habeas Corpus para trancamento da ação penal contra um réu, injustamente acusado de tráfico de drogas. A exigência da descrição, objetiva e fundamentada em indícios concretos, é medida de preservação dos direitos consagrados em nossa Constituição da República e nos pactos e convenções de direitos humanos aos quais o Estado brasileiro é signatário; do contrário, a urgência não estará evidenciada, eivando de ilicitude todos os atos posteriores à diligência.

Assim, segue *ipsis litteris* a conclusão do voto que determina, ao final, sejam cientificadas as principais Instituições do sistema de (in)justiça, nominalmente listadas, em âmbito federal, estadual e distrital, cumprindo a missão pedagógica e da garantia de não-repetição de atos violadores de direitos humanos, chamando à responsabilidade pelo controle da seletividade racial:

1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (*justa causa*) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.
2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à “posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como “rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.
3. **Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada** (e.g. denúncias anônimas) ou **intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta**, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244 do CPP.
4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos – independentemente da quantidade – após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento “fundada suspeita” seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, **não há como se**



**admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.**

5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. (grifo nosso)

Por fim, o voto ressalta, ainda, a importância do uso de câmeras pelos agentes de segurança, defendido pelo mesmo órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 598.051<sup>115</sup> e também pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635<sup>116</sup>, sendo tais medidas necessárias para coibir abusos e arbitrariedades.

---

115 HC n. 598.051/SP, publicado no DJe 15/3/2021. Neste julgamento, o Min. Relator, acompanhado pela Sexta Turma do STJ, decidiu: “Fixa-se o prazo de 1 (um) ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a evitar situações de ilicitude, que, entre outros efeitos, poderá implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal, à luz da legislação vigente (art. 22 da Lei 13.869/2019), sem prejuízo do eventual reconhecimento, no exame de casos a serem julgados, da ilegalidade de diligências pretéritas.” A justificativa central é a preservação do direito fundamental à inviolabilidade de domicílio, diuturnamente violado em comunidades periféricas, de favela e de bairros pobres, que guardam a infame semelhança de serem áreas dominadas pela violência institucional.

116 O Relator da ADF 635, Ministro Edson Fachin determinou a instalação de câmeras nas fardas e equipamentos de geolocalização de policiais do Rio de Janeiro, além de gravação em áudio e vídeo em viaturas policiais do estado, mesmo para equipes da polícia especializada como Bope e Core. Andamento disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em 20 de setembro de 2023.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como tecnologia fundante do Estado brasileiro, os pilares edificados pelo racismo parecem, algumas vezes, intransponíveis. A minha experiência cotidiana como mulher preta já denuncia o quão longe está esse horizonte que Frantz Fanon idealizou, com a retirada do marcador raça entre os indivíduos.

O objetivo deste trabalho é romper o silenciamento, ainda muito comum, no sistema de (in)justiça, para derrubar essa estrutura violadora de direitos humanos e convocar todas, todes e todos para elaborar um novo pacto civilizatório, com mais equidade.

As pesquisas trazidas neste trabalho, produzidas em diversas esferas (dei destaque à produção das pesquisas realizadas pela Defensoria Pública, logrei êxito em demonstrar que o racismo herdado do colonialismo é uma poderosa tecnologia de manutenção de privilégios na esfera de poder da branquitude.

A busca pessoal ou veicular é um ato extremante vexatório, indesejado para quem está ou não em estado de flagrância. Acostei dados e importantes decisões jurisprudenciais da Corde Interamericana de Direitos Humanos e do Superior Tribunal de Justiça evidenciando o racismo na realização da busca e o desdobramento lógico que é a invalidade dos atos. Acostei, inclusive, informação que demonstra a ineficiência desse ato administrativo punitivo, infundado, realizado com base, na grande maioria dos casos, em vieses preconceituosos.

As rotinas policiais de abordagem às pessoas negras, sem que haja qualquer suspeita concreta e objetiva de delito em curso, criminalizam de forma cotidiana o “ser negro” neste país, vilipendiando a garantia constitucional da dignidade da pessoa humana.

Retomando, a violência racial daquele silenciamento advém, conforme logrei comprovar, da baixa representatividade de pessoas negras nos espaços de poder e tomada de decisão nas Instituições. As cotas raciais, festejada e necessária ação afirmativa, ainda não foram eficientes para trazer diversidade étnico-racial nestes ambientes institucionais. Nas Universidades públicas, felizmente, os números são melhores e já é possível ver nas bibliotecas virtuais ou físicas, nas decisões dos Tribunais, pesquisadoras(es) e intelectuais negras(os) sendo referenciadas(os).



Os baixos percentuais de representatividade causam espanto tanto quanto a considerável ausência de dados. Ausência de dados também é prática de discriminação indireta, por omissão. Foi uma grande conquista a promulgação da Convenção Interamericana contra o Racismo, a discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância internalizada e recepcionada com status de Emenda Constitucional, a partir da edição do Decreto nº 10.932 em 10.01.2022. Arrefeceu uma série de discussões doutrinárias que só serviam para fragilizar a pouca legislação antirracista.

Chamei atenção para o fato da categoria negro não ter constatado de alguns Censos oficiais e, curiosamente, foram períodos em que não se queria mostra um Brasil majoritariamente negro. Somos em torno de 56% da população nacional e 52% da população fluminense. Escreveu Conceição Evaristo e eu repito, em forma de oração: “eles combinaram de nos matar, e a gente combinamos de não morrer.”<sup>117</sup>

Aliás, esse foi um grande cuidado que observei ao escolher o material que seria objeto da revisão bibliográfica desta pesquisa. Havia uma intencionalidade de corrigir o epistemicídio dos nossos e das nossas. É memória e reparação, para ontem.

Analisei a construção da desumanização das pessoas negras desde as primeiras pessoas sequestradas de África e trazidas ao continente americano, mas especificamente ao solo brasileiro. Apresentei reflexões sobre alguns dispositivos legislativos e constitucionais mais emblemáticos na missão de manter a nossa subalternidade.

Todos os sistemas socioeconômicos e políticos eram (são) gerenciados para manter privilégios e vantagens para a Branquitude e, repise-se: é categoria racializada, construída a partir da ficção de superioridade de brancos em detrimento de não-brancos.

Lourenço Cardoso, otimista, categorizou, de forma bem didática, a branquitude em crítica e acrítica. Mas, independentemente de quem sejam, gozam ou tem à disposição todos os benefícios da posição naturalmente hegemônica.

Na seção “promessas republicanas não cumpridas” foi possível acompanhar a falta de interesse em promover a equidade racial, pela mais alta cúpula do poder político nacional,

---

<sup>117</sup> EVARISTO. *Insubmissas Lágrimas de Mulheres*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Malê, 2016.



em momento histórico de reabertura democrática. Aqui merece destaque a comissão é étnico-racial do Congresso Nacional: 559 parlamentares e apenas 11 negros, nenhum indígena.

Havia muita esperança no ar, de reconstruir uma nação, sob a forma de democracia, após duas décadas de chumbo, cerceamento de direitos e garantias fundamentais, perseguições políticas, prisões arbitrárias, desaparecimentos forçados. Parecia até que todo mundo tinha virado negro...

Em 1986, ocorreu em Brasília, a Convenção Nacional: o Negro e a Constituinte, com militantes de todo o país. Foi gerado um documento, com as políticas públicas não somente voltadas à população negra, mas nós fomos protagonistas. O Brasil era signatário de Tratados internacionais que criavam obrigação, por exemplo, de combater e erradicar o racismo.

No entanto, mais uma vez, a escolha foi pelo punitivismo; ainda assim, o dispositivo que reconheceu a imprescritibilidade do crime de racismo não era uma norma auto-aplicável.

Apresentei narrativa fidedigna às atas das reuniões da Subcomissão.

Reconhecendo o maior entrave para o combate ao racismo, dediquei seção específica para discorrer sobre o mito da democracia racial, ideologia escolhida para suceder à dedicada política pública eugênica, amparada em ficções do racismo científico.

Desviando um pouco a atenção da acepção individual do racismo, discorri sobre o racismo institucional e o quanto é pernicioso à efetividade e à eficiência de direitos constitucionalmente preservados. Outrossim, entendo extremamente relevante movimentos para erradicar o racismo individual.

Sustentei a inconstitucionalidade da súmula nº 70, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Mais uma vez, apresento dados empíricos que comprovam a franca utilização equivocada da mesma, cerceando o princípio da presunção de inocência, pois ao julgando o Outro, qualquer meio de prova é aceito. O racismo institucional do Poder Judiciário é um fator relevante no aumento exponencial do encarceramento.

Teci considerações sobre Criminologia para, ao final, encampar o Realismo Marginal Racial, defendido pelo advogado abolicionista Prof. Dr. Luciano Góes, a partir da racialização da teoria do Realismo Marginal do Ilustre Prof. Dr. Eugenio Zaffaroni, que já



indicava a impropriedade da utilização da Criminologia Crítica europeia à realidade e peculiaridades latino americanas.

Concluo na esperança de ter contribuído para racializar o debate sobre os direitos humanos. Seguem dados do Atlas da violência<sup>118</sup>, que denotam que a opressão sobre as mulheres negras, neste país, é um genocídio asfixiante: houve incremento do número de mulheres negras vítimas por feminicídio; a mulher negra tem um risco 1,7 vezes maior do que uma mulher não-negra de ser vítima de homicídio; negros representam 76% das vítimas de homicídios; o risco de um negro ser vítima de homicídio é 2,6 vezes maior do que a de um não negro.

A sobrerrepresentação da população negra nos dados acima aponta que a necropolítica está a todo vapor e o sistema de (in)justiça que deveria proteger, joga terra me cima dos caixões. Nossa existência é, sem dúvidas, um ato de resistência desde 1500.

Respeitem meus cabelos, brancos  
Chegou a hora de falar  
Vamos ser francos  
Pois quando um preto fala  
O branco cala ou deixa a sala  
Com veludo nos tamancos

Trecho da música Respeitem meus cabelos, brancos, de Chico César

---

<sup>118</sup> IPEA. INSTITUTO DE PESQUISAS APLICADAS. EM QUESTÃO - Evidências para políticas públicas. Número 8. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9619-pb8atlasviolenciaversaodivulgacao.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2022.



## REFERÊNCIAS

- AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. (Coleção Feminismos Plurais. Coordenação de Djamila Ribeiro).
- ALBUQUERQUE, Wlamyra Ribeiro de. **O jogo da dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Estado, Direito e Análise Materialista do Racismo**. In: KASHIURA JR, Celso Naoto; AKAMINE JR, Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). Para a Crítica do Direito: Reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. 1.ed. São Paulo: Outras expressões, 2015, p. 747-767.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- ALVES, Alaôr Caffé. **Determinação social e vontade jurídica**. In: Para a Crítica do Direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. KASHIURA, Celso Naoto; JUNIOR, Oswaldo Akamine; MELO, Tarso de. (organizadores). 1.ed. São Paulo: Outras expressões: Editorial Dobra, 2015, p. 11-43. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Para-a-critica-do-direito.pdf#page=13](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Para-a-critica-do-direito.pdf#page=13). Acesso em 23 set. 2023.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- BACILA, Carlos Roberto. **Estigmas: um estudo sobre preconceitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999
- BATISTA, Nilo. **Fragmentos de um discurso sedicioso**. In: Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Relume-Darumá, 1996.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica a criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- \_\_\_\_\_. **O Medo na Cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. 3ª reimpressão. Rio de Janeiro, Editora Revan, 2003.
- BERTULIO, Dora Lucia de Lima. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019
- BIZZOTTO, Alexandre. **A mão invisível do medo: e o pensamento criminal libertário**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.
- BRASIL. **Código de processo penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 25/11/2022. Acesso em 10 abr. 2021.



\_\_\_\_\_. **Código Penal de 1890**. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em 10 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação 123/2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2022a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015**. Brasília, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 14 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 203, de 23 de junho de 2015**, dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203>. Acesso em: 19 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em 10 de abril de 2023.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 24 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República. 2022b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm). Acesso em: 24 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN** atualização - junho de 2016. Brasília, DF, 2017. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio\\_2016\\_junho.pdf/view](https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf/view). Acesso em: 23 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial nº 2037491 - SP**. Tráfico de drogas. Silêncio do acusado na etapa investigativa seguido de negativa de comissão do delito em juízo. Violação direta do art. 186 do CPP. Raciocínio probatório enviesado. Equivocada facilitação probatória para a acusação a partir de injustificada sobrevalorização do testemunho dos policiais. Múltiplas injustiças epistêmicas contra o réu.





Insatisfação do standard probatório próprio do processo penal. Recurso conhecido e provido. Recorrente: Thiago Edvanio dos Santos (Defensoria Pública do Estado de São Paulo); Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Rogerio Schiatti Cruz, 06 de junho de 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%202037491>. Acesso em 10 set. 2023.

CARDOSO, Lourenço. **Branquitude acrítica e crítica**: A supremacia racial e o branco anti-racista. Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud, v. 8, n. 1, p. 607-630, 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/773/77315079028.pdf>. Acesso em 28 ago. 2023.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade**: a construção do outro como não ser como fundamento do ser. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CASSERES, Livia Miranda Müller Drumond. **Enfrentamento do racismo institucional nas práticas das forças de segurança**: filtragem racial como motivação inconstitucional e inconvencional para configuração da fundada suspeita. 2018. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r39110.pdf>. Acesso em 02 mar. 2021.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira. (Coord.). **Atlas da violência 2020**. Brasília: Ipea; FBSP, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/3519-atlasdaviolencia2020completo.pdf>. Acesso em 10mar. 2021.

CHALHOUB, Sidney. **Precariedade estrutural**: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX). Revista História Social, [S. l.], n. 19, p. 33–62, 2023. DOI: 10.53000/hs.vi19.315. Disponível em: <https://ojs.ifch.unicamp.br/index.php/rhs/article/view/315>. Acesso em: 30 out. 2023.

CHAVES JUNIOR, Aírto. **Além das grades**: a paralaxe da violência nas prisões brasileiras. Florianópolis/SC: Tirant lo Blanch, 2018.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal Parte Geral**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Otavio Luiz Rodrigues Jr. (Coord.). **Perfil étnico-racial do Ministério Público brasileiro**. 1ª. ed. Brasília: CNMP, 2023. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/pesquisa\\_etnico-racial.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/pesquisa_etnico-racial.pdf). Acesso em 23 set. 2023.

COSTA, Sérgio. **Dois Atlânticos**: teoria social, anti-racismo, cosmopolitismo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPERJ). **1º Censo étnico-racial da Defensoria Pública do Rio de Janeiro**: qual é a cor dos integrantes da instituição e o que pensam sobre relações raciais?. Revista Defensoria antirracista: COOPERA 2020-



2022. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Centro de Estudos Jurídicos, 2022, p. 32-91

\_\_\_\_\_. **2º relatório sobre as denúncias recebidas em razão do protocolo da prevenção e combate a tortura da DPRJ.** 2021. Disponível em: [https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relat%C3%B3rio casos tortura e maus tratos junho2019-agosto2020 - v3 \(1\).pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relat%C3%B3rio%20casos%20tortura%20e%20maus%20tratos%20junho2019-agosto2020_-_v3_(1).pdf). Acesso em: 20 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Pesquisa Perfil dos entrevistados pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro nas audiências de custódia entre setembro de 2017 e setembro de 2019.** 2020. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/0b6d8d161c1b41739e7fc20cca0c1e39.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. **Regulamento do XXVI concurso para ingresso na classe inicial da carreira da Defensoria Pública do Estado do Rio De Janeiro.** 2020a. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/6dd8e68d19784b64a59dd4c5b08fa9bb.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Relatório final da pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro. Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça.** Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afbd3d9617.pdf>. Acesso em: 26 out. 2022

DOMINGUES, Petrônio José. **Movimento Negro Brasileiro:** alguns apontamentos históricos. Revista Tempo, Universidade Federal Fluminense, vol. 23, p. 100-122, 2007.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e Racismo.** Curitiba, Juruá editora, 2006.

DUARTE, Evandro Charles Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **A Revolução Haitiana e o Atlântico Negro:** o constitucionalismo em face do lado oculto da modernidade. Revista Direito, Estado e Sociedade, Rio de Janeiro, n. 49, 2016. Disponível em: [http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Direito%2049\\_artigo%201.pdf](http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Direito%2049_artigo%201.pdf). Acesso em: 08 mai. 2023.

DUSSEL, Enrique. 1993. **1492:** o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade. Petrópolis: Vozes. Disponível em: [https://enriquedussel.com/txt/Textos\\_Libros/45.1492\\_O\\_encobramento\\_do\\_outro.pdf](https://enriquedussel.com/txt/Textos_Libros/45.1492_O_encobramento_do_outro.pdf). Acesso em: 10 abr. 2023.

ECCLES, Peter. **Culpados até prova em contrário:** os negros, a lei e os direitos humanos no Brasil. In: Cadernos Cândido Mendes/ Estudos Afro-Asiáticos. Rio de Janeiro: Centro de Estudos Afro-Asiáticos. n.º 20, p.135-163, 1991.

FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra.** Trad. de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.



\_\_\_\_\_. **Pele negra, máscaras brancas.** Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FAUSTINO, Deivison Mendes. “**Por que Fanon, por que agora?**”: Frantz Fanon e os fanonismos no Brasil. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2015.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão:** o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Brasília: Brado Negro, 2017.

FERNANDES, Florestan. **Sociedade de classes e subdesenvolvimento.** Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1975

\_\_\_\_\_. **O negro no mundo dos brancos.** Difusão Europeia do Livro. São Paulo, 1972.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão:** teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder:** organização, introdução e revisão de Roberto Machado 26 ed. Graal: Rio de Janeiro, 2013.

GIORGI, Maria Cristina; ALMEIDA, Fabio S. de; PAIVA, Maria Vitória S. **Mídia, raça e a construção do suspeito:** análise discursiva de notícia da Folha de São Paulo. Domínios de linguagem. v. 12, n. 1, p. 604-624, 2018. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/dominiosdelinguagem/article/view/38761>. Acesso em: 04 ago. 2023.

GÓES, Luciano. A “**tradução**” de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da Criminologia Brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

\_\_\_\_\_. **Direito penal antirracista.** 1. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito - Coleção Juristas Negras, 2022.

\_\_\_\_\_. **O realismo marginal racial brasileiro.** Nuestrap Praxis. Revista de Investigación Interdisciplinaria y Crítica Jurídica, n. 2, p. 38-55, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://www.nuestrap Praxis.org/index.php/nuestrap Praxisojs/article/view/21/106>. Acesso em: 06 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. **Por uma justiça afrodiaspórica:** xangô e as mandingas em busca do reconhecimento da dignidade humana negra. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 8, n. 20, mai./ago. 2021. <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/download/52378/30481/181564>. Acesso em: 10 abr. 2023.

GONZALEZ, Lélia. **A categoria político-cultural de amefricanidade.** Tempo Brasileiro, nº. 92/93, Rio de Janeiro, jan./jun.1988.

\_\_\_\_\_. **Por um feminismo afro-latino-americano:** Ensaios, Intervenções e Diálogos. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (orgs.). 1ª ed. Rio Janeiro: Zahar, 2020.

HIRATA, Daniel; GRILLO, Carolina Christoph; DIRK, Renato Coelho; Lyra, Diogo Azevedo. **Chacinas Policiais no Rio de Janeiro:** Estatização das mortes, mega chacinas



policiais e impunidade. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: [https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2023/05/Relatorio\\_Chacinas-Policiais\\_Geni\\_2023.pdf](https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2023/05/Relatorio_Chacinas-Policiais_Geni_2023.pdf). Acesso em: 19 set. 2023.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Relatório Nacional – O Fim da Liberdade**: A urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia. São Paulo: IDDD, agosto de 2019.

JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. São Paulo: Ática, 2020.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2019.

LEMGRUBER, Julita; CANO, Ignacio; MUSUMECI, Leonarda. **Olho por olho? O que pensam os cariocas sobre “bandido bom é bandido morto”**. Rio de Janeiro: CESeC, 2017. Disponível em: [https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2017/05/CESEC\\_BBBM\\_Web\\_final.pdf](https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2017/05/CESEC_BBBM_Web_final.pdf). Acesso em: 19 set. 2023.

MBEMBE, Achille. **A crítica da Razão Negra**. Tradução de Marta Lança. Lisboa: Antígona, 3. ed, 2014.

\_\_\_\_\_. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

\_\_\_\_\_. **Políticas da Inimizade**. Lisboa: Antígona, 2017.

\_\_\_\_\_. **Sair da Grande Noite**: Ensaio sobre a África descolonizada. Tradução de Fábio Ribeiro. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019. MASTRODI, Josué. O direito civil como entrave ao processo civilizatório. In: Curso de Direito: Leituras Essenciais.

MIARELLI, Mayra Marinho; LIMA, Rogério Montai de. **Ativismo judicial e a efetivação de direitos no Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2012.

MOORE, Carlos. **Racismo e sociedade**: novas bases epistemológicas para entender o racismo. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2007.

MOREIRA, Adilson José. **Cidadania racial**. Revista Quaestio Iuris, v. 10, n. 2, 2017, p. 1052-1089. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/22833/20506>. Acesso em: 10 jul. 2021.

MUNANGA, Kabengele. **Políticas de ação afirmativa em benefício da população negra no Brasil**: um ponto de vista em defesa de cotas. Sociedade e Cultura, v. 4, n. 2, jul./dez. 2001, p. 31-43. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/fcs/article/download/515/464/2392>. Acesso em: 22 set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**: identidade nacional versus identidade negra. 5. ed. rev. amp.; 2. reimp. Belo Horizonte, MG: Autêntica, 2020

\_\_\_\_\_. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Programa de educação sobre o negro na sociedade brasileira. Tradução.



Niterói: EDUFF, 2004. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoes-de-raca-racismo-identidade-e-etnia.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2023.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Editora Perspectiva SA, 2016.

\_\_\_\_\_. (Org). **Teatro experimental do negro: Testemunhos**. Rio de Janeiro: Edições GDR, 1966. Disponível em <https://ipeafro.org.br/acervo-digital/leituras/obras-de-abdias/ten-testemunhos/>. Acesso em: 20 set. 2023.

NASCIMENTO, Maria da Conceição. **Considerações sobre o Racismo e Subjetividade: Problematizando Práticas. Desnaturalizando Sujeitos e Lugares**. 2005. 112 f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**, 2ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA FILHO, Ney Menezes; PRADO, Alessandra R. Mascarenhas. **O problema da vingança privada (autotutela): entre o minimalismo garantista e o abolicionismo radical**. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, v. 4, n. 1, p. 61-81, 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/4284/pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial**. 1965. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139390>. Acesso em: 17 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino**. 1960. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000132598\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000132598_por). Acesso em: 17 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 111 da OIT. Convenção sobre a Discriminação (Emprego e Profissão)**. 1958. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000132598\\_por?posInSet=1&queryId=751c7ead-76e6-4b4a-b257-4fc122b25c13](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000132598_por?posInSet=1&queryId=751c7ead-76e6-4b4a-b257-4fc122b25c13). Acesso em: 17 jan. 2022.

PEREIRA, Allan Ricardo Duarte. **A neutralidade axiológica em Max Weber: crítica e convergência de um debate**. Revista Espaço Livre, [S. l.], v. 8, n. 15, p. 08–19, 2022. Disponível em: <https://redelp.net/index.php/rel/article/view/592>. Acesso em: 10 abr. 2023.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. (2013). **Criminalização do racismo entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos** (Tese de doutorado). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. Disponível em: [https://bradonegro.com/content/arquivo/11122018\\_202109.pdf](https://bradonegro.com/content/arquivo/11122018_202109.pdf). Acesso em: 10 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. **Racializando o debate sobre direitos humanos**. SUR 28, v. 15, n. 28, 2018. Disponível em <https://sur.conectas.org/racializando-o-debate-sobre-direitos-humanos/>. Acesso em: 18 ago. 2022.



QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In: QUIJANO, Aníbal. *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142. Disponível em [http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12\\_Quijano.pdf](http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf).

Acesso em: 18 out 2021.

RAMOS, Alberto Guerreiro. **Introdução crítica à sociologia brasileira**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1957.

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. **Elemento suspeito: Abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. (Coleção Segurança e Cidadania,

REIS, João José. **Quilombos e revoltas escravas no Brasil**. Revista USP, [S. l.], n. 28, p. 14-39, 1996. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/28362>. Acesso em: 25 abr. 2023.

RIBEIRO, Gladys Sabina. **A liberdade em construção: identidade nacional e conflitos antilusitanos no Primeiro Reinado**. 1997. 2v. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1584630>. Acesso em: 10 ago. 2023.

RIO DE JANEIRO. **Resolução TJ/OE n° 29, de 26 de agosto de 2015**. Disciplina a Audiência de Custódia no âmbito do TJ/RJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/12/e9c65ba8bd6e3ac3a9ee50be584e3f4a.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2022.

SANTOS, Gislene Aparecida. **A invenção do ser negro: um percurso das ideias que naturalizaram a inferioridade dos negros**. São Paulo: Educ/FAPESP; Rio de Janeiro: Pallas, 2002.

SANTOS, Natália Néris da Silva. **A voz e a palavra do movimento negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988): um estudo das demandas por direitos**. São Paulo. 2015. Dissertação (Mestrado) - Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2015. Disponível em <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/13699>. Acesso em: 10 ago. 2023.

SILVA, José Bonifácio de Andrada e. **Representação a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a Escravatura**. Paris: Typographia de Firmin Didot, 1825. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/4492>. Acesso em: 10 jan. 2022.

SOUZA, Neusa Santos. **Tornar-se negro ou as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário**. Cor e raça na sociabilidade brasileira. São Paulo: Claro Enigma, 2012.



UNESCO. **Declaração Sobre Raça e os Preconceitos Raciais**. 1978. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1978%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Ra%C3%A7a%20e%20Preconceitos%20Raciais.pdf>. Acesso em: 22 ago.2023.

VARGAS, João Helion Costa. **Por uma mudança de paradigma: antinegitude e antagonismo estrutural**. In: FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; VARGAS, João Helion Costa (orgs.). *Motim: horizontes do genocídio negro*. Brasília: Brado Negro, 2017, pp. 91-105.

VIDA, Samuel. **Racismo estrutural virou alibi para justificar práticas individuais e institucionais**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/racismo-estrutural-virou-alibi-para-justificar-praticas-individuais-e-institucionais-diz-professor/>. Acesso em: 21 de jan. 2023.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. **Liberdade e suspeição no Estado de Direito: o poder policial de abordar e revistar e o controle judicial de validade da busca pessoal**. 2017. 290 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/24089>. Acesso em 10 de setembro de 2023.

WERNECK, Jurema. **Racismo institucional: uma abordagem conceitual**. Rio de Janeiro: Geledes, 2013. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/FINAL-WEB-Racismo-Institucional-uma-abordagem-conceitual.pdf>. Acesso em: 20 ago.2023.

WESTIN, Ricardo. **1º Censo do Brasil feito há 150 anos contou 1,5 milhões de escravizados**. Senado Notícias, Brasília, 5 ago. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/1o-censo-do-brasil-feito-ha-150-anos-contou-1-5-milhao-de-escravizados>. Acesso em: 10 abr. 2023.

WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi; ROSA, Alexandre Morais da. **Vieses da Justiça. Como as heurísticas e vieses operam nas decisões penais e a atuação contraintuitiva**. 2ª edição. Florianópolis: Ematis, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

\_\_\_\_\_. **Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui**. Tradução de Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021.

\_\_\_\_\_. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução: Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Editora Revan: Porto Alegre, 1991.

\_\_\_\_\_. **O Inimigo no Direito Penal**. Trad. Sérgio Lamarão. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.